



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Ementa: descrição de possível repercussão criminal dos fatos expostos no relatório preliminar. Hipótese criminal de peculato-desvio, com hipóteses criminais interdependentes, construídas com base nas informações obtidas ao longo dos trabalhos, que indicam articulação entre os agentes e prática de atos atípicos pelo juízo, Ministério Público e outros atores. Obtenção de informações com emprego das seguintes técnicas: exploração de mídia e documentos, requisições de documentos e oitivas de pessoas em torno do fato. Necessidade de aprofundamento na seara adequada para confrontação das hipóteses criminais enunciadas com outras informações.

1. APRESENTAÇÃO

Trata-se de relatório elaborado no interesse da Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de correição extraordinária instaurada pela Portaria nº 32, de 30 de maio de 2023, para a verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Este documento é considerado complementar ao relatório já apresentado – aquele restrito às repercussões disciplinares dos fatos identificados na correição e aqui tratado como documento anexo –, pois se concentra nos achados ali expostos, mas agora com foco nas eventuais implicações criminais das condutas enunciadas na hipótese de fato administrativo. Nesse aspecto, não inova, apenas parametriza as informações já existentes a um modelo que espelha um tipo penal.

1.1. CONTEXTO

O relatório anterior – denominado preliminar, em anexo – estudou o material obtido durante as ações realizadas a partir de 30 de maio de 2023, focado no apontamento de irregularidades e/ou ilegalidades supostamente ocorridas nos fluxos de trabalho desenvolvidos durante diversas investigações e ações penais que compuseram o que se denominou operação Lava Jato, especialmente no que se refere aos mecanismos de controle e de prestação de contas dos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, referentes aos repasses de valores depositados em contas judiciais à PETROBRAS, decorrentes dos acordos de colaboração premiada e de leniência homologados pelo juízo da 13ª Vara, identificando uma correspondência com a subsequente homologação, em janeiro de 2019, de acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e a companhia.

Com a expansão do esforço correicional, a apuração foi direcionada também para a compreensão das circunstâncias em que se deram – com aderência e conduta

comissiva e omissiva do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba – os repasses de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais¹), valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência, à empresa PETROBRAS, eleita como vítima no Brasil, ao mesmo tempo em que outros atores, entre eles membros do MPF atuantes na força-tarefa da Lava Jato (FTLJ) agiram reiteradamente, de maneira comissiva e/ou omissiva, com ação ou omissão do juízo: a) para auxiliar autoridades americanas a construir *casos criminais* em face da PETROBRAS com interesse no retorno de parte da multa que seria aplicada; b) para que a empresa PETROBRAS não fosse investigada em inquéritos civis públicos no Brasil pelo efetivo prejuízo causado aos acionistas em razão de suas falhas nos mecanismos de governança e controle; e c) para se articular com representantes da empresa PETROBRAS para firmar com ela, como representante do Estado brasileiro, acordo de assunção de compromissos, posteriormente homologado pelo juízo da 13ª Vara, tudo com o fim de permitir o direcionamento de R\$ 2.567.756.592,009 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais) a uma fundação privada que se previa criar.

2. DO MÉTODO EMPREGADO NOS TRABALHOS

O caminho utilizado na confecção deste relatório é lastreado em estudos sobre sistemas adaptativos complexos (Holland, 1986², 1992³; Gell-Mann, 1992⁴, 1994⁵) e utilização de modelos que paralelizem os eventos ocorridos no mundo físico (Crain, 1943⁶; Hestenes, 2006⁷), aqui empregados para indicar um modo de investigação que se baseia na tentativa de descrever o fato de interesse – infração cível, administrativa ou criminal em andamento ou já consumada no mundo físico – por meio da enunciação de um modelo conceitual que pode ser nomeado como *hipótese*, *hipótese de fato administrativo* ou *hipótese criminal*, conforme o escopo dos trabalhos.

A construção de um modelo descritivo de um crime segue um fluxo multidimensional consubstanciado na busca por informações que permitam: a) a própria construção do modelo descritivo; b) a identificação da complexidade do fato sob

¹ Nota: o valor de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais) é restrito aos repasses realizados no âmbito da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR. Esses autos não contemplam todos os acordos de colaboração, de leniência e de repatriação (*sic*) que resultaram em repasses à PETROBRAS. O valor total recebido pela companhia ao longo da operação ultrapassaria sete bilhões de reais, incluindo repasses feitos por outros juízos (depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO e VAGNER SILVA DOS SANTOS).

² HOLLAND, John. **Complex Adaptive Systems: A Primer**. In: Nonlinear systems far from equilibrium. Workshop do Instituto Santa Fé sobre Complex Adaptive Systems. 1986.

³ HOLLAND, John. **Complex Adaptive Systems**. In: Daedalus, Winter. A New Era in Computation. P. 17-30. 1992.

⁴ GELL-MANN, Murray. **Complexity and Complex Adaptive Systems**. In: GELL-MANN, Murray e HAWKINS, John A. The Evolution of Human Languages. Santa Fe Institute Studies in the Sciences of Complexity. Vol. X. Nº 11. Addison-Wesley. 1992.

⁵ GELL-MANN, Murray. **Complex Adaptive Systems**. In: COWAN, George A.; PINES, David e MELTZER, David. Complexity Metaphors, Models and Reality. Westview Press. 1ª Edição. 1994.

⁶ CRAIK, Kenneth. **The Nature of Explanation**. Cambridge: Cambridge University Press. 1943 (2010).

⁷ HESTENES, David. **Notes for a Modeling Theory of Science, Cognition and Instruction**. 2006.

apuração pela extensão de sua descrição; c) a exposição e crítica das informações que lastreiam o modelo; d) a exploração de novas frentes ou circunstâncias do fato investigado; e e) a confrontação do modelo por meio de novas informações obtidas ou apresentadas, que vão dinamicamente surgindo. Por esse motivo, a hipótese criminal enunciada ao fim de um esforço investigativo é sempre provisória, isto é, sempre pode ser aperfeiçoada, reformulada ou mesmo refutada por novos elementos que ingressem.

Com essa base, o relatório será estruturado nos seguintes tópicos: a) a identificação das fontes de informação (2.1), as quais fornecem argumentos que são avaliados para construir a hipótese; b) a avaliação das informações sob a ótica da repercussão criminal (3); c) a enunciação de modelos conceituais (hipóteses criminais) identificados ao longo da correição (4); confrontação da hipótese criminal, com discussão relativa às informações que indicam ou que contraindicam a asserção provisória, com exposição dos argumentos com função de valor, especialmente no que se refere à indissociabilidade do dolo específico (5); e d) a consolidação, apresentando o resultado dos trabalhos (6).

2.1. DA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES

As informações que lastreiam o presente relatório foram obtidas a partir do emprego de diversas técnicas, eleitas conforme as fontes detentoras e em atenção aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade das diligências, respeitando as limitações inerentes à atividade correcional.

Foram estudados diversos processos da 13ª Vara Federal de Curitiba relacionados à denominada operação Lava Jato via sistema E-PROC, enquanto outros, pelo volume de dados, foram explorados com o objetivo de extrair informações específicas. A Corregedoria Nacional de Justiça também obteve informações por meio de requisições e solicitações dirigidas a diversos órgãos.

Também foram obtidas informações por meio de oitivas das seguintes pessoas: EDUARDO APPIO (em duas oportunidades); GABRIELA HARDT (em duas oportunidades); ELIAS JOSÉ PUDEULKO; FABIANO MIYOSHI EZURE; FLÁVIA CECILIA MACENO BLANCO; GISELE BECKER; NERLI SCHAFASCHEK; IVANICE GROSSKOPF; CARLOS DA SILVA FONTES FILHO; CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO; DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL; BRUNO ALVES BRANDÃO, VAGNER SILVA DOS SANTOS.

Independentemente da origem das informações (testemunhais, documentais, periciais ou as produzidas pela própria atividade correcional), deve-se compreender que os critérios da fonte (quem produz a informação, como a informação é produzida, quem a detém e quais os interesses de quem a repassa) podem produzir inconsistências, afetar ou alterar o significado da informação fornecida, considerando o tempo decorrido, a complexidade do fato a ser descrito ou falhas no armazenamento ou no processamento da informação, seja ela um documento ou um relato da memória.

Outro fator a ser considerado é que as diligências realizadas tiveram o objetivo de aumentar a compreensão dos fatos de interesse correcional ou disciplinar,

mantendo sempre esse foco restritivo. A menção ao envolvimento – ou não – de pessoas que não possuem relação com a atividade jurisdicional (juízes ou serventuários) foi feita nas hipóteses criminais porque é indissociável dos fatos descritos e necessária para compreensão do próprio contexto do evento estudado sob a visão correccional.

3. A REPERCUSSÃO CRIMINAL DOS FATOS APURADOS NA CORREIÇÃO

Quanto à destinação do dinheiro no âmbito da Petrobras, espera este Juízo que sejam tomadas as cautelas necessárias para a sua utilização, sugerindo que pelo menos parte seja destinada ao reforço e ao aprimoramento dos sistemas de controle e de compliance dentro da empresa estatal a fim de prevenir novos desvios. Oportuno lembrar que a Petrobrás recentemente assumiu a condição de assistente de acusação nas ações penais, passando a auxiliar a persecução, e reconheceu os prejuízos da corrupção em seu balanço, ambas atitudes louváveis, mas há não mais de um ano sequer admitia a ocorrência de corrupção em seu meio. Assim, defiro o requerido para autorizar a transferência de R\$ 157.000.000,00 da referida conta judicial para a Petrobrás, especificamente para a conta indicada. Autos nº 5020758-87.2015.4.04.7000/PR

Sérgio Fernando Moro

Antes de enunciar os modelos conceituais que se amoldam a possíveis tipos penais em tese praticados durante a atuação do Estado no âmbito da operação Lava Jato, é necessário esclarecer que a correição centrou o esforço investigativo em um recorte bem específico das práticas do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que foi a peculiar recirculação dos valores repassados pelo juízo, sem questionamento e a pedido do MPF, à PETROBRAS, atos registrados no processo instaurado espontaneamente pelo então juiz SÉRGIO FERNANDO MORO (autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR). Esses valores foram depois redirecionados dos cofres da companhia para atendimento do interesse de terceiros (fundação privada a ser criada e um grupo restrito de acionistas minoritários). Isso se deu por meio de uma associação entre juízo, a própria PETROBRAS, autoridades americanas e procuradores da força-tarefa, que culminou na homologação, pela magistrada GABRIELA HARDT, de um acordo de assunção de compromissos entre a força-tarefa e a companhia.

3.1. CONDIÇÕES, CIRCUNSTÂNCIAS E ANTECEDENTES

A denominada operação Lava Jato teve início em março de 2014 e, já naqueles primeiros momentos, trouxe à luz a ocorrência de diversos crimes praticados por pessoas que ocupavam postos de comando na empresa PETROBRAS, produzindo diversas investigações, 209 acordos de colaboração e 17 de leniência e 179 ações penais decorrentes, além de outras ações que tramitaram em outros juízos. A atuação do Estado envolveu esforços da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e de diversas instâncias do Poder Judiciário, além de outros órgãos que contribuíram direta ou

indiretamente no fornecimento de informações (Unidade de Inteligência Financeira, antigo COAF; Receita Federal etc.).

Além do volume de informações citado, houve dificuldade em localizar a origem de determinadas afirmações lançadas nos processos, pois há pouca referência nas manifestações, despachos e decisões. Cada processo traz uma lista de números de processos relacionados que não contribui para localização das informações, muito menos permitem orientar a pesquisa. Apenas como exemplo, a representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000 contém 37 (trinta e sete) páginas alinhando processos relacionados, entre inquéritos, ações, petições, agravos, *habeas corpus*, mandados de segurança, apelações etc. Esse volume de dados, apresentados sem a respectiva menção nos atos praticados nos próprios autos em que estão contidos, não contribuem para a busca, nem para a compreensão do contexto.

Outro ponto: como a citada operação foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação, os fatos e circunstâncias que serão abordados no presente relatório não são considerados tecnicamente *descobertas*, pois muitos dos eventos citados são de conhecimento superficial pelo público e por muitos atores do sistema de justiça. Os relatos que agora são apresentados permitem uma leitura que tem o potencial de modificar a compreensão dos eventos e dão indicativos da motivação dos agentes públicos envolvidos nas ações e omissões que serão discutidas.

4. DA ENUNCIÇÃO E DA CONSTRUÇÃO DAS HIPÓTESES CRIMINAIS

A) ASPECTOS TÉCNICOS

A construção de um modelo conceitual se dá sempre a partir da parametrização das informações (Holland, 2014) contidas nos autos em determinado momento, por isso é marcada pela provisoriedade, sempre dependente das informações que ingressam.

A delimitação do problema tratado neste relatório é a mesma realizada no relatório anterior, ali por meio da enunciação de uma *hipótese de fato administrativo*. Neste momento, a partir de uma abordagem criminal, serão enunciadas hipóteses criminais para cada evento de interesse correccional.

Da mesma forma que a *hipótese de fato administrativo*, a hipótese criminal é uma asserção clara, provisória e confrontável, precedida do sinal de asserção⁸ (+), redigida no pretérito perfeito (fatos passados) ou no presente do indicativo (fatos em andamento), contendo informações referentes a *tempo, local, pessoas* envolvidas (*autoras ou partícipes*), *circunstâncias* e – o mais importante – o *verbo* de uma infração que repercute na atividade criminal, que é o escopo deste relatório. Por isso, a suposta conduta enunciada deve espelhar um tipo penal do sistema normativo vigente ao tempo das condutas.

⁸ Nota: o sinal de asserção (ou sinal de Frege) é um símbolo que precede a hipótese, indicando que o modelo conceitual que segue é uma asserção (sinal vertical) lastreada em evidência (sinal horizontal), o que a distingue de uma suposição ou ilação.

Abaixo de cada modelo enunciado, serão apresentadas as informações que *corroboram* e as que *não corroboram* os parâmetros *tempo, local, pessoas* envolvidas (*autoras ou partícipes*), *circunstâncias e verbo*, além das eventuais lacunas.

B) ASPECTOS DE MÉRITO

O conjunto de informações obtidas permitiu identificar uma articulação dos atores envolvidos (juízo, membros do MPF, advogados da PETROBRAS e outras pessoas) no sentido de realizarem diversas condutas voltadas ao direcionamento de recursos oriundos de acordos de colaboração premiada e de leniência para a PETROBRAS e, de outro lado, também se identificou a articulação desses mesmos atores, direta ou circunstancialmente, com autoridades americanas, para promover o retorno de valores ao Brasil por meio da PETROBRAS, no interesse privado de alguns agentes públicos.

A maior parte do valor total mencionado nos autos instaurados especificamente pelo juízo para esse fim – R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais) – foi transferida sem prévia decretação de perda, sem a participação das pessoas às quais as contas judiciais estavam vinculadas, em grande parte sem participação de outros atores (União, por exemplo) e sem questionamentos pelo juízo.

O outro esforço dos atores mencionados se deu para pavimentar o caminho de retorno de R\$ 2.567.756.592,009 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), que era destinado ao Estado brasileiro, mas seria desviado para criação de uma fundação privada, ação que não foi concretizada por motivos alheios à vontade dos agentes, em razão de proposição de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568 pela Procuradoria-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal. Segundo se apurou, a efetivação do acordo da PETROBRAS com o *Department of Justice* e *Securities and Exchange Commission* foi a culminância de auxílios – inclusive ilegais – à apuração norte-americana e de ensaios realizados pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e da força-tarefa da Lava Jato em acordos de leniência que se embasaram nas investigações conduzidas pelo DOJ e pelo SEC em face das empresas brasileiras BRASKEN e ODEBRECHT, inclusive no estabelecimento dos parâmetros da punição em solo americano e da parte que caberia ao Brasil.

A hipótese criminal I (4.1) traz esse evento principal, o qual repercute, em tese, no tipo penal de peculato, na modalidade *desvio* (art. 312 do Código Penal). As hipóteses subsequentes são o resultado do trabalho de *quebra* (análise, distinção ou particularização) do evento principal em diversas outras condutas que foram necessárias para que a destinação dos recursos e a subsequente tentativa de direcioná-los a interesses privados fosse possível. Significa dizer, portanto, que os fatos contidos nos modelos enunciados a partir do tópico 4.2 são interdependentes e integram a hipótese criminal I. Em resumo, as condutas necessárias para consecução do tipo descrito no tópico 4.1 podem ser estudadas separadamente em caso de se desconsiderar o dolo específico de *desviar* recursos, mas não descontextualizadas do evento principal, e se

amoldariam, em tese e inicialmente, diante da ausência de outras informações referentes ao dolo específico, a outros tipos penais previstos na legislação penal.

A via estreita dos trabalhos executados no contexto da presente correição não possibilita o preenchimento de todas as lacunas existentes e deixa em aberto, em alguns casos, o elemento volitivo que levou à adesão de autores e de partícipes a determinadas condutas, isto é, a consciência dos atores em relação à conjunção das práticas em um fim específico, que é a tentativa do desvio em si. Por esse motivo, os modelos são guias para que, sendo o caso, a eventual apuração na seara criminal explore novas informações aptas a corroborar ou descartar as asserções lastreadas nas informações até aqui obtidas.

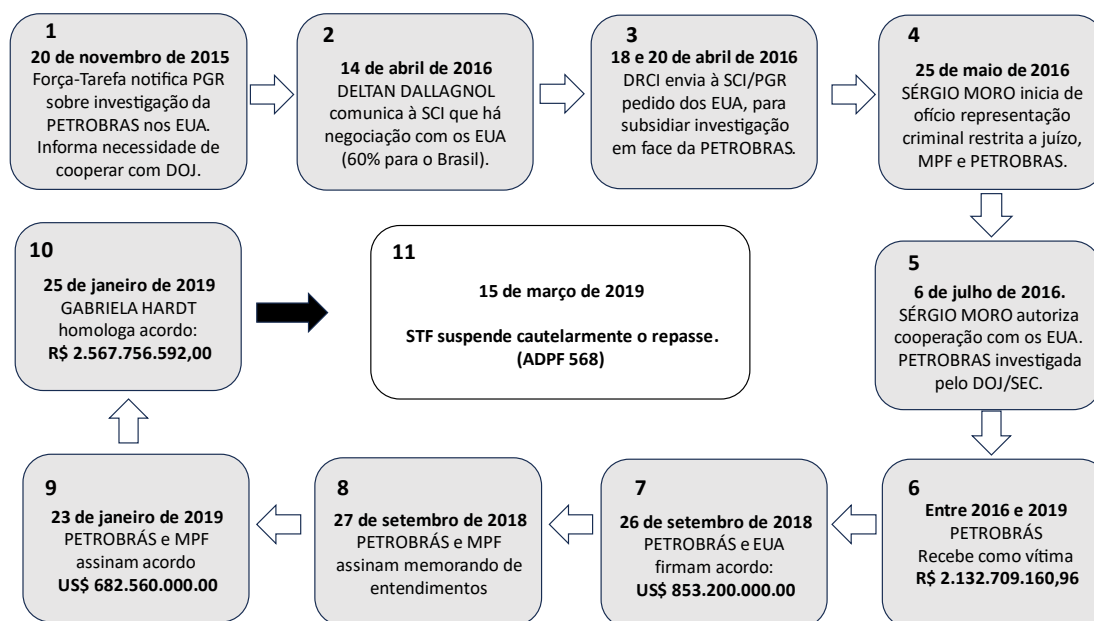
4.1. HIPÓTESE CRIMINAL I (artigo 312 do Código Penal)

f. Em período compreendido entre o ano de 2016 e o ano de 2019, na cidade de Curitiba, Paraná, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO, a juíza federal substituta GABRIELA HARDT, da 13ª Vara Federal de Curitiba, o então procurador da república coordenador da força-tarefa DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL e procuradores da república denominada força-tarefa da Lava Jato não especificados atuaram para promover o desvio, por meio de um conjunto de atos comissivos e omissivos e com auxílio de agentes públicos americanos e dos gerentes da PETROBRAS TAÍSA OLIVEIRA MACIEL, CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO e representantes da PETROBRAS não especificados, de R\$ 2.567.756.592,009 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais) destinados originalmente ao Estado brasileiro, para criação de uma fundação voltada ao atendimento a interesses privados, não conseguindo finalizar esse intento por motivos alheios à vontade dos atores.

A tentativa de desvio se deu após a prática de uma série de atos comissivos e/ou omissivos voltados a permitir o direcionamento de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais) e de outros valores, depositados em contas judiciais vinculadas a réus colaboradores e a empresas lenientes e sem a participação destes na representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, à empresa PETROBRÁS, atribuindo a essa companhia a posição de vítima, abstendo-se de promover a apuração dos supostos atos ilícitos praticados pela empresa no Brasil e formalmente cientes de que a PETROBRAS estava sob investigação criminal por autoridades americanas por conduta da PETROBRAS nos Estados Unidos da América e permitindo a realização de atos de investigação americanos no Brasil em desacordo com a legislação brasileira.

O desvio do dinheiro só não se consumou em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal exarada no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568, que suspendeu “todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), bem como a eficácia do próprio acordo”.

Em comparação com modelo que foi apresentado no relatório preliminar, houve modificação do fluxo dos eventos contidos na hipótese criminal enunciada, diante da necessidade de ajustá-la às novas informações obtidas, especialmente as relacionadas aos processos de cooperação internacional.



1. Ofício nº 9633/2015-PR-PR-FT, de 20 de novembro de 2015 (Ofício nº 906/2023 - ASSEXP/PGR).
2. Parecer MPF (evento 24 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR).
3. Eventos 1 e 46 dos autos nº 5031752-43.2016.4.04.7000/PR.
4. Evento 3 dos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR.
5. Evento 3 dos autos nº 5031752-43.2016.4.04.7000/PR.
6. Evento 464, PLAN1, dos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR.
7. Evento 24, anexo 3, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.
8. Evento 24, anexo 2, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.
9. Evento 1, anexo 2, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.
10. Evento 4 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.
11. Evento 25 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.

4.1.1. INFORMAÇÕES QUE CORROBORAM A HIPÓTESE CRIMINAL I

O argumento central contido na hipótese criminal I é que a instauração voluntária, pelo então juiz SÉRGIO MORO, de um processo sigiloso – a Representação Criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR –, restrito ao juízo, PETROBRAS e integrantes da força-tarefa da Lava Jato, foi feita especificamente para permitir o repasse não questionado de valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência para a conta da PETROBRAS, alimentando a empresa com o dinheiro dos acordos, já cientes e conscientes os atores a respeito das apurações iniciadas pelos Estados Unidos em 2014 em face da empresa, cientes e conscientes de demanda de acionistas minoritários e da apuração cível em tramitação no Ministério Público do Estado de São Paulo e com a intenção de promover o direcionamento de parte da multa que viria ser aplicada, por meio de ações do juízo e da atuação proativa de integrantes da força-tarefa da Lava Jato – que assumiram indevidamente o papel de representantes do Estado brasileiro – junto à PETROBRAS e aos norte-americanos.

Nesses autos, com a subsequente conduta omissiva do juízo e com atuação proativa da força-tarefa da Lava Jato, por seu então procurador-chefe, atuou o MPF em cooperação com as autoridades americanas para garantir a possibilidade de retorno de

parte da multa que seria aplicada, “*em benefício da sociedade brasileira*” (ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015).

Para que o argumento adquira significado mais próximo da realidade, é necessário apresentar o conjunto de acontecimentos que circundam a hipótese criminal enunciada.

4.1.1.1. O CONTEXTO

A correição conduzida pela Corregedoria Nacional de Justiça identificou, durante as diligências realizadas, que a relação estabelecida entre magistrados, representantes da força-tarefa do Ministério Público Federal e a empresa PETROBRAS foi caracterizada por condutas contraditórias, marcadas por uma proatividade do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba em promover a destinação de recursos oriundos de acordos de colaboração e de leniência depositados em contas judiciais, especialmente à PETROBRAS, acompanhada de uma postura passiva em relação às proposições de destinação feitas pelo MPF.

Identificou-se também que a interação entre MPF e PETROBRAS foi marcada inicialmente pela desconfiança. Segundo se apurou, a força-tarefa adotou nos primeiros contatos “*um tom acusatório*” com os advogados da PETROBRAS, no intuito de submeter a companhia para que ela colaborasse com as investigações (vide depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES). Com a companhia subjugada e colaborativa, estabeleceram-se canais fluidos e informais de comunicação das demandas e as relações e interações entre procuradores e advogados se tornaram mais intensas.

Ainda em 2014, a PETROBRAS foi comunicada formalmente da existência de uma apuração, nos Estados Unidos da América, tendo como foco práticas da companhia, conduzida pela *Securities and Exchange Commission*. Nesse mesmo período, o *Department of Justice* (DOJ) americano também iniciou investigação criminal sobre possíveis violações da legislação que rege a prática de atos de corrupção no exterior (*Foreign Corrupt Practices Act, FCPA*). A PETROBRAS informou a integrantes da força-tarefa a existência de tais investigações, embora soubesse que o “*DOJ mantinha contato com integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato, relatando que sabiam das apurações, que tinham acesso aos colaboradores, que poderiam tomar depoimentos*” (depoimento do advogado CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO). Além disso, os procuradores da força-tarefa relataram aos advogados da PETROBRAS que “*teriam acertado com o departamento americano que, como as provas que eles obtiveram foram o Ministério Público que forneceu, o trabalho era todo MP, que eles [as autoridades americanas] concordavam que parte do dinheiro que a PETROBRAS viesse a ser condenada ou fizesse acordo seria revertido para o Brasil, voltaria para o Brasil*” (depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES).

Em outro movimento contraditório do juízo e do MPF, houve condescendência do Estado brasileiro com as inegáveis falhas dos mecanismos de controle e governança da companhia, que permitiram a ocorrência de várias práticas criminosas, durante considerável período, por número significativo de agentes da PETROBRAS (NESTOR

CERVERÓ, PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO, JORGE ZELADA, RENATO DUQUE, EDUARDO MUSA, LUÍS CARLOS MOREIRA DA SILVA). Apesar de ser investigada nos EUA por essas falhas, optaram o juízo e o MPF por eleger a PETROBRAS como vítima das ações criminosas, base argumentativa que justificou o repasse inquestionado, isto é, sem participação da União ou dos próprios colaboradores ou lenientes vinculados às contas judiciais, de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais), formalizado nos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, iniciado com essa finalidade, sem provocação das partes, pelo então magistrado SÉRGIO FERNANDO MORO, o qual teria sido quem “*capitaneou essa tese da vítima, que foi o primeiro a reconhecer a PETROBRAS como vítima*” (depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES).

Isso foi feito diante de um outro fator que recomendaria cautela na preservação dos valores em juízo até o fim dos devidos processos legais. Tanto o titular da 13ª Vara Federal de Curitiba (via ofício nº 054, de 16 de dezembro de 2015, recebido em 28 de dezembro), quanto integrantes da força-tarefa do MPF (via ofício nº 051, de 16 de dezembro de 2015, recebido em 23 de dezembro) foram formalmente cientificados da existência do inquérito civil público nº 14.0261.0004960/2015, em curso no Ministério Público do Estado de São Paulo, iniciado por acionistas minoritários da PETROBRAS, procedimento preparatório para proposição de ação civil pública para “*assegurar o ressarcimento de danos causados em decorrência da violação dos deveres de administração, gestão temerária ou fraudulenta da Companhia*” (Procedimento de Conflito de Atribuições nº 1.00.000.002595/2017-39. Doc. 15.3 – documentação enviada pelo Ofício nº 906/2023 - ASSEXP/PGR).

Mesmo diante de todo esse conjunto, foram destinados pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba à PETROBRAS aproximadamente R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), oriundos de acordos de colaboração, de leniência e de repatriação realizados durante a operação Lava Jato. Desse total, R\$ 2.132.709.160,96 foram feitos nos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR.

Juízo e MPF adotaram, então, um critério de destinação de valores decorrentes especialmente de acordos de colaboração ou de leniência que fugia ao fundamento legal de decretação de perda, previsto como efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998). Em seu lugar, adotaram um modelo consensual, sob argumento de que os acordos – homologados pelo juízo – geravam uma vinculação e que “*tais valores eram ressarcimentos cíveis relacionados a acordos homologados pelo juízo*” (depoimento de DELTAN DALLAGNOL).

Essa narrativa da PETROBRAS como “*vítima para todos os fins*” (evento 24 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR) foi mantida em todas as manifestações do MPF ao juízo e durante os contatos dos integrantes da força-tarefa com a Procuradoria-Geral da República. Esse argumento foi fortalecido também por um esforço da PETROBRAS e da força-tarefa do MPF, realizado em 2017, para neutralizar a citada apuração cível que corria no Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como para

centralizar as poucas apurações cíveis em andamento no âmbito do MPF que tinham como objetivo investigar as responsabilidades da PETROBRAS e identificar os prejuízos causados pela empresa aos sócios, uma atribuição do Ministério Público estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, a quem incumbe adotar “*as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou para obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado*” em decorrência de práticas fraudulentas ou omissão de informações relevantes para o mercado. Após a centralização na força-tarefa, as apurações foram arquivadas diante da ocorrência da prescrição, somente após a homologação do acordo de assunção entre MPF e PETROBRAS (vide despacho de arquivamento do inquérito civil público nº 1.30.001.003230.2016-00).

O juízo, o MPF e a PETROBRAS não apuraram o efetivo prejuízo causado pelas ações criminosas identificadas na operação, limitando-se a companhia a adotar um critério contábil⁹ com o propósito de permitir que a empresa de auditoria assinasse os balanços. Exceto no que se refere ao valor aferido em estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União, o valor do prejuízo oficialmente divulgado pela empresa sempre foi o formalmente eleito para fins de balanço:

O levantamento do efetivo prejuízo causado não foi concluído até a presente data, esclarecendo que a empresa foi obrigada a estabelecer uma metodologia para aferição do impacto dos pagamentos indevidos nos ativos da companhia, ou seja, trata-se de um critério contábil e não financeiro. Depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO. Grifo não original.

Até onde eu me recordo, a Petrobras nunca chegou a cravar o número de prejuízo efetivo. A Petrobras tinha uma atuação que ela seguia as atuações tanto do Ministério Público quanto da AGU, eventualmente da CGU, quando eles vinham com acordo de leniência, mas a Petrobras nunca apurou ou foi a mercado dizer que tinha apurado um número x, um número definitivo. Em determinados momentos, a Petrobras usou diferentes critérios pra fazer essa cobrança. A gente chegou a usar, por exemplo, (...) métrico do TCU. A gente chegou a trabalhar com valores decorrentes da nulidade dos contratos, a gente cobraria daquilo que fosse lucro. Mas a Petrobras nunca chegou a cravar um valor específico do seu prejuízo. Depoimento de VAGNER SILVA DOS SANTOS. Grifo não original.

Mesmo com essa omissão consciente e conveniente da empresa – que evitou outras repercussões no mercado ao deixar voluntariamente de apurar o efetivo prejuízo causado por sua própria falha de mecanismos de fiscalização, de controle interno e de governança –, o juízo e o MPF optaram por tratar ambigualmente a companhia: a) de um lado, cientes da existência de apurações em andamento nos EUA e no Ministério Público do Estado de São Paulo (inquérito civil público nº

⁹ Em acórdão que estabeleceu o valor do prejuízo a partir de cálculos econométricos, o Tribunal de Contas da União expôs: “*Vê-se que a Petrobras recorreu a uma metodologia válida para baixa contábil, mas, para fins de quantificação do dano provocado pelo cartel, o percentual aplicado deve considerar, além do que se pagou de propina, as vantagens indevidas, obtidas por meio de sobrepreço, pelos participantes do cartel*”. Acórdão nº 1568/2020. Relator Ministro Benjamin Zymler. Plenário do TCU. Grifo não original. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1568%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>.

14.0261.0004960/2015, comunicado ao juiz da 13ª Vara via ofício nº 054, de 16 de dezembro de 2015) e eleita “vítima para todos os fins”, a PETROBRAS recebia repasses de valores não questionados pelo juízo ou pelos titulares das contas judiciais (que não participavam da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR); b) de outro, subjugaram a empresa, por meio de cooperação do MPF com as autoridades americanas, para que a PETROBRAS culminasse por assinar um acordo de assunção de compromissos que, em linhas gerais, promovia o retorno de valor superior ao que foi direcionado à companhia pelo juízo no bojo do citado processo, só que em atendimento a interesses privados.

Esse pano de fundo aqui apresentado lastreia as asserções que foram lançadas na hipótese criminal (4.1), pois as informações obtidas possibilitam extrair uma correlação entre as diversas condutas, as quais, se estudadas isoladamente, caracterizariam atos de ofício atípicos; quando interpretadas em conjunto, possuem repercussões que, em tese e inicialmente, indicam intenção dos atores e incidem em tipos penais específicos.

A primeira série de ações diz respeito à forma como se deu a cooperação internacional e a interação entre juízo, força-tarefa e Estados Unidos da América.

4.1.1.2. A COOPERAÇÃO COM AS AUTORIDADES AMERICANAS

O Procurador Deltan explicou pra gente que tinha informação de que o DoJ já tinha um caso contra a Petrobras e que, enfim, o DoJ avançaria com uma possível negociação. E, do ponto de vista ali da força-tarefa, eles já teriam articulado com o DoJ que, se a Petrobras viesse a celebrar alguma espécie de acordo, que parte da multa seria destinada ao Brasil.

Vagner Silva dos Santos

Foram realizados diversos acordos de cooperação internacional ativos e passivos ao longo da operação. Como já discutido no tópico 2.2.6 do relatório preliminar, a questão central se referia à interlocução e à realização de ajustes sem que tivesse havido menção, nos respectivos autos judiciais, da participação da autoridade central, da identificação dos interlocutores americanos ou do papel desempenhado por integrantes da força-tarefa nas discussões conduzidas entre o MPF e autoridades americanas, que culminaram com a realização de um acerto entre MPF, PETROBRAS e DOJ/SEC norte-americanos para que valores da empresa retornassem para atendimento a interesses privados.

Novas informações obtidas a partir do estudo dos autos de cooperação internacional passivos – isto é, com autoridades americanas demandando informações do Brasil – atestam duas situações: a) a ciência formal do juízo, já no primeiro semestre de 2016, da posição da PETROBRAS como investigada nos EUA, fato que até então era apenas insinuado nos depoimentos e nos documentos estudados; e b) a cooperação e a negociação informal da força-tarefa com autoridades americanas – negada por DELTAN DALLAGNOL em depoimento, mas confirmada em documentos e em outras oitivas –, no

interesse da investigação dos EUA em face da PETROBRAS; e c) a ilegalidade na execução das diligências americanas realizadas no Brasil, na presença de procuradores brasileiros.

4.1.1.2.1. A CIÊNCIA DO JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

Em relação à primeira questão, a atividade correcional constatou que havia ciência do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e da força-tarefa da existência da investigação conduzida nos Estados Unidos da América em face da PETROBRAS em período correlacionado à abertura espontânea da representação criminal nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, gerada para permitir o direcionamento de recursos à empresa. Mais: ao menos em relação à força-tarefa, já havia ciência da possibilidade de retorno de parte da multa que seria aplicada, bem como já havia articulações voltadas à concretização dessa intenção.

Inicialmente a PETROBRAS foi formalmente notificada pela *Securities and Exchange Commission* (SEC) em novembro de 2014, enquanto o *Department of Justice* (DOJ) americano também iniciou investigação criminal sobre possíveis violações da legislação que rege a prática de atos de corrupção no exterior (*Foreign Corrupt Practices Act, FCPA*)¹⁰. Enquanto isso, no Brasil, já se identificava uma predisposição dos atores de obter valores oriundos de uma possível multa americana à PETROBRAS, uma pretensão que vinha sendo declarada desde 2015, por diversas vezes, em documentos firmados pelo MPF (ofício nº 9633/2015-PR-PR-FT) e confirmada em depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Ele nega, entretanto, que tivesse se articulado com autoridades norte-americanas para incluir a possibilidade de pagamento de parte da multa no Brasil:

Indagado sobre em que momento começaram a ser realizadas as discussões a respeito da assinatura do acordo de assunção de compromissos entre o MPF e a Petrobrás, respondeu que houve discussão ao longo do tempo entre os procuradores da república e, em paralelo, era de conhecimento do depoente que as autoridades americanas poderiam permitir que parte do valor da multa a ser aplicada pelos americanos poderia ser paga no Brasil, no interesse da sociedade brasileira; QUE havia uma preocupação de que os valores referentes a multa ficasse o máximo possível no Brasil; QUE isso se deu a partir de 2015, e as discussões entre o MPF e a Petrobrás avançaram quando se definiu que a Petrobrás faria o acordo com as autoridades americanas; QUE essa discussão foi conduzida entre os procuradores da força-tarefa e os advogados da Petrobrás já referidos; QUE deseja esclarecer que não houve acordo ou negociação entre autoridades americanas e a força-tarefa. Termo de depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

Como mencionado, foi o próprio ex-procurador que atestou a existência de cooperação do MPF com os órgãos americanos com o intuito de que parte dos valores de uma eventual futura multa retornassem ao Brasil. Além do ofício nº 9633/2015 direcionado à Procuradoria-Geral da República (já citado), há outros documentos que corroboram essa articulação.

¹⁰ Vide <<https://www.reuters.com/article/brazil-petrobras-corruption-idUKL1N10P1DE20150818>>.

A força-tarefa enviou manifestação à PGR informando que, em abril de 2016, isto é, aproximadamente um mês antes da abertura da representação criminal sigilosa, “a negociação já tinha permitido que se alcançasse uma posição preliminar no sentido de que pelo menos 60% dos valores poderiam ser revertidos em favor do Brasil” e que “a Força Tarefa Lava Jato manteve contato com as autoridades norte-americanas para tratar da autorização de pagamento no Brasil de percentual do valor total de eventual condenação naquele país” (evento 24 dos autos nº 05002594-35.2019.4.04.7000/PR). Em outro momento, atestou que “graças aos esforços da força-tarefa da Lava Jato, as autoridades dos Estados Unidos concordaram que até 80% da multa fossem pagos no Brasil” (evento 19 dos autos nº 05002594-35.2019.4.04.7000/PR). Mais: o próprio acordo de assunção traz, em seu item 8, a informação de que o consentimento americano para direcionamento de 80% do valor da multa ocorreu “por iniciativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da PETROBRAS**” (item 8, anexo 2 do evento 3, processo nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR).

Essa atuação foi reforçada em depoimentos:

QUE pode dizer que, ao lado das discussões entre Petrobrás e autoridades norte-americanas, havia as discussões entre autoridades norte-americanas e integrantes da Força-Tarefa PAULO GALVÃO e DELTAN DALLAGNOL. Depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO. Grifo não original.

[CNJ: Tomou conhecimento da existência dessas apurações por meio do MPF?]: ... a gente sabia que havia interações entre eles... não sei dizer... a gente sabia que eles tinham contato lá... mas já antecipando uma coisa que possivelmente vai ser perguntada, mas assim... nos foi dito, pelo próprio DELTAN, que eles teriam acertado com o departamento americano que, como as provas que eles obtiveram foram o Ministério Público que forneceu, o trabalho era todo MP, que eles concordavam que parte do dinheiro que a PETROBRAS viesse a ser condenada ou fizesse acordo seria revertido para o Brasil, voltaria para o Brasil... aí ele não explicou como...; [CNJ: a pergunta aqui é um pouco mais restrita...] ...não recordo... eu sei que se falava que havia interações entre eles lá, que havia investigação, mas não sabia se iria virar um processo ou não[...]; [CNJ: e quem falou isso para o senhor, essa parte que o senhor antecipou?]: DELTAN DALLAGNOL. Depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO. Grifo não original.

A articulação foi elucidada no depoimento de outro advogado da PETROBRAS, VAGNER SILVA DOS SANTOS, que esclareceu que foi DELTAN DALLAGNOL quem entrou em contato para comunicá-lo que o DOJ “*tinha um caso contra a PETROBRAS*” e para informar a possibilidade de destinar parte da multa que poderia vir a ser aplicada à empresa, caso houvesse acordo entre PETROBRAS e o governo dos EUA. Também esclareceu que a porcentagem do valor da multa (80%) que retornaria ao Brasil foi definida entre DOJ e MPF, sem participação da PETROBRAS:

Não vou saber a data, possivelmente 2017, a gente recebeu contato do Procurador Deltan pedindo que a gente fosse a Curitiba. Fomos a Curitiba. Até então, as interações com o DoJ eram ainda na linha de cooperação, fornecimento de documentos, esclarecimentos e tal, até que o Procurador Deltan explicou pra gente que tinha informação de que o DoJ já tinha um caso contra a Petrobras e que, enfim, o DoJ avançaria com uma possível

negociação. E, do ponto de vista ali da força-tarefa, eles já teriam articulado com o DoJ que, se a Petrobras viesse a celebrar alguma espécie de acordo, que parte da multa seria destinada ao Brasil. Então, nessa oportunidade, a gente soube, de fato, que o DoJ tinha avançado a ideia de que poderia haver uma negociação[...].

*Então, a gente avança um pouco mais nessa negociação com o DoJ e **acaba que esse avanço traz a reboque a discussão do memorando de entendimentos com o Ministério Público pra operacionalizar a entrada dos então 80%. Esse percentual, ele não – até onde eu me recordo – chegou a ser definido no primeiro momento. Ele só foi definido um pouco mais pra frente. [CNJ: Por quem?]: Honestamente, acho que **isso foi uma relação entre DoJ e Ministério Público Federal. Não contou com a participação da Petrobras. A Petrobras nunca disse setenta, oitenta, nunca negociou isso. Quando veio, já veio um pacote pronto de que... do valor da multa que a Petrobras.*****

Depoimento de VAGNER SILVA DOS SANTOS. Grifo não original.

Em requisição dirigida ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, a Corregedoria Nacional obteve informações sobre os processos referentes a cooperações internacionais realizadas durante a operação Lava Jato, a partir de números de processos citados no evento 1, INIC1, do processo nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, com o objetivo de identificar a natureza dos pedidos, de quem partiu a demanda, se houve participação do DRCI e da Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República, se indicavam a PETROBRAS (pessoa jurídica) como investigada nos EUA, entre outras informações.

Conforme ofício 7129110 - PRCTB13, a maior parte dos 15 (quinze) processos indicados são pedidos de cooperação ativa, isto é, o Brasil demandou autoridades americanas para obtenção de informações. Há dois que são identificados como de interesse correcional, referentes a pedidos de cooperação passiva (os EUA demandavam o Brasil) ou de prestação espontânea de informações do Brasil aos EUA. O primeiro processo, a Petição nº 5031752-43.2016.404.7000, trata de pedido de cooperação jurídica internacional recebido das autoridades federais norte-americanas (DOJ) solicitando informações e oitivas de pessoas relacionadas à operação Lava Jato. O segundo (Petição nº 5033702-53.2017.404.7000), é um complemento do primeiro, tratando de novas diligências que se realizariam no Brasil, no interesse das apurações em andamento nos EUA.

Há outros processos de cooperação internacional. O evento 80 dos autos do acordo de assunção de compromissos (processo nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR) traz a informação de que houve 25 processos ativos de cooperação internacional entre Brasil e EUA, e três – ou quatro, considerando os autos complementares nº 5033702-53.2017.4.04.7000 – passivos. Nesse levantamento, o magistrado LUIS BONAT registra que 4 dos 25¹¹ processos ativos “*não foram distribuídos perante este Juízo, pois, segundo o MPF, a natureza do processo não exigia*”.

¹¹ Ao lado do levantamento realizado pela 13ª Vara Federal de Curitiba por requisição do CNJ, todos esses processos foram explorados e se referem a pedidos da força-tarefa para busca de informações no exterior. A correição não teve acesso ao processo nº 5041133-07.2018.4.04.7000.

Os Estados Unidos da América encaminharam demandas ao DRCI no dia 14 de abril de 2016, solicitando apoio do Estado brasileiro, as quais foram direcionadas nos dias 18 e 20 de abril de 2016 à Secretaria de Cooperação Internacional da PGR. O objeto do pedido de cooperação era a “*obtenção de cópias de provas e informações tanto de pessoas quanto de empresas envolvidas na Operação Lava Jato*”, além da “*oitiva de 23 pessoas, na qualidade de testemunha e na presença de autoridades daquele país*”. (evento 1, anexo 3, autos nº 5031752-43.2016.4.04.7000/PR). O procurador DELTAN DALLAGNOL protocolizou o pedido no dia 1º de julho de 2016, perante o juízo da 13ª Vara, com deferimento pelo então juiz SÉRGIO MORO em 7 de julho de 2016. Já se observa na documentação que acompanhou a petição a menção, no campo *assunto* do ofício nº 2422/2016/CGRA-DRCI-SNJ-MJ, ao escopo do pedido: “*cooperação jurídica em matéria penal EUA/Brasil – Operação Lava Jato (Investigation of Petróleo Brasileiro S.A.)*” (EVENTO 1, anexo 3, dos autos).

O pedido americano traduzido relaciona 30 (trinta) pessoas físicas e jurídicas envolvidas, sendo a PETROBRAS a primeira delas¹²:

As autoridades dos EUA também estão investigando se a Petrobras e os seus empregados, autoridades, diretores, intermediários, e agentes atuais ou anteriores, incluindo Paulo Roberto Costa, Pedro Jose Barusco Filho, Eduardo Costa Vaz Musa, Nestor Cuñat Cerveró, Agostilde Monaco de Carvalho, e Renato Duque, violaram a lei contra a Prática de Corrupção Internacional (FCPA, pela sua sigla em inglês) e outras leis penais e de valores imobiliárias dos EUA, entre outras coisas, ao manterem livros de contabilidade; registros, e contas falsas, não concebendo nem mantendo um sistema de controle contábil interno, fazendo declarações falsas e enganosas sobre fatos materiais em requerimentos, relatórios, e documentos que seriam arquivados nos termos da lei sobre Valores Mobiliários e Câmbio, e realizando financeiras que envolviam os proventos de atividade ilegal. Evento 1, anexo 3, p.27. Grifo não original. [...]. Grifo não original.

Das pessoas e entidades envolvidas

- 1. Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).*** Evento 1, anexo 3, p.37. Grifo original.

Nesses autos, o juízo autoriza o Ministério Público Federal a compartilhar os elementos probatórios colhidos em processos da operação com as autoridades norte-americanas, “*desde que relevantes para as investigações e eventuais persecuções de corrupção, lavagem e crimes afins envolvendo empresas fornecedoras da Petrobrás com sede ou filial naquele país, bem como dirigentes ou agentes destas empresas e também da Petrobrás*” (evento 3 dos autos nº 5031752-43.2016.4.04.7000/PR). O então juiz SÉRGIO MORO ainda observou:

Como se verifica no pedido de cooperação norte-americana, há informação de que empresas sediadas ou com filiais nos Estados Unidos estariam sendo investigadas nos Estados Unidos por pagamentos de propinas a agentes públicos brasileiros, incluindo para dirigentes da Petrobrás. Entre elas por

¹² Note que o pedido americano apresentado no evento 1 dos autos nº 5031752-43.2016.4.04.7000/PR indicou a BRASKEN como “*companhia implicada*”, além de citar o cartel formado, entre outras empresas, pela “*Construtora Norberto Odebrecht*”.

exemplo, a Sargeant Marine Inc e a Borghi Lowe. Também consta referência à investigação nos Estados Unidos dos próprios dirigentes da Petrobras por suposta violação das leis norte-americanas, já que as ações da Petrobrás são comercializadas naquele país. Grifo não original.

Após a realização de algumas das diligências, há uma nova petição do então procurador DELTAN DALLAGNOL (evento 44), apresentando um complemento ao pedido de cooperação, trazendo em anexo quatro ofícios do DRCI endereçados à SCI/PGR, datados de 30/06/2016, 18/04/2016, 31/05/2016 e 03/06/2016, também deferidos pelo juízo.

Há um detalhe nesse primeiro processo de cooperação EUA e Brasil: diferentemente das demais petições protocolizadas pelo MPF perante o juízo da 13ª Vara – que têm como padrão trazer a relação de vários integrantes da força-tarefa como signatários do documento –, a petição inicial do processo de cooperação com os EUA e a quase totalidade de manifestações nesses autos é da lavra exclusiva de DELTAN DALLAGNOL. Apenas no evento 64, em outubro de 2018, há documento com indicação de DELTAN DALLAGNOL e PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO como signatários, assinado pelo último, situação que corrobora informações trazidas pelos advogados da PETROBRAS de que os dois procuradores eram os interlocutores em assuntos relacionados à apuração americana.

No outro processo, que é complementar ao primeiro, a Petição nº 5033702-53.2017.404.7000¹³, o juízo autoriza o compartilhamento dos elementos probatórios colhidos em processos da assim denominada Operação Lava Jato com as autoridades norte-americanas, *“desde que relevantes para as investigações e eventuais persecuções de corrupção, lavagem e crimes afins envolvendo empresas fornecedoras da Petrobrás com sede ou filial naquele país, bem como dirigentes ou agentes destas empresas e também da Petrobrás”*. Na decisão de deferimento, menciona-se que *“há informação de que empresas sediadas ou com filiais nos Estados Unidos estariam sendo investigadas nos Estados Unidos por pagamentos de propinas a agentes públicos brasileiros, incluindo para dirigentes da Petrobrás. Uma dessas empresas seria a Sargeant Marine Inc”* (evento 3 dos autos).

4.1.1.2.2. A ATUAÇÃO PARALELA DA FORÇA-TAREFA

Quanto à segunda constatação da atividade correcional nesse tema, isto é, a cooperação e a negociação informal da força-tarefa com autoridades americanas no interesse da investigação dos EUA em face da PETROBRAS, que é negada por DELTAN DALLAGNOL em depoimento, mas que se encontra consubstanciada em documentos produzidos por integrantes da força-tarefa, a correição encontrou informações que

¹³ Além desses dois processos citados, foram identificados ainda outros dois processos de cooperação internacional solicitada pelos EUA ao Brasil: os autos nº 5006426-42.2020.4.04.7000, protocolizado na 13ª Vara Federal de Curitiba no dia 7 de fevereiro de 2020; e os autos nº 5032435-41.2020.4.04.7000, protocolizado no dia 7 de julho de 2020. Ou seja, ambos são demandas posteriores à homologação do acordo de assunção de compromissos e fora, portanto, do escopo e da delimitação formulada.

corroboram o esforço de integrantes do MPF de pavimentar o caminho de direcionamento de parte da multa americana para a constituição de uma fundação.

As informações contidas nos processos de cooperação internacional nº 5031752-43.2016.4.04.7000/PR e nº 50337025320174047000/PR se referem a pedidos de auxílio realizados no interesse dos Estados Unidos da América em período posterior à já mencionada intercessão do então coordenador da força-tarefa, DELTAN DALLAGNOL, junto aos órgãos americanos, já buscando obter o retorno de parte da possível multa que viria a ser aplicada. Essa cooperação informal está materializada em manifestações feitas pelo então procurador DELTAN DALLAGNOL, como a formulada por meio do ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, ou a comunicação feita pela força-tarefa à Secretaria de Cooperação Jurídica da Procuradoria-Geral da República, realizada em 14 de abril de 2016, noticiando que *“a negociação já tinha permitido que se alcançasse uma posição preliminar no sentido de que pelo menos 60% dos valores poderiam ser revertidos em favor do Brasil”*. (vide evento 24 dos autos nº 05002594-35.2019.4.04.7000/PR).

Em pesquisas realizadas em fontes abertas, há uma notícia¹⁴, publicada em setembro de 2015, que possui correlação temporal com essa comunicação feita em 20 de novembro de 2015 por DELTAN DALLAGNOL à SCI/PGR. Trata-se de uma reportagem, publicada em 25 de setembro de 2015, que abordou a visita, a Curitiba, do procurador do *Department of Justice* PATRICK STOKES, que chefiava *“a unidade que cuida de uma lei norte-americana que pune empresas que pagam suborno fora do território norte-americano, a FCPA (Foreign Corrupt Practices Act ou Lei sobre Práticas de Corrupção no Exterior)”*, que seria uma lei que *“ficou conhecida internacionalmente pelas multas milionárias que aplica contra empresas que violam a norma”*. Segundo a matéria, a vinda da autoridade americana se deu com a finalidade de *“negociar acordos com delatores da Operação Lava Jato”*, bem como para *“conseguir provas para processar empresas que têm negócios naquele país e pagaram propina no Brasil”*.

Ao lado da convergência do período e da temática, a informação relevante neste tópico é que não há, nos autos estudados, menção a essa atividade ou à formalização dessa cooperação no interesse dos Estados Unidos junto ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), a autoridade central brasileira. De todo modo, já havia menção, no pedido inaugural, elaborado em 1º de abril de 2016 e apresentado no dia 14 – o qual culminou no pedido de cooperação perante o juízo da 13ª Vara –, à existência de *declarações de testemunhas* na apuração em face da PETROBRAS, embora não seja possível afirmar se tais informações foram obtidas por esforço exclusivo dos EUA ou se por outras vias. O que é insinuado nesse conjunto de informações – isto é, a possibilidade de ter havido alguma diligência no

¹⁴ MEGALE, Bela e CARVALHO, Mario. **Promotor dos EUA virá ao Brasil para negociar com delatores da Lava Jato**. São Paulo: Folha de São Paulo. Edição de 25 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/09/1686229-promotor-dos-eua-vira-ao-brasil-negociar-com-delatores-da-lava-jato.shtml>>.

Brasil anterior à formalização do pedido de cooperação – é uma questão que poderá ser esclarecida consultando a apuração norte-americana:

As declarações das testemunhas, obtidas durante a investigação dos EUA, indicam que os receptores e pagadores de subornos supostamente se engajaram em práticas sofisticadas de lavagem de dinheiro, frequentemente com o auxílio de lavadores de dinheiro profissionais e outros indivíduos, incluindo, mas não estando limitados a: Alberto Youssef, Júlio Camargo, e Fernando Antônio Falcão Soares, com a finalidade de disfarçar os pagamentos de suborno. Com base nas declarações das testemunhas, as empresas implicadas nesse esquema e em outros esquemas a esse relacionados incluem:[...]. Evento 1, anexo 3, autos nº 5031752-43.2016.4.04.7000/PR. Grifo não original.

Outras informações obtidas sobre essa interação – extraídas de outra reportagem, publicada em maio de 2016 – mencionam que PATRICK STOKES teria passado quatro dias em Curitiba e que “conversou com o juiz SÉRGIO MORO e membros da força-tarefa da Lava Jato¹⁵”. Embora não seja possível identificar neste momento se a matéria tratou de outra vinda da mesma autoridade americana, o que se extrai é que há uma proximidade temporal entre esses movimentos dos órgãos dos EUA, anteriores à formalização dos pedidos formais de cooperação perante o juízo da 13ª Vara, e a abertura, por iniciativa do então juiz, do processo de destinação de dinheiro à PETROBRAS, bem como já havia, desde o início, indicação de ciência dos reais objetivos americanos (investigação em face da PETROBRAS) entre todos os atores.

A contemporaneidade entre a vinda de PATRICK STOKES ao Brasil e a formalização do ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015 e a aludida comunicação à SCI/PGR feita em abril de 2016 – atos da força-tarefa que já mencionavam a negociação e a intenção de obter o retorno de parte da multa que poderia vir a ser aplicada pelos EUA à PETROBRAS – indicam que os demais atos praticados e descritos na hipótese criminal se deram com a intenção de direcionar os recursos depositados em contas judiciais para a PETROBRAS, pavimentando o caminho para a assinatura, ao final, do acordo de assunção de compromissos. Para esse fim, utilizaram especialmente a representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, o canal aberto espontaneamente pelo então juiz SÉRGIO MORO.

Por meio de requisição da Corregedoria Nacional, outras informações foram trazidas a partir de levantamento realizado pela 13ª Vara Federal de Curitiba (ofício 7129110 - PRCTB13). As pesquisas realizadas se referem à inexistência, nos processos indicados, de menção à possibilidade de retorno ao Brasil de valores de multa a ser aplicada à PETROBRAS; de menção à atuação do Ministério Público Federal, em nome do Estado brasileiro, na discussão do acordo entre PETROBRAS e DOJ; ou de indicação de que o Ministério Público atuaria em nome do Estado brasileiro na discussão sobre a destinação de valores da multa estipulada pelas autoridades americanas.

¹⁵ SILVA JÚNIOR, Altamiro. **Justiça dos EUA amplia investigações de corrupção para empresas da Lava Jato**. São Paulo: Estado de São Paulo. Edição de 21 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/economia/justica-dos-eua-amplia-investigacoes-de-corrupcao-para-empresas-da-lava-jato/>>.

Em resposta a outra requisição, o DRCI forneceu à Corregedoria Nacional acesso ao processo administrativo SEI! nº 08099.004049/2016-77, instaurado em 14 de abril de 2016 e que deu início à cooperação entre EUA e Brasil no interesse das apurações norte-americanas em face da PETROBRAS. Esse procedimento registra a fluidez da comunicação entre a autoridade central brasileira (DRCI), a Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República e as autoridades americanas, inclusive no período que circundou a assinatura do acordo do DOJ com a PETROBRAS, demonstrando que houve um esforço consciente – e não registrado – da força-tarefa e da PETROBRAS para que a União fosse aliada da discussão referente ao retorno de 80% da multa aplicada à empresa nos EUA, como previsto no próprio ajuste.

Isso se extrai da leitura do acordo original (evento 24, anexo 3, dos autos 5002594-35.2019.4.04.7000/PR), pois os procuradores americanos não traduziam para a língua inglesa os nomes dos órgãos brasileiros mencionados em seus documentos¹⁶, bem como foram explícitos quando definiram que os 80% da multa seriam pagos a autoridades brasileiras (*Brazilian authorities*), e não ao “*Ministério Público Federal*”, como era usualmente chamado o órgão nos documentos que tramitaram durante a cooperação, mesmo no idioma original.

O estudo dos autos de cooperação internacional e a exploração do processo administrativo disponibilizado pelo DRCI demonstraram um outro fato de interesse correcional e com repercussão na construção da hipótese criminal I: apesar da formalização da cooperação internacional entre EUA e MPF perante a autoridade central brasileira (DRCI), as diligências realizadas pelos americanos no Brasil foram feitas com desrespeito ao sistema normativo brasileiro.

4.1.1.2.3. A ILEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS AMERICANAS EXECUTADAS NO BRASIL

Apesar de tal acordo feito no momento das audiências, este procedimento pode ser considerado inválido à luz da legislação processual penal brasileira, uma vez que todas as audiências deverão ser transcritas e assinadas pelas partes. Este não é um direito a ser reivindicado entre as partes, mas uma exigência legal. No entanto, as autoridades americanas tomaram várias notas sobre o que ouviram e as levaram consigo mesmo assim. Portanto, na qualidade de Autoridade Central, uma vez que não dispomos dos documentos, não podemos confirmar nem o seu conteúdo, nem considerá-lo como resultado produzido para efeitos de um pedido de MLA.

Isalino Antônio Giacomet Júnior (DRCI)

¹⁶ Como exemplo, o item “L” do acordo original entre DOJ x PETROBRAS cita que o ajuste no Brasil deveria “*will be subject to oversight by Brazilian authorities, including Brazil’s Tribunal de Contas da União and Comissão de Valores Mobiliários*”.

A exploração das informações contidas no processo administrativo SEI! nº 08099.004049/2016-77, disponibilizada pelo DRCI, permitiu identificar que as diligências americanas, referentes ao pedido para realização de oitivas de testemunhas no Brasil, foram executadas com violação à legislação brasileira e sem que o conteúdo dos atos aqui realizados fosse disponibilizado e permitisse o crivo da autoridade central brasileira.

Esse fato importa para o contexto da presente apuração porque as provas que foram aqui obtidas irregularmente na presença de procuradores da república brasileiros subsidiaram o governo dos Estados Unidos na construção do caso criminal em face da PETROBRAS, que culminou na realização do ajuste que deu origem ao acordo de assunção de compromissos. Dito de outra forma, os argumentos lançados pelo DOJ no anexo A do acordo de não-persecução firmado entre EUA e PETROBRAS¹⁷ – que podem ser verificadas no evento 24, anexo 3, páginas 11-22, do processo nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR – foram obtidas por meio de ações realizadas em território brasileiro que não seguiram o Código de Processo Penal pátrio, em razão de flexibilização no cumprimento do sistema normativo por integrantes da força-tarefa.

Como exposto nos subtópicos, desde o primeiro pedido de cooperação formulado pelos Estados Unidos da América, em 14 de abril de 2016, as autoridades americanas expuseram que o auxílio pretendido se referia à apuração que se realizava em face da PETROBRAS nos EUA (evento 1, anexo 3, do processo nº 5031752-43.2016.4.04.7000/PR). Neste primeiro documento, incluía-se na pretensão norte-americana a realização da oitiva de colaboradores, com *“pedido para que agentes estrangeiros acompanhem a execução das diligências”* (evento 1, anexo 2, dos mesmos autos).

O pedido foi remetido pelo DRCI para a Secretaria de Cooperação Internacional da PGR, a qual encaminhou o procedimento de cooperação ao então procurador DELTAN DALLAGNOL. Ele protocolizou petição que originou o processo nº 5031752-43.2016.4.04.7000/PR, sendo autorizado pelo então juiz SÉRGIO MORO em decisão do dia 6 de julho de 2016 (evento 3).

Ao informar o cumprimento parcial das diligências pleiteadas pelos procuradores americanos (evento 31 dos autos nº 5031752-43.2016.4.04.7000/PR), DELTAN DALLAGNOL promoveu a juntada dos anexos 5, 6 e 7, relatando a oitiva de três colaboradores: AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO, ALBERTO YOUSSEF e RAFAEL ÂNGULO e, nos autos complementares (evento 25, atas 2 e 3, processo nº 5033702-53.2017.4.04.7000/PR), também juntou as atas de JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ e BRUNO GONÇALVES LUZ.

¹⁷ Esse anexo contém a descrição dos fatos, entre eles eventos referentes à Refinaria Abreu e Lima (RNEST), ao Polo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), aos *esquemas de corrupção e peculato*, entre outros. O texto não expõe os nomes das pessoas envolvidas – identificadas no documento como Executivos 1, 2, 3, 4; Gerente 1; e Intermediário 1 – e não menciona as fontes de informação. Os documentos são firmados por alguns dos procuradores americanos – Christopher Cestaro, por exemplo – que participaram das diligências no Brasil.

Nessas denominadas *atas de cooperação internacional BRASIL/EUA*, há menção à presença do procurador que presidia o ato, do colaborador e de seu advogado, bem como de representantes do DOJ, do FBI e eventualmente de outras agências americanas (SEC, HSI, p.ex.) e, no mérito, os documentos traziam apenas a informação de que as declarações “*não foram reduzidas a termo*” ou de que “*não foram produzidos registros do teor da entrevista*” em razão de solicitação das autoridades americanas. Menciona-se também que a preservação dos direitos da pessoa foi assegurada nos termos de documentos produzidos pelo governo americano, em regra sem menção aos requisitos da lei processual brasileira. Como exemplo, segue trecho da ata relacionada a AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO:

Por solicitação das autoridades dos EUA – e com a concordância da i. defesa de AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO – não foram reduzidas a termo as suas declarações.

Os direitos de AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO relativos à sua entrevista na data de hoje com as autoridades dos EUA foram resguardadas nos termos dos documentos do Departamento de Justiça dos EUA e da SEC (Comissão de Valores Mobiliários) assinados por ele e seu i. advogado, após sua regular tradução e após consulta em particular entre AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO e seus advogados. Segue em anexo, cópia do documento assinado. Evento 31, anexo 5, dos autos nº 5031752-43.2016.4.04.7000/PR. [...]

Esta ata e seus documentos anexos constituem informação reservada. Grifo não original.

Como se observou nos autos mencionados e nos diversos documentos estudados do processo administrativo SEI! nº 08099.004049/2016-77 (DRCI), outras oitivas de testemunhas realizadas no Brasil¹⁸ foram executadas em um padrão que colide com o preconizado pela legislação brasileira. Os documentos 7565895 e 7565868 do citado processo (depoimentos de ZWI SKORNICKI e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA) expuseram o protocolo americano durante as oitivas, dessa vez em atos realizados na Procuradoria da República no Rio de Janeiro:

Por solicitação das autoridades dos EUA – e com a concordância do entrevistado e sua ilustre defesa– não foram produzidos registros do teor da entrevista. Documento 7565895. Processo SEI nº 08099.004049/2016-77. Grifo não original.

Por solicitação das autoridades dos EUA - e com a concordância dos advogados de LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA - não foram reduzidas a termo as suas declarações, tendo sido tomadas notas das

¹⁸ A exploração do processo administrativo do DRCI permitiu identificar que o padrão americano de obtenção de prova oral foi executado nessas oitivas. As regras norte-americanas e as que regem a cooperação internacional, entretanto, reconhecem a necessidade de as diligências requeridas seguirem as normas do país em que o ato é realizado. Vide: <<https://www.justice.gov/archives/jm/criminal-resource-manual-285-depositions>>, bem como: <<https://www.justice.gov/jm/jm-9-47000-foreign-corrupt-practices-act-1977#9-47.110>>.

informações por ele prestadas. Documento 7565868¹⁹. Processo SEI nº 08099.004049/2016-77. Grifo não original.

O documento 7565902, referente às oitivas de HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR, realizadas em São Paulo, repetem os mesmos procedimentos, embora nesses atos houvesse advertências feitas pelo procurador que presidia o ato e as atas contivessem mais informações (as pessoas citadas teriam realizado acordos com as autoridades americanas):

Preliminarmente, as autoridades americanas esclarecem que os direitos do colaborador serão resguardados nos termos do documento do Department of Justice dos EUA, cuja cópia segue em anexo. [...]

Por solicitação das autoridades americanas e com concordância dos advogados do colaborador, não houve gravação do depoimento e nem foram reduzidas a termo as declarações, tendo sido tomadas notas das informações prestadas pelo colaborador em relação às perguntas formulados pelas autoridades americanas. Documento 7565902. Processo SEI nº 08099.004049/2016-77. Grifo não original.

A ilegalidade por violação de forma do ato realizado no Brasil está lastreada em algumas premissas: a) o pedido de cooperação que tramitou perante o DRCI solicitava especificamente que testemunhas fossem ouvidas em território brasileiro; b) a legislação processual brasileira é regida pela formalidade e pelo registro dos atos, não havendo um ato solene denominado *reunião* ou *entrevista*²⁰; c) o pedido do MPF feito ao juízo informava que as diligências se destinavam, de fato, à realização da oitiva das pessoas de interesse para a investigação em curso nos EUA; e d) o conjunto de informações contido no processo SEI indica que as exigências legais foram flexibilizadas para que as oitivas fossem conduzidas da maneira mais adequada aos interesses das autoridades americanas, apesar de formalmente presididas por procuradores brasileiros.

Os procedimentos para tomada de declarações de testemunhas são regidos pelo Código de Processo Penal e suas regras se aplicam tanto na fase do inquérito policial, quanto durante a ação penal. É um ato que exige formalidade, a advertência do compromisso de dizer a verdade e a necessidade de redução a termo das declarações. De outro lado, se as pessoas se encontravam na posição de autoras ou de partícipes de crimes, exige-se outra formalidade: a necessidade de cientificar o cidadão quanto a “*seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas*” (art. 193 do CPP):

Art. 216. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.

¹⁹ Esse padrão foi adotado também na oitiva de JULIO FAERMAN, conforme o mesmo documento.

²⁰ A palavra “*entrevista*” só é mencionada em nosso Código de Processo Penal uma vez e é referida como um direito do réu de ter uma entrevista prévia e reservada com seu defensor antes do interrogatório (art. 185, §5º, do Código de Processo Penal).

[...]

Art. 405. **Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.**

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. Grifo não original.

No caso de réus colaboradores – foco da maior parte das oitivas solicitadas pelos EUA –, recai sobre eles a proteção ampliada da legislação, inclusive no que se refere à exposição dos direitos e deveres do colaborador. Nesse ponto, o art. 4º, §13 e 14, da Lei nº 12.850/2013, vigente à época da diligência, estabelecia também que:

Art. 4º [...]

§13 Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§14, da Lei nº 12.850/2013 preconiza que, “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”. Grifo não original.

A flexibilização no cumprimento da formalidade exigida pela legislação foi feita à revelia de alerta lançado pela Secretaria de Cooperação Internacional da PGR, que formalmente advertia o órgão do Ministério Público Federal executor para a necessidade de observar a lei nacional no cumprimento da diligência, apontando para o papel coadjuvante do representante do outro país, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ofício nº 2645/2016/ACRIM/SCI/PGR. Evento 1, anexo 2, dos autos nº 5031752-43.2016.4.04.7000/PR; ofício nº 2203/2017/ALJ/SCI/PGR evento 1 dos autos nº 5033702-53.2017.4.04.7000/PR):

Há pedido para que agentes estrangeiros acompanhem a execução das diligências, cuja data deve ser comunicada com antecedência a esta Secretaria[...]. Observo, apenas, que a participação de agentes estrangeiros nas diligências a serem realizadas em território nacional é admitida exclusivamente a título de coadjuvação das autoridades brasileiras competentes, que devem estar presentes em todos os atos, cabendo-lhes dirigi-los (v. STF CR 8577/AR, rel. Min. Celso de Mello). Secretaria de Cooperação Internacional da PGR. Grifo não original.

Essa situação foi objeto de questionamento formal do DRCI às autoridades americanas. A Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos do DRCI, ao tomar conhecimento das diligências executadas em território brasileiro, advertiu representantes do DOJ, via ofícios e por mensagem de correio eletrônico, quanto à inobservância dos procedimentos legais, esclarecendo que as combinações efetuadas com o cidadão brasileiro, com seu advogado ou com a autoridade que presidiu o ato não

teriam o condão de tornar legítimas as condutas realizadas em colidência com a lei do Brasil.

Em mensagem encaminhada dia 4 de agosto de 2016, o então titular da Coordenação-Geral de Recuperação de ativos (CGRA/DRCI/SNJ/MJ) expõe as ilegalidades identificadas:

Prezada Teresita,

Faz-se referência à sua carta datada de 14 de abril de 2016 (sua ref.: 182-49580), que transmitiu um pedido que objetivava a realização de diversas diligências no Brasil, entre inúmeras entrevistas e audiências.

Nos dias 14 e 15 de julho, autoridades do DOJ e da SEC participaram de uma reunião de entrevista com o Ministério Público no Rio de Janeiro. Ouviram Paulo Roberto Costa e Nestor Cuñat Cerveró, ambos devidamente acompanhados de seus advogados.

Em relação a esta reunião, apenas chegou ao nosso conhecimento que as autoridades americanas exigiram que a transcrição ou gravação da audiência não fosse feita e que as testemunhas assinaram um documento concordando com tal procedimento.

Apesar de tal acordo feito no momento das audiências, este procedimento pode ser considerado inválido à luz da legislação processual penal brasileira, uma vez que todas as audiências deverão ser transcritas e assinadas pelas partes. Este não é um direito a ser reivindicado entre as partes, mas uma exigência legal. No entanto, as autoridades americanas tomaram várias notas sobre o que ouviram e as levaram consigo mesmo assim. Assim, na qualidade de Autoridade Central, uma vez que não dispomos dos documentos, não podemos confirmar nem o seu conteúdo nem considerá-lo como resultado produzido para efeitos de um pedido de MLA.

Além disso, o MLAT Bilateral estabelece no artigo IV, parágrafo 3 (e) e (g) que este tipo de procedimento deve ser descrito no pedido. Acreditamos que isso deveria ser discutido anteriormente.

Considerando a legislação brasileira, o MLAT e suas necessidades de investigação, qual você acredita ser a melhor alternativa para esta situação? Queremos ter certeza de que tudo está definido antes de devolver qualquer documentação para você. Poderemos solicitar outra audiência ao Ministério Público; ou podemos devolver o que temos aqui e explicar esta limitação por meio de uma carta oficial.

Não hesite em sugerir qualquer outra opção ou pedir esclarecimentos.

Atenciosamente,

Isalino Antonio Giacomet Júnior

Coordenador Geral de Recuperação de Ativos

Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica

Internacional. Original em inglês. Tradução livre. Grifo não original.

Em resposta formulada no mesmo dia, a representante do DOJ TERESITA MUTTON informou que iria se informar com o promotor e disse ignorar a exigência brasileira, mas que entendia que o objetivo da diligência era coletar informações e não a obtenção de provas para julgamento.

Por fim, o então coordenador-geral de recuperação de ativos do DRCI expôs a singularidade da atuação americana e apresentou a proposta de formalizar por ofício as duas opções, isto é, a repetição dos atos ou a restrição ao uso das informações como evidência:

Prezada Teresita,

Obrigado pela sua resposta.

Na verdade, estamos escrevendo sobre isso porque é a primeira vez que acontece uma situação semelhante e não é comum em nosso sistema jurídico. O código de processo penal brasileiro prescreve que as perguntas e respostas das audiências devem ser escritas ou os áudios devem ser gravados para que as informações possam ser analisadas em um processo criminal e aceitas como prova. Para tanto, entendemos que este ponto da legislação brasileira deveria ter sido observado durante a execução.

Assim, tendo em vista esta situação, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, neste caso as entrevistas realizadas no Brasil não podem ser consideradas como prova, mas apenas como informação. Esta é a limitação que detectamos neste caso.

Então, se o uso das entrevistas apenas como informação for suficiente para as autoridades norte-americanas, de acordo com a lei norte-americana, podemos devolver o material que temos aqui e apenas explicar esse tipo de limitação através de uma carta oficial.

Por outro lado, se os resultados das diligências no Brasil devem ser considerados como evidências nos EUA, talvez seja necessário remarcar essas entrevistas.

Tenham a certeza de que queremos prestar cooperação da melhor forma possível e queremos garantir que as diligências no Brasil possam ser realmente úteis para as autoridades dos EUA.

Informe-nos qual a melhor solução para si e não hesite em sugerir qualquer outra alternativa ou pedir esclarecimentos.

Atenciosamente [...]. Original em inglês. Tradução livre. Grifo não original.

Isso foi formalizado pelo Estado brasileiro nos encaminhamentos posteriores: os ofícios 7953/2016/CGRA/DRCI-SNJ-MJ, 1871/2017/CGRA-DRCI-SNJ-MJ e 6796/2016/CGRA/DRCI-SNJ-MJ (documentos 7565868, 7565879 e 7565895 do processo administrativo SEI! nº 08099.004049/2016-77), todos dirigidos ao escritório americano de relações internacionais do DOJ, explicitam as limitações quanto à utilização do material, como tratado nas mensagens de correio eletrônico. Da mesma forma, o Brasil informa o não recebimento do conteúdo das diligências realizadas e as autoridades dos EUA são alertadas quanto à não observância da legislação e quanto à impossibilidade de as entrevistas serem consideradas como evidências:

De acordo com os documentos anexos, as entrevistas não foram escritas ou gravadas, como exige o código processual penal brasileiro. Assim, uma vez que o nosso escritório não recebeu as entrevistas, a nossa Autoridade Central não consegue confirmar os resultados produzidos em resposta a um pedido de assistência jurídica mútua. Portanto, neste caso as entrevistas feitas no Brasil não podem ser consideradas propriamente como prova, mas apenas como informação. LUÍZA ROCHA JACOBSEN. Ofício 7953/2016/CGRA/DRCI-SNJ-MJ. Original em inglês. Tradução livre. Grifo não original.

De acordo com os documentos anexos, as entrevistas não foram escritas ou gravadas, como exige o código processual penal brasileiro. Assim, uma vez que o nosso escritório não recebeu a entrevista, a nossa Autoridade Central não consegue confirmar os resultados produzidos em resposta a um pedido de assistência jurídica mútua. Portanto, neste caso as entrevistas feitas no Brasil não podem ser consideradas propriamente como prova, mas apenas como informação. ISALINO ANTÔNIO GIACOMET JÚNIOR. Ofício

1871/2017/CGRA/DRCI-SNJ-MJ. Original em inglês. Tradução livre. Grifo não original.

Devemos ressaltar que a entrevista não foi gravada e que os documentos anexos são apenas a ata da reunião realizada para a audiência. ISALINO ANTÔNIO GIACOMET JÚNIOR. Ofício 6796/2016/CGRA/DRCI-SNJ-MJ. Original em inglês. Tradução livre. Grifo não original.

Uma vez que as informações já tinham sido obtidas por meio de anotações dos procuradores americanos e apesar das restrições posteriores feitas pelo DRCI a seu uso como evidência, não havia como as autoridades brasileiras controlarem ou decidirem a utilização que seria dada pelos órgãos americanos nos atos subsequentes realizados nos Estados Unidos, já sob a égide da lei norte-americana.

A compreensão da existência ou não de ilegalidade na execução das diligências americanas no Brasil não altera o modelo conceitual enunciado. Independentemente da gravidade que se atribua ao cenário descrito a partir das informações apresentadas, elas indicam o esforço de aderência do MPF e a ausência de controle judicial frente aos movimentos dos agentes dos EUA, cujas ações ocorreram sob o argumento legítimo da cooperação internacional, mas cercada de articulações – não explicitadas nos documentos – que apontam para a negociação paralela de flexibilização das regras e focada no retorno de parte da multa que viria a ser aplicada pelo governo americano à PETROBRAS.

Em resumo, podem ser extraídos os seguintes argumentos de interesse do estudo dos processos de cooperação internacional: a) a indicação formal de que a PETROBRAS era investigada nos EUA (abril de 2016) possui correspondência fática e temporal com a abertura do processo sigiloso que deu início ao repasse de valores à PETROBRAS (25 de maio de 2016); b) a visita do procurador do DOJ PATRICK STOKES, em 2015, possui correlação fática e temporal com as comunicações feitas por DELTAN DALLAGNOL à SCI/PGR, de que já eram realizadas tratativas com as autoridades americanas sobre os possíveis valores que poderiam retornar ao Brasil, decorrentes de multa que seria aplicada; c) ao lado nas negociações informais realizadas entre força-tarefa e promotores americanos para retorno da multa ao Brasil, os atos realizados no contexto da cooperação internacional formalizada perante o DRCI ocorreram com violação da legislação brasileira e teriam constituído a base para a construção do caso criminal pelos EUA em face da PETROBRAS.

4.1.1.3. OS REPASSES À PETROBRAS EM PROCESSO SIGILOSO

Na reunião com o então juiz SERGIO FERNANDO MORO e o depoente, o magistrado mencionou que havia dinheiro depositado em juízo e que era interesse de todos que houvesse a destinação dos valores, uma vez que ele não estava rendendo.

Carlos Rafael Lima Macedo

Em momento posterior ao pedido formal de cooperação feito pelos EUA, à visita do procurador PATRICK STOKES e ao início das tratativas informais entre integrantes da força-tarefa e as autoridades americanas em torno do valor da possível multa que

poderia retornar ao Brasil, o então juiz SÉRGIO MORO instaurou, em maio de 2016, com grau de sigilo 3²¹, a Representação Criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, processo que permitiu agilizar o repasse não questionado de dinheiro à empresa, em um fluxo que guarda contradições. Uma delas, já apontada, refere-se ao fato de que a promoção do repasse em razão da pouca rentabilidade dos depósitos judiciais não se sustenta, diante da manutenção de uma reserva desses valores depositados – 20% em regra – feita pelo juízo a pedido do MPF. Além disso, levantamento realizado pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região constatou uma série de valores e de bens apreendidos no âmbito da operação Lava Jato que não receberam esforço do juízo para promover sua destinação.

Quem cuidava dessa atividade criminal era o meu colega Carlos Fontes, mas pelo fluxo das informações eu sabia que 13ª Vara tinha criado um procedimento apartado em que a gente tinha lá o controle dos valores que eram depositados [...].

Confesso que, na minha cabeça, não era nem um processo que havia parte. Era um processo que eu não sei se daria pra chamar de administrativo, algo tão sui generis. Não saberia confirmar. Na minha cabeça, não tinha nem parte. Era um procedimento apartado. Depoimento de VAGNER SILVA DOS SANTOS. Grifo não original.

Outra contradição é que teriam sido realizados outros repasses de dinheiro à PETROBRAS pela 13ª Vara Federal de Curitiba fora do contexto da representação criminal. De fato, foram transferidos 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais) no âmbito desse processo sigiloso restrito ao MPF, juízo e PETROBRAS (evento 464 dos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR), enquanto o advogado da empresa disse haver outros repasses fora do processo instaurado exclusivamente para esse fim, totalizando aproximadamente R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais)²²:

Indagado sobre quanto retornou aos cofres da PETROBRAS por meio de destinações feitas pela 13ª Vara Federal de Curitiba, respondeu QUE acredita que o valor gira em torno de R\$ 5 bilhões, incluídos os acordos de leniência que não estão nos autos da Representação Criminal instaurada com a finalidade de dar destinação aos valores oriundos de acordo de colaboração e de leniência; QUE pode citar, como exemplo, o acordo de leniência firmado com a Rolls-Royce e Keppel Fells; QUE não sabe dizer o motivo de tais acordos não constarem nos citados autos; QUE citados acordos foram firmados de 2020 para cá. Depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO. Grifo não original.

²¹ Conforme informação relativa à auditoria realizada nesse processo, encaminhada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “nesse nível de sigilo o processo está disponível somente para a vara federal e para os usuários que o diretor ou o magistrado atribuir a permissão expressa” (vide ofício 7131663 – GPRES).

²² Os R\$5.000.000.000,00 citados seriam o valor aproximado do que foi transferido na totalidade apenas pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Se considerados valores de outros juízos (STF e JF/RJ, por exemplo), o total recebido pela PETROBRAS ao longo da operação foi de aproximadamente R\$ 7.200.000.000,00 (sete bilhões e duzentos milhões de reais).

*Indagado sobre quanto retornou aos cofres da PETROBRAS por meio de destinações feitas pela 13ª Vara Federal de Curitiba, respondeu QUE não tem conhecimento específico das destinações realizadas pela 13ª Vara Federal de Curitiba, mas **sabe que tem uma conta de valor global de R\$ 7,2 bilhões**, computando valores oriundos também do STF, da justiça federal no Rio de Janeiro, referente ao caso SBM, e valores recebidos diretamente de outros acordos, a exemplo da CGU; **QUE se inclui nesse valor total repatriações de valores voluntariamente feitas por pessoas envolvidas na investigação e que não fizeram acordo de colaboração**. Depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO. Grifo não original.*

Ou seja: todo o conjunto aponta que o juízo optou pela criação de um canal direto de repasse dos recursos sem a participação da União, dos colaboradores ou lenientes, ou de outras partes, antes de eventuais sentenças condenatórias dos colaboradores e sem prévia decretação de perda. Trata-se, portanto, de um modo de gerenciar valores pouco transparente, adotado para permitir que o direcionamento do dinheiro fosse feito sem questionamentos, fato observado por BRUNO ANDRADE BRANDÃO, diretor executivo da Transparência Internacional (TI):

***O depoente se recorda que foi sondado pelo então procurador da república DELTAN DALLAGNOL, salvo engano no início da operação, informando que haveria possibilidade de a 13ª Vara Federal de Curitiba destinar recursos para a TI; QUE a partir desse contato, a TI realizou estudos buscando entender como funcionaria essa prática, e pode afirmar que nunca pleitearam tais recursos; QUE o motivo dessa postura é o fato de que identificaram problemas e fragilidades no modelo que isso se desenvolve no Brasil, com poucos controles, muita discricionariedade e pouca transparência nas decisões entre ministério público e poder judiciário**. Depoimento de BRUNO ANDRADE BRANDÃO. Grifo não original.*

A falta de transparência na citada representação criminal – chamado de processo *principal* ou processo *mãe* na oitiva a seguir – também foi anotada pela magistrada GABRIELA HARDT, que esclareceu ter determinado a retirada do sigilo dos autos e determinado a intimação da Advocacia-Geral da União para permitir a fiscalização dos atos do juízo:

Os processos de leniência estão com sigilo 3, porque as empreiteiras falam, alegam que isso é uma questão empresarial, tem dados que podem afetar a concorrência e coisa e tal; então os processos estão com sigilo; mas desde que eu assumi, tudo que eu destinei eu coloquei naquele processo lá, o... 25 não sei das quantas. [CNJ: o processo principal, o mãe lá... isso existia antes de a senhora chegar?]: isso existia, mas não estava todo mundo incluído; a primeira... um dos primeiros despachos que eu dei nesse processo foi incluir a AGU, porque estava só o Ministério Público e a PETROBRAS, entendeu? Então a primeira coisa que eu fiz foi incluir a AGU, falei com o pessoal: sigilo zero nisso aqui, não quero sigilo nenhum nesse processo, porque destinação de valor tem de ser... destinação de valor público tem de ter fiscalização no mundo inteiro; eu trabalhei com licitação quando era servidora, sabe? Eu fui presidente de comissão de licitação, fui pregoeira aqui na Justiça Federal, fui diretora administrativa aqui da Justiça Federal... então, assim, destinação de dinheiro público tem de ter publicidade, tem de ter fiscalização, da sociedade civil, do TCU, de todo mundo; então eu tenho plena ciência de que eu fiz isso: acordo de leniência, a gente assinava os ofícios, mandava pra CAIXA, manda

pro processo mãe, porque o processo mãe não tem o sigilo, o acordo de leniência tem sigilo. Depoimento de GABRIELA HARDT. Grifo não original.

Entretanto, o estudo dos autos da representação criminal, os dados contidos no ofício nº 625/AGU e as informações prestadas pela auditoria realizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região refutam essas declarações. A representação criminal não era um procedimento sem sigilo. Esses autos foram classificados com grau de sigilo 3 em sua instauração pela servidora FLÁVIA CECÍLIA MACENO BLANCO, então diretora de secretaria da 13ª Vara, assim permanecendo até 25 de julho de 2019, quando a juíza GABRIELA HARDT o passou para o nível 0 (*sem sigilo*). Ou seja, o esforço de dar transparência ao feito só foi realizado após a propositura da ADPF 568 pela Procuradoria-Geral da República, em 12 de março de 2019, que questionou o acordo homologado pela magistrada. A mesma situação é identificada em relação à inclusão da Advocacia-Geral da União nos autos: o órgão recebeu sua primeira intimação para se manifestar na representação criminal no dia 21 de outubro de 2019, também após o questionamento do acordo pela PGR e em razão da primeira discordância da PETROBRAS em relação a um pedido da força-tarefa de destinação de R\$ 35.288.641,94 para a União.

Mais sobre essa questão será discutido nas demais hipóteses criminais enunciadas, especialmente a que se refere ao próprio ato de instauração de ofício da Representação Criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR (vide tópico 4.2).

Para obter uma compreensão mais abrangente dos fatos que culminaram com o repasse de dinheiro à PETROBRAS e entender a atuação de figuras centrais na tentativa de desvio dos recursos que eram inicialmente destinados à *autoridades brasileiras* para atender a interesses privados, há necessidade de aprofundamento no modo de agir que era empregado para a obtenção original dos valores: os acordos de colaboração e de leniência, incluindo as relações dos atores com autoridades americanas, junto com a adoção de modelos de atuação *contra a lei e fora da lei* durante a operação denominada Lava Jato.

4.1.1.4. O MODO DE AGIR IDENTIFICADO: OS ENSAIOS DO ACORDO DE ASSUNÇÃO.

A gente precisa lembrar como é que surgiram esses acordos: esses acordos surgiram antes da lei de 2013. A lei veio regulamentar uma prática que foi estabelecida na força-tarefa do Banestado, com a participação minha, doutor Januário, doutor Carlos Fernando, doutor Orlando, que eram as pessoas que, em grande medida, vieram a compor a força-tarefa do caso Lava Jato. Ou seja, eram as pessoas que conheciam toda a tradição desses acordos e que, pela primeira vez na história, fizeram esses acordos antes de qualquer regulamentação.

Deltan Martinazzo Dallagnol.

Não é o escopo deste relatório questionar a forma ou o mérito de como eram realizados os acordos de colaboração e de leniência posteriormente homologados pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ou discutir como eles acabaram validados em instâncias do Poder Judiciário. Porém é necessário abordar alguns pontos vulneráveis

dos modelos seguidos pela força-tarefa da Lava Jato e encampados pelo juízo, pois tais ajustes se tornaram os principais fatores contribuintes para a falta de transparência nos critérios de controle e de destinação identificada no processo em que ocorreram os repasses (Representação Criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR), e que permitiram, ao final, a ocorrência da tentativa de desviar o dinheiro a entes privados por meio de previsão contida no subsequente acordo de assunção de compromissos. Mais do que isso: especialmente no que se refere aos acordos de leniência firmados com BRASKEN e com ODEBRECHT, eles podem ser estudados como verdadeiros ensaios realizados pela força-tarefa para a posterior concretização do acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e PETROBRAS, após acordo do *Department of Justice* e do *Securities and Exchange Commission* com a companhia.

O que se extrai do estudo dos autos de acordos firmados no âmbito da denominada operação Lava Jato é que a força-tarefa e o juízo adotaram um modelo de colaboração premiada em desacordo com a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, transmutando-o em uma espécie mista de acordo de não persecução penal (não existente na legislação da época) e de transação penal – aplicável a crimes de *menor potencial ofensivo*, segundo o artigo 98, inciso I, da CF – para crimes praticados por organizações criminosas, reconhecidamente de *maior potencial ofensivo*. Tratava-se, aparentemente, da importação de um modelo de resolução de questões criminais por meio do pagamento de dinheiro, inclusive negociando penas, cujas decisões homologatórias, no entender de DELTAN DALLAGNOL, “*não havendo questionamentos, transitavam em julgado*” (vide depoimento).

Nesse tipo de solução, houve espaço para discricionariedades e para *negociações* de fato, em um padrão criticado inclusive por BRUNO ANDRADE BRANDÃO, diretor-executivo da Transparência Internacional, que atuou em sinergia com a força-tarefa da Lava Jato ao longo da operação. Como ele observou – e aqui se repete o trecho referido –, havia espaço para arbitrariedades na eleição dos possíveis beneficiários de valores nesses acordos:

Indagado se a TI foi, em algum momento, sondada sobre a possibilidade de recursos oriundos de acordos de colaboração ou de leniência sob controle da 13ª Vara Federal de Curitiba fossem dirigidos para projetos da TI Brasil, respondeu QUE não sabe dizer se especificamente sobre acordos de colaboração ou de leniência, mas o depoente se recorda que foi sondado pelo então procurador da república DELTAN DALLAGNOL, salvo engano no início da operação, informando que haveria possibilidade de a 13ª Vara Federal de Curitiba destinar recursos para a TI; QUE a partir desse contato, a TI realizou estudos buscando entender como funcionaria essa prática, e pode afirmar que nunca pleitearam tais recursos; QUE o motivo dessa postura é o fato de que identificaram problemas e fragilidades no modelo que isso se desenvolve no Brasil, com poucos controles, muita discricionariedade e pouca transparência nas decisões entre ministério público e poder judiciário, bem como na governança do Fundo de Direitos Difusos (FDD). Depoimento de BRUNO ANDRADE BRANDÃO. Grifo não original.

O então procurador DELTAN DALLAGNOL confirmou que o tipo de colaboração utilizado na atuação da força-tarefa Lava Jato não era o previsto na legislação, mas um

padrão adquirido em apurações anteriores à Lei nº 12.850/2013, realizadas em Curitiba, Paraná:

*A gente precisa lembrar como é que surgiram esses acordos: **esses acordos surgiram antes da lei de 2013, antes da lei de 2013. A lei veio regulamentar uma prática que foi estabelecida na força-tarefa do Banestado, com a participação minha, doutor Januário, doutor Carlos Fernando, doutor Orlando, que eram as pessoas que... eram as pessoas que, em grande medida, vieram a compor a força-tarefa do caso Lava Jato. Ou seja, eram as **pessoas que conheciam toda a tradição desses acordos e que, pela primeira vez na história, fizeram esses acordos antes de qualquer regulamentação.** Depois veio a regulamentação.** Depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.*

Embora o depoimento apresente uma ideia equivocada de que teriam sido os integrantes do MPF em Curitiba os primeiros responsáveis pela utilização do instituto da colaboração premiada no país, há de partida duas falhas no argumento: a) a operação Lava Jato se iniciou em 2014, após a publicação da lei que regulamentou o instituto da colaboração premiada, portanto deveria ter seus atos regidos pela Lei nº 12.850/2013; e b) as práticas da força-tarefa do Banestado, anteriores à legislação de 2013 – que prosseguiram sendo empregadas em Curitiba –, não foram encampadas ou absorvidas pelo texto legal vigente ao tempo da operação.

As informações obtidas nos poucos processos que foram foco da atividade correcional coincidem com as constatações acima e corroboram um estudo acadêmico (Santoro, 2021²³) focado em 47 (quarenta e sete) termos de colaboração premiada firmados no âmbito da operação, cujo exame identifica tanto disposições *contra a lei* nº 12.850/2013, quanto disposições *fora da lei*, isto é, não contempladas no sistema normativo vigente e, por isso, não admissíveis frente ao princípio da legalidade que rege a atuação do agente público.

A pesquisa aponta a existência de disposições *contra a lei* ou *fora da lei* em relação: a) à pena; b) às provas; c) ao direito de acesso à justiça; d) à competência; e) aos bens; f) à propositura de outras ações; g) às medidas cautelares pessoais; h) à multa compensatória. Em resumo, os acordos tratavam de local, forma e regras de progressão de pena; apresentavam o objeto do ajuste de forma difusa; previam obrigações em relação a terceiros não signatários (filho e cônjuge maiores de 18 anos, p.ex.); previam não impugnação de sentenças condenatórias; elegiam o juiz que homologaria o acordo; previam destinação de valores aos órgãos de persecução penal com base legal diversa da estabelecida na lei; entre outras questões também correlacionadas às anomalias identificadas nos processos estudados na correição. Outro ato distorcido da força-tarefa e do juízo identificado durante a atividade correcional são os chamados “*acordos de repatriação*”²⁴, mais um modelo singular de colaboração praticado na operação, “*não*

²³ SANTORO, Antônio. **Disposições Extra e Contra Legem nos Acordos de Colaboração Premiada no Brasil: Análise Qualitativa dos Termos Celebrados na Operação Lava Jato.** São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. V. 29. N. 182. P. 191-226. Agosto de 2021.

²⁴ Firmado com JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, autos nº 5023595-18.2015.4.04.7000.

abarcando o dever de falar a verdade, confessar ou esclarecer fatos que não relacionados àquelas questões” (vide evento 31, anexo 3. Autos nº 5031752-43.2016.4.04.7000/PR).

Essas adaptações ou adequações do modelo legal para modelos *sui generis*²⁵ foram reforçadas nas declarações de DELTAN DALLAGNOL, que expôs a falta de transparência e de controle judicial nas tratativas entre MPF e potenciais colaboradores. Ele confirmou a realização de negociação de penas e argumentou que não apresentava os documentos preparatórios, lastros do acordo firmado, porque “*não se tratava de uma exigência legal a apresentação dessa documentação em juízo*”, embora o dever de transparência seja uma imposição constitucional ao agente do Estado, além de mencionar que as negociações não exitosas eram interrompidas no âmbito do próprio MPF, sem ciência ao juízo quanto à intenção de um réu em colaborar:

QUE, em regra, os autos dos acordos de colaboração eram iniciados com a petição do MPF, o termo de acordo e respectivos anexos; QUE poderiam ser realizadas várias reuniões para tratar dos anexos; QUE após apresentação dos fatos, entre cerca de 15 a 20 procuradores da república, discutiam a pertinência de se prosseguir no acordo; QUE o passo seguinte era a negociação de penas, na presença do defensor; QUE essas reuniões e tratativas anteriores à formalização dos acordos não eram registradas; QUE posteriormente, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF regulamentou a necessidade de se registrar a existência das reuniões em atas e em termo de confidencialidade inicial, o que foi seguido; QUE essa regulamentação abrangia acordo de cooperação e de leniência; QUE não se recorda de quando foi regulamentada. Indagado se o MPF foi instado pelo juízo para que trouxesse aos autos de acordos de colaboração ou de leniência informações sobre as tratativas anteriores à formalização, respondeu QUE não sabe dizer se o procedimento que continha as eventuais documentações produzidas nos momentos anteriores à colaboração eram encaminhadas ao juízo, acompanhando o termo de acordo; QUE indagado se o juízo, em algum momento, requisitou ao MPF a juntada da documentação preparatória da formalização dos acordos, respondeu que não se recorda; QUE deseja registrar que não se tratava de uma exigência legal a apresentação dessa documentação em juízo; QUE na hipótese de as negociações do acordo não evoluírem, os anexos produzidos eram devolvidos ao advogado do réu; QUE o procedimento que continha tais documentos relativos às tratativas ficavam no âmbito do MPF, recebendo destinação nos termos das resoluções e orientações que regulam a atividade do MPF. Depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

Essas inovações foram sendo progressivamente submetidas aos tribunais, os quais, sob pressão dos meios de comunicação e de maneira difusa e fragmentada, foram

²⁵ Observe que algumas dessas inovações foram referendadas pelos tribunais e acabaram inseridas no sistema normativo vigente após a apresentação do chamado *Pacote Anticrime* (Projeto de Lei nº 10.372/2018), que tornou legais determinadas práticas por meio da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Como exemplos, o citado *acordo de não persecução penal*, o reconhecimento da colaboração premiada como *negócio jurídico processual* e a exigência de apresentação de *anexos*, entre outras questões. O *Pacote Anticrime* foi proposto pelo então Ministro da Justiça SÉRGIO FERNANDO MORO. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/552158-pacote-anticrime-propoe-alteracoes-em-14-leis/>>.

validando um tipo utilitarista de colaboração que colocava o foco não na contribuição do colaborador para a apuração em si, mas nos ajustes firmados que enfocavam os efeitos da condenação, que unificavam e antecipavam penas, estabeleciam multas e as consequências de uma eventual sentença condenatória, prática que permitiu que o juízo destinasse, em escala acelerada, os valores que eram tratados de maneira não uniforme nos acordos como *multa, pena de multa, multa compensatória, multa cível, renúncia a valores, indenização cível, ressarcimento de bens jurídicos protegidos* (vide tais menções no evento 464, PLAN1, dos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR). Essa destinação antecipada dos valores – base para o direcionamento inquestionado de dinheiro para a PETROBRAS – ocorreu porque se entendia que as decisões que homologavam os acordos *transitavam em julgado*:

Não havendo recurso à homologação, vamos dizer, transitando em julgado esse procedimento homologatório de jurisdição voluntária da homologação, se dava a destinação cabível ao recurso. Esse era o entendimento de mérito. Depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

O mesmo pode ser dito das modificações trazidas pela força-tarefa na realização de acordos de leniência – essencialmente cíveis – homologados na 13ª Vara Criminal de Curitiba para que produzissem efeitos criminais, seguindo o mesmo padrão de apresentação de uma petição do MPF com a cópia do acordo que seguia em anexo, sem que houvesse instrução com os documentos preparatórios ou mesmo a indicação da existência de algo parecido com o *processo administrativo de responsabilização* exigido no art. 8º e seguintes, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Em retrospectiva, a magistrada GABRIELA HARDT reconheceu a inadequação de tratamento dos acordos de leniência pela 13ª Vara Federal de Curitiba:

Hoje para mim é muito claro que esses acordos de leniência deveriam ter sido homologados na vara cível e não na vara criminal; mas estavam homologados, os valores estavam sendo depositados lá; Ministério Público celebrou os primeiros acordos de colaboração sem a AGU e CGU junto. Depoimento de GABRIELA HARDT. Grifo não original.

Outra produção *fora da lei* identificada foi a possibilidade de empregados das empresas que praticaram condutas criminosas *aderissem* ao acordo e dele se beneficiassem, ainda que não haja transparência na forma como essa adesão se amolda à colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, prática que foi, em 2020, objeto de nota técnica do MPF, tratando da *“criação dos termos de adesão de pessoas físicas em acordos de leniência celebrados entre MPF e pessoas jurídicas colaboradoras no âmbito do sistema brasileiro anticorrupção²⁶”*. No caso específico das empresas BRASKEN e ODEBRECHT, comprometeu-se a força-tarefa – e anuiu o juízo – em relação a fatos que não eram *“conexos com os fatos investigados no âmbito da Operação*

²⁶ Nota Técnica nº 1/2020 – 5ªCCR. Antes, a norma que orientava os membros do MPF na elaboração e assinatura de acordos de leniência era a Orientação nº 07/2017. Disponíveis em <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-1_2020_5ccr_05-05-redacao-final-nt-al-com-adesoes-ultima-versao.pdf> e <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao_7_2017assinada.pdf>.

Lava Jato”, isto é, não eram da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, gerando compromisso do Estado com o pretense colaborador sem que o juízo natural tivesse conhecimento (vide evento 1, anexo 2, do processo nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR; e evento 1, anexo 2, do processo nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR).

Em comum, essas inovações referendadas pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba são marcadas por uma característica: adoção de um procedimento não correlacionado ao que é previsto em lei – e que traz resultados rápidos e úteis para a investigação em curso –, o qual é oportunamente submetido a outras instâncias (do Poder Judiciário ou do próprio MPF), que, de certa forma, encampam e ajustam a novidade e, com isso, geram um argumento de validade para repetição do modelo. Quando ocorre o esperado, isto é, quando o modelo adotado não se encaixa nos fins, ou não traz os resultados previstos, ou quando começa a gerar problemas decorrentes das próprias inconsistências, justificam que tudo ocorreu porque se tratava de uma novidade – validada pelo Poder Judiciário – com a qual juízo da 13ª e a força-tarefa tiveram de lidar. Quando se questiona a transparência da inovação, justificam com o argumento de que a lei – que não fora seguida na origem – não exigia tais formalidades (vide depoimento de DELTAN DALLAGNOL).

Como exemplo dessa atuação, durante os depoimentos obtidos ao longo da correição se identificou a intenção de comparar os atos atípicos aqui anotados com algumas decisões monocráticas ou colegiadas posteriores do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, apresentando-as como justificativa para o direcionamento inquestionado de recursos à PETROBRAS, sob o argumento de que referidas cortes também determinaram repasse acordado de valores à empresa como vítima. A distinção, entretanto, é que essas se deram dentro do devido processo legal, no âmbito dos próprios processos que tratavam dos acordos, com participação do colaborador. Em nenhuma outra instância foi identificado um esforço dirigido à canalização, de forma não transparente e sem a participação de outros atores – que não o juízo, o MPF e a PETROBRAS – como a que se identifica na representação criminal instaurada por iniciativa do juízo apenas para esse fim.

A discussão desse modelo de colaboração e de leniência importa porque tais ajustes foram a base dos repasses realizados no âmbito do já debatido processo denominado Representação Criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR e caracterizaram verdadeiros ensaios para a posterior celebração do acordo de assunção de compromissos firmados entre força-tarefa e PETROBRAS (processo nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR), posteriormente homologado pelo juízo criminal. Trata-se, como se observou, de um formato de acordo que é marcado pela ausência de lastro documental das bases do ajuste (procedimento preparatório, por exemplo), pela inexistência de informações referentes às tratativas anteriores e por criações não previstas em lei.

Apenas como exemplo, nos dois processos estudados já citados, referentes aos acordos de leniência firmados entre força-tarefa e ODEBRECHT (autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR) e força-tarefa e BRASKEM (autos nº 5022000-

13.2017.4.04.7000/PR), os procuradores não apresentaram ao juízo a informação de que as bases dos ajustes e a definição dos valores foram estabelecidas pelo Departamento de Justiça norte-americano (DOJ), por meio da aplicação do *United States Sentencing Guidelines*²⁷, ali embasando os critérios empregados e a faixa de aplicação da multa²⁸.

Como exposto no relatório preliminar, os documentos que lastreiam essas afirmações não estão nos respectivos autos, mas foram obtidos em fontes abertas²⁹ e trazem a fórmula empregada pelos norte-americanos para definição e imposição dos valores a serem pagos pela empresa, estabelecidos com base nessas diretrizes americanas, expondo os critérios empregados e a faixa de aplicação da multa. Todas essas informações estão mencionadas nos trechos do acordo em inglês, disponíveis no sítio do governo americano:

20. The Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that a faithful application of the United States Sentencing Guidelines (U.S.S.G.) to determine the applicable fine range yields the following analysis:

a. The 2016 USSG are applicable to this matter.	
b. <u>Offense Level—Bribery Conduct (Highest Offense Level)</u> . Based upon USSG § 2C1.1, the total offense level is 48, calculated as follows:	
(a)(2) Base Offense Level	12
(b)(1) Multiple Bribes	+2
(b)(2) Value of Benefit more than \$550,000,000	+30
(b)(3) High Level Official Involved	+4
Total Offense Level	48
c. <u>Base Fine</u> . Based upon USSG § 8C2.4(a)(2), the base fine is \$3.336 billion.	
d. <u>Culpability Score</u> . Based upon USSG § 8C2.5 and 8C4.1, the culpability score is 9, calculated as follows:	
(a) Base Culpability Score	5
(b)(1)(A)(i) 5,000 or More Employees and Participation by High-Level Personnel	+5
(c) Obstruction of Justice	+3
(g)(2) Self-Disclosure and Cooperation	-2
8C4.1 Substantial Assistance Against Others	-2
TOTAL	9

16

21. Pursuant to Rule 11(c)(1)(C) of the Federal Rules of Criminal Procedure, the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the following represents the appropriate disposition of the case:

a. Disposition. Pursuant to Fed. R. Crim. P. 11(c)(1)(C), the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the appropriate disposition of this case is as set forth above, and agree to recommend jointly that the Court, at a hearing to be scheduled at an agreed upon time, impose a sentence requiring the Defendant to pay a criminal fine, as noted below. Specifically, the parties agree, based on the application of the United States Sentencing Guidelines, that the appropriate total criminal penalty is \$4,503,600,000. This reflects a 25 percent discount off of the bottom of the applicable Sentencing Guidelines fine range for the Defendant's full cooperation and remediation.

b. The Defendant has made representations to the Fraud Section, EDNY and the Brazilian authorities that the Defendant has an inability to pay a criminal fine in excess of \$2,600,000,000, including anticipated adjustments for exchange rates between the United States Dollar and the Brazilian Real and interest payments. Based on those representations, the Defendant has agreed to a criminal penalty of \$2,600,000,000 payable to the United States, Brazil, and Switzerland on the time schedule allotted by their respective agreements.

Calculation of Fine Range:

Base Fine	\$3.336 billion
Multipliers	1.8 (min) / 5.6 (max)
Fine Range	\$6.0048 billion to \$12.0096 billion

No item 20 do trecho extraído do acordo americano firmado com a empresa ODEBRECHT, após a definição do valor de base US\$ 4,503,600,000.00 (quatro bilhões, quinhentos e três milhões e seiscentos mil dólares) e diante da argumentação da

²⁷ As diretrizes de sentença dos Estados Unidos tratam dos parâmetros a serem adotados na aplicação de penas, levando em consideração tanto a gravidade do delito quanto o histórico criminal do infrator.

²⁸ Outra questão identificada no estudo dos acordos de *plea agreement* firmados entre DOJ/SEC e as empresas ODEBRECHT e BRASKEN é a data da celebração de ambos nos EUA (21/12/2016), em data posterior aos acordos firmados no Brasil (respectivamente em 1º/12/2016 e em 14/12/2016, embora os acordos de leniência contivessem as bases e as diretrizes norte-americanas (não mencionadas nos autos). Vide tópico 2.2.5 do relatório preliminar.

²⁹ O acordo DOJ x BRASKEN está disponível em <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/919906/download>> e o acordo DOJ x ODEBRECHT está disponível em <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/919916/download>>.

empresa de que não conseguiria pagar a multa criminal acima de US\$ 2,600,000,000.00 (dois bilhões e seiscientos milhões de dólares), ficou estabelecido pelos americanos, com base em declarações apresentadas pela ODEBRECHT, que “a ré concordou com uma penalidade criminal de US\$ 2.600.000.000, pagável aos Estados Unidos, Brasil e Suíça no prazo estipulado por seus respectivos acordos” (item 21, b, do acordo americano).

Ao protocolizar o acordo de leniência com a ODEBRECHT, a petição do MPF sequer apresenta como seria a distribuição do montante de R\$ 3.828.000.000 (três bilhões, oitocentos e vinte oito milhões de reais) entre Brasil, Estados Unidos e Suíça (evento 1 do processo nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR), informando apenas que a distribuição seguiria o descrito no apêndice 5 (evento 1, anexo 15). Esse vácuo só foi corrigido após despacho do então juiz SÉRGIO MORO, que retornou os autos “ao MPF para esclarecer como ficou a divisão da multa indenizatória entre Brazil [sic], Estados Unidos e Suíça” (evento 4).

O acordo entre DOJ e BRASKEM seguiu fluxo similar:

20. The Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that a faithful application of the United States Sentencing Guidelines (U.S.S.G.) to determine the applicable fine range yields the following analysis:

a.	The 2016 USSG are applicable to this matter.	
b.	Offense Level—Bribery Conduct (Highest Offense Level). Based upon USSG § 2C1.1, the total offense level is 46, calculated as follows:	
(a)(2)	Base Offense Level	12
(b)(1)	More than One Bribe	+2
(b)(2)	Value of Benefit more than \$250,000,000	+28
(b)(3)	High Level Official Involved	+4
	Total Offense Level	46
c.	Base Fine. Based upon USSG § 8C2.4(a)(2), the base fine is \$465,165,688.83.	
d.	Culpability Score. Based upon USSG § 8C2.5, the culpability score is 8, calculated as follows:	
(a)	Base Culpability Score	5
(b)(1)(A)(i)	5,000 or More Employees and Participation by High-Level Personnel	+5
(g)(2)	Cooperation and Acceptance	-2
	TOTAL	8

17

Calculation of Fine Range:

Base Fine (USSG § 8C2.4(a)(2))	\$465,165,688.83
Multipliers (USSG § 8C2.6)	1.6 (min)/3.2 (max)
Fine Range (USSG § 8C2.7)	\$744,265,102.13 to \$1,488,530,204.26

21. Pursuant to Rule 11(c)(1)(C) of the Federal Rules of Criminal Procedure, the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the following represents the appropriate disposition of the case:

a. **Disposition.** Pursuant to Fed. R. Crim. P. 11(c)(1)(C), the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the appropriate disposition of this case is as set forth above, and agree to recommend jointly that the Court, at a hearing to be scheduled at an agreed upon time, impose a sentence requiring the Defendant to pay a criminal fine, as noted below.

Specifically, the parties agree, based on the application of the United States Sentencing Guidelines, that the appropriate total criminal penalty is \$632,625,336.81 (“Total Criminal Penalty”). This reflects a 15 percent discount off the bottom of the applicable Sentencing Guidelines fine range. The Fraud Section and EDNY believe that a disposition that includes a fine of \$632,625,336.81 and disgorgement of \$325 million is appropriate based on the factors outlined in Paragraph 2 of the Agreement and those in 18 U.S.C. § 3553(a).

b. The Fraud Section, EDNY and the Defendant further agree that the Defendant will pay the United States \$94,893,800.52, equal to 15 percent of the Total Criminal Penalty. The Defendant agrees to pay \$94,893,800.52 to the United States Treasury within 10 days of the entry of the judgment of Defendant’s sentence by the Court.

c. The Fraud Section, EDNY and the Defendant further agree that the remaining amount of the Total Criminal Penalty will be paid to Brazil, which will receive 70 percent of the remaining penalty, equal to \$442,837,735.77, and to Switzerland, which will receive 15 percent of the remaining penalty, equal to \$94,893,800.52, and that such amounts will be credited by the Fraud Section and EDNY. The Defendant’s payment obligations to the United States will be complete upon the Defendant’s payment of \$94,893,800.52, equal to 15 percent of the Total Criminal Penalty, so long as the Defendant pays the remaining amount of the Total Criminal Penalty to Brazil and Switzerland pursuant to their respective agreements. In addition, the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the Defendant will pay \$325 million in disgorgement to the U.S. Securities and Exchange Commission, pursuant to their respective agreements with the Defendant, and to Brazil, and that such amounts will be credited by the Fraud Section and EDNY. The Defendant shall not seek or accept directly or indirectly reimbursement or indemnification from any source with regard to the penalty or disgorgement amounts that the Defendant pays pursuant to the Agreement or any other agreement entered into with an enforcement authority or regulator concerning the facts set forth in the Statement of Facts. The Defendant further acknowledges that no tax deduction may be sought in connection with the payment of any part of the Total Criminal Penalty.

Como se observa nos tópicos do acordo, as autoridades americanas definiram o método e calcularam o valor a ser pago, situação não esclarecida nos autos pela força-tarefa da Lava Jato. No documento disponível no sítio do DOJ, são expostos os critérios utilizados pelo governo americano para definir os valores devidos pela empresa a cada

um dos representantes (Brasil, Suíça e EUA), os quais surgem nos autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR como frutos de um acordo conjunto entre MPF, EUA e Suíça e BRASKEM.

Conforme os cálculos realizados nesse pacto (itens 20 e 21 do trecho acordo original exposto), os Estados Unidos definiram que a penalidade criminal apropriada seria US\$ 632,625,336.81 (seiscentos e trinta e dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e seis dólares), com um ressarcimento de trezentos e vinte e cinco milhões de dólares, chegando ao valor global do acordo apresentado pela força-tarefa ao juízo (US\$957,625,336.81. evento 1, anexo 6, autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR), com as respectivas divisões entre os órgãos envolvidos.

E essas similaridades no modo de agir foram identificadas no acordo de não persecução firmado nos Estados Unidos entre DOJ e a PETROBRAS, dando azo ao acordo *fora da lei* firmado entre a companhia e a força-tarefa.

O então procurador DELTAN DALLAGNOL, ao ser ouvido, fez questão de frisar que o acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e a PETROBRAS não se submetia à regulamentação dos acordos de leniência ou de colaboração, pois seria um “*acordo de interesses difusos*”, sem expor a base legal dessa caracterização:

Só para esclarecer, como o senhor está perguntando sobre o acordo de assunção de compromissos, esse acordo não era um acordo de leniência, nem um acordo de colaboração, é um acordo de interesses difusos, né? Essa regulamentação não se aplicava. Depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

A mesma indefinição foi apontada por VAGNER SILVA DOS SANTOS, que denominou o acordo de assunção como *sui generis*, “*que estava sendo feito para operacionalizar uma situação consolidada no exterior*”:

A celebração do acordo de assunção não estava vinculada ao arquivamento, até porque o acordo não era TAC, não era acordo de leniência, não era um acordo... [CNJ: o que era esse acordo?]: Essa é uma pergunta que... Um acordo sui generis que... Esse parecer a gente falava: um acordo sui generis que é pra operacionalizar (...) o valor. Não era multa. Não tinha uma multa a ser aplicada por nenhuma autoridade brasileira. Era um acordo que tava sendo feito pra operacionalizar uma situação consolidada no exterior. [...].

A nossa visão é de que era um acordo sui generis (...), isso inclusive consta, né, de que não era TAC, não era acordo de leniência, não era acordo da Lei Anticorrupção. Inclusive, a AGU, na ADPF, traz uma petição mencionando que a Petrobras teria feito um acordo dessa natureza. Isso deixou a gente muito incomodado, porque a AGU tinha uma relação de muita parceria conosco, em termos de atuação na Lava Jato. Então, a gente entende que era um acordo sui generis que operacionalizava a entrada dos valores pagos por conta da multa aplicada pelo DoJ aqui ao Brasil. Essa é a mais genuína das interpretações que eu posso te dar, porque é, inclusive, a que tá lá no nosso parecer, porque o objetivo da gente fazer esse acordo, repito, além de introjetar o valor, era, acima de tudo, evitar a exposição da companhia nessas outras frentes de batalha que a gente estava passando, então. Depoimento de VAGNER SILVA DOS SANTOS. Grifo não original.

De fato, o acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e PETROBRAS é, pelas expressões nele utilizadas, pelos procedimentos adotados, pelos fins e pelas consequências, um acordo peculiar. De um lado, houve a preocupação da força-tarefa de não o submeter à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação, como ocorria com os acordos de leniência. Também é um ajuste atípico porque, apesar de alegadamente estar sendo “*responsabilizada em razão do ‘dano cível difuso’*” (depoimento de DELTAN DALLAGNOL), a PETROBRAS impôs especificamente, como condição para assinatura, o não reconhecimento de responsabilidades pelos fatos ocorridos dentro da empresa, que possibilitaram a ocorrência de prejuízos de magnitude não apurada até a presente data e que podem chegar aos valores resultantes dos cálculos realizados pelo Tribunal de Contas da União. E esse conjunto de informações contraditórias veio a ser exposto nos autos pelas próprias partes do acordo, quando ele foi questionado pela Procuradoria-Geral da República no Supremo Tribunal Federal:

Diante disso tudo, o acordo entre a Força-Tarefa Lava Jato e a Petrobras foi celebrado em 23 de janeiro de 2019. Nesse acordo, a estatal não reconheceu culpa ou responsabilidade civil, mas fez o acordo para encerrar potenciais discussões jurídicas. Desse modo, a Petrobras continua sendo considerada vítima para todos os fins. A figura do acordo sem assunção de culpa é uma figura comum na experiência internacional. Parecer do MPF. Evento 24 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR. Grifo não original.

QUE, como dito, em 2016, nas conversas que a Petrobrás mantinha com integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato e informava a atuação do DOJ/SEC na investigação em trâmite nos Estados Unidos da América, o então procurador DELTAN DALLAGNOL e o procurador PAULO GALVÃO informaram ao depoente que o costume nessas investigações que envolviam várias jurisdições que parcelas consideráveis dessas multas ficasse no país de origem das investigações; QUE o conceito era que o MPF queria que o valor ficasse no Brasil e a Petrobrás concordava integralmente com isso; QUE esclarece que a Petrobrás concordava com tal pretensão, desde que não envolvesse assumir responsabilidades que não eram reconhecidas aqui no Brasil. Depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO. Grifo não original.

Então, a gente, embora o grosso do memorando não tenha sido elaborado por advogados da Petrobras, por nós, a gente colocou ali alguns “considerandos” que resguardassem a companhia, né... o limite de responsabilidade que a gente aceitou, algumas preocupações que a gente teve de reforçar que a Petrobras era vítima e por aí vai. Depoimento de VAGNER SILVA DOS SANTOS. Grifo não original

E todo esse *modo de agir* aprendido e utilizado antes da legislação que veio a regulamentar os acordos de colaboração e de leniência está consubstanciado nos autos do acordo de assunção, caracterizado: 1º) na realização do acordo de não persecução firmado entre DOJ/SEC e PETROBRAS nos Estados Unidos, que se deu sem a participação formal dos procuradores, mas “*graças aos esforços da força-tarefa da Lava Jato*” junto às autoridades americanas (evento 19 dos autos nº 05002594-35.2019.4.04.7000/PR), guardando similaridades com o modo de agir empregado nos acordos realizados entre MPF e autoridades dos EUA e Suíça (acordos de leniência com BRASKEN e com ODEBRECHT); e 2º) na apresentação ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba do pedido

de homologação do acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e PETROBRAS, limitado à petição do MPF e ao acordo em si, sem apresentação da documentação referente ao processo preparatório, ao acordo americano, às tratativas, ao memorando de entendimentos anteriormente firmado, aos valores ali contidos, ao processo de apuração de responsabilidades (por exemplo: o inquérito civil público arquivado em razão da ocorrência prescrição) e, especialmente, sem que se apontasse a legitimidade da força-tarefa da Lava Jato para firmar tal ajuste em nome do Estado brasileiro, sob o argumento de que “*não existia exigência legal nesse sentido*” (depoimento de DELTAN DALLAGNOL).

4.1.1.5. CUI BONO

Você tem um interesse público muito forte de que o pagamento dessa multa que seria de bilhões ficasse no Brasil por conta do interesse público nacional e porque quem mais foi lesado foram os brasileiros, foi a sociedade brasileira, então o que se fez? Se fez um acordo em que ela reconhecia esta responsabilidade pelos danos.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Considerando que a hipótese criminal espelha o tipo penal descrito no artigo 312 do Código Penal, torna-se necessário apontar quem se beneficiaria pela recirculação dos repasses feitos à PETROBRAS que culminaram no pagamento de US\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e sessenta mil dólares) no Brasil e US\$ 170.640.000 (cento e setenta milhões, seiscentos e quarenta mil dólares) ao governo dos Estados Unidos da América.

4.1.1.5.1. A PETROBRAS

Nosso objetivo sempre foi dinheiro. Vamos deixar bem claro que nosso objetivo em entrar como assistente é receber dinheiro.

Carlos da Silva Fontes Filho

Ao final de todo o conjunto de ações atípicas praticadas pelo juízo, em atendimento aos interesses de integrantes da força-tarefa e da própria PETROBRAS, o estudo permite identificar que a empresa PETROBRAS, embora beneficiada por 72,27% dos repasses de dinheiro realizados no âmbito da Representação Criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, foi subjugada pela discricionariedade do juízo e pela permanente possibilidade de responsabilização cível³⁰ por ação da força-tarefa – o que, entre outras consequências, exporia a companhia perante o mercado –, ao mesmo tempo em que

³⁰ O Inquérito Civil nº 1.30.001.003230/2016-00, identificado como o procedimento investigatório civil em tramitação na “*Força Tarefa Ministerial para análise dos fatos*”, onde deveriam “*ser concentradas as medidas investigatórias em relação ao objeto*” (doc. 38 do vide Procedimento de Conflito de Atribuições nº 1.00.000.002595/2017-39), somente foi arquivado pela força-tarefa em 8 de julho de 2020, em razão da ocorrência da prescrição. (doc. 53, autos nº 1.30.001.003230/2016-00). Vide tópico 2.2.3.2.1 do relatório preliminar.

acompanhavam o avanço da apuração realizada nos Estados Unidos e já sabiam da interlocução entre as autoridades americanas e alguns procuradores da força-tarefa:

A gente sabia que havia interações entre eles... não sei dizer... a gente sabia que eles tinham contato lá... mas já antecipando uma coisa que possivelmente vai ser perguntada, mas assim... nos foi dito, pelo próprio DELTAN, que eles teriam acertado com o departamento americano que, como as provas que eles obtiveram foram o Ministério Público que forneceu, o trabalho era todo MP, que eles concordavam que parte do dinheiro que a PETROBRAS viesse a ser condenada ou fizesse acordo seria revertido para o Brasil, voltaria para o Brasil... aí ele não explicou como. [...]

[CNJ: Se comunicaram o juízo sobre a apuração nos EUA]: o meu presidente à época, ele ficou muito preocupado... qual seria a reação do juiz... porque o que acontece: a gente ficou esses anos todos no fio da navalha... uma situação em que uma canetada, qualquer coisa que é dito, as ações da PETROBRAS vão lá embaixo e ela despenca. Depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO. Grifo não original.

De qualquer maneira, ao anuir à intenção da força-tarefa de firmar um acordo de assunção de compromissos, a empresa PETROBRAS também obteve em contrapartida benefícios diretos: a) de 2016 a 2019, com os repasses inquestionados feitos no bojo da representação criminal; b) ao longo da operação, por meio de outros repasses, realizados fora da representação criminal; c) desde o início da operação até a presente data, por não terem sido apuradas as condutas da companhia no Brasil, tanto referentes à ausência de mecanismos de controle, quanto em relação aos prejuízos causados à União e aos acionistas minoritários; d) a partir de 2019, diante da “vitória importante” obtida no acordo (vide depoimento de VAGNER SILVA DOS SANTOS), consistente na previsão de utilizar parte do valor ajustado com o MPF e homologado pelo juízo (US\$ 341.280.000) para realização de acordos ou para pagamento de acionistas minoritários citados na cláusula 2.3.2 do acordo de assunção de compromissos, significando 50% do valor pago, reservados para arcar com despesas que seriam da responsabilidade da própria companhia.

A pergunta é boa, porque, no fundo, a gente também buscou e conseguiu, nessa conversa com o Ministério Público Federal, separar parte do valor pra tentar fazer pagamento de condenações e eventuais acordos que a gente pudesse celebrar nessas arbitragens, nesses litígios aqui. A gente considerou isso uma vitória importante, porque, de certo modo, mitigaria um eventual dano adicional que a Petrobras pode ter, poderia ter. Uma coisa é o que a gente fez lá nos Estados Unidos, a gente tá bastante convencido de que no Brasil esse tipo de ação, esse tipo de pretensão não pode prosperar. Então, a gente, nessa conversa com o Ministério Público, pediu e o Ministério Público entendeu de deixar separado ali 50% pra uma eventual condenação. Acho que, se eu não me engano, tinha três anos que... depois de três anos, se não fosse condenação ou nenhuma espécie de acordo, voltava lá pro valor, que é pro fundo da fundação que eles deferiram. Acho que eram três anos, se eu não tô enganado, três ou cinco, agora eu não me recordo. Era isso. Depoimento de VAGNER SILVA DOS SANTOS. Grifo não original.

A inserção de referida cláusula expõe a contradição entre os argumentos usados pelas partes para alijar a União das discussões e da destinação do valor da multa. Se de

um lado havia um alegado receio de que as autoridades norte-americanas vissem o eventual direcionamento do dinheiro para o governo brasileiro como uma forma de burlar a proibição contida no acordo PETROBRAS x DOJ de que a empresa não poderia “*buscar ou aceitar, direta ou indiretamente, reembolso ou compensação de qualquer fonte com relação aos valores da penalidade que a companhia viesse a pagar*” (Evento 24, anexo 6, pág. 6, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR) sob o argumento de que a União é a acionista majoritária da PETROBRAS, de outro lado a força-tarefa cedeu ante aos argumentos da PETROBRAS, inserindo a cláusula que promoveria o ganho direto da empresa ao permitir, ao menos formalmente, que se destinasse parte do valor pago para saldar dívidas que seriam originariamente da própria PETROBRAS. Essa incompatibilidade entre os pretextos apresentados está exposta no depoimento do advogado CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO:

Indagado sobre o motivo de a empresa não procurar nesse momento a autoridade central brasileira para interlocução, esclareceu que, primeiro, os interlocutores do DoJ, DANIEL KAHN e CHRISTOPHER CERTARO, sempre se referiam aos contatos deles no Brasil, que eram DELTAN DALLAGNOL e PAULO GALVÃO; QUE, segundo, porque a Força-Tarefa era quem publicamente atuava na Lava Jato, inclusive em cooperação internacional; QUE embora o acordo da Petrobrás não fosse de leniência, as referências que a empresa tinha de acordos feitos no exterior eram os firmados pelo MPF com a ODEBRECHT, BRASKEM, ROLLS-ROYCE e outros; QUE outro motivo seria que o governo brasileiro não participar diretamente do acordo era conveniente pois facilitava a comprovação, perante os norte-americanos, de que os valores do acordo não estariam voltando para a Petrobrás, considerando que a União é acionista controladora da companhia e também tem seu regime orçamentário baseado em caixa único; QUE indagado se o último argumento apresentado era do MPF, do DoJ ou da Petrobrás, entende o depoente que era dos três: o MPF, porque conseguiria demonstrar que o recurso estava fora do controlador, o DoJ, porque enxergaria isso com mais facilidade, e a Petrobrás, porque não correria o risco de as autoridades no exterior não creditarem os pagamentos feitos no Brasil como crédito; QUE questionado o depoente sobre a fragilidade desse argumento, considerando decisão do Supremo Tribunal Federal de conhecimento da Petrobrás, de que as personalidades jurídicas da União e da Petrobrás não se confundem, mesmo porque esse é o argumento para tratar a empresa como vítima no País, indaga-se se esses fundamentos ao conhecimento das autoridades norte-americanas, respondeu que não; QUE volta a esclarecer que as únicas condições do DoJ eram: envolvimento de autoridades brasileiras e comprovação de que o dinheiro não retornasse, ainda que indiretamente, à Petrobrás. Depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO. Grifo não original.

Essa postura ora cooperativa, ora dependente e rendida da PETROBRAS frente aos comportamentos aderentes do juízo aos pleitos da força-tarefa no âmbito da citada representação criminal criou as condições necessárias – inclusive financeiras – para que a companhia realizasse o acordo de não persecução penal com os Estados Unidos e, ao mesmo tempo, concordasse em firmar o subsequente acordo com o MPF.

4.1.1.5.2. INTEGRANTES DA FORÇA-TAREFA E O JUÍZO

As informações obtidas indicam que integrantes da força-tarefa tinham idealizado um projeto com os recursos que retornariam ao Brasil. O então procurador DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL – de maneira mais pronunciada – e possivelmente outros membros do MPF que atuavam na operação, apesar de utilizarem expressões abstratas para justificar sua atuação “*em prol da sociedade brasileira*”, possuíam interesses bem concretos no direcionamento dos valores, pois, além da destinação de 50% do valor do acordo para criação de uma fundação de direito privado (cláusula 2.3.1), ainda havia a possibilidade de se manifestarem quanto à destinação dos outros 50% previstos na cláusula 2.3.2, que tratava da previsão de pagamento de despesas da própria PETROBRAS. Isso se extrai da leitura das cláusulas 2.6, 3.1 e 3.2, que previam que a própria força-tarefa, como gestora dos valores, seria de fato a incumbida de autorizar os pagamentos desses acordos ou não, culminando na possibilidade de redirecionamento do dinheiro para a “*finalidade prevista no item 2.3.1*” (cláusula 2.5.1 do acordo), ou seja, remetendo a integralidade do dinheiro para a fundação privada.

Os objetivos da fundação que seria criada (cláusula 2.3.1, i a vi) já indicavam que a constituição do ente privado e a gestão dos recursos seriam mais um expediente dentro de um conjunto de ações com foco no protagonismo pessoal, seja diretamente pelas repetidas exposições de alguns dos atores³¹, seja indiretamente pelo fortalecimento do modelo de atuação da própria força-tarefa da Lava Jato, o que favorecia a projeção individual inclusive no campo político, em convergência com o fim primeiro da fundação que seria criada: a promoção da “*formação de lideranças e do aperfeiçoamento das práticas políticas*” (cláusula 2.3.1, i). A personalidade de todo esse esforço foi posteriormente concretizada pela migração do então juiz SÉRGIO MORO e do então procurador DELTAN DALLAGNOL para a atividade político-partidária.

Outra indicação de que as ações que culminaram com a homologação do acordo de assunção eram marcadas pela personalidade e pela vontade consciente de obter e manter o controle sobre os recursos que retornariam ao Brasil foi dada pelo diretor executivo da Transparência Internacional, BRUNO ANDRADE BRANDÃO. Ele, que orientou DELTAN DALLAGNOL e dele recebeu uma minuta do acordo para análise³², informou que o então procurador não seguiu as sugestões de transparência e de governança na construção do texto. Segundo disse, o acordo efetivamente assinado não observou a recomendação de não-participação do MPF na constituição e na governança da fundação que viria a ser criada. Além disso, há indicação de uma intenção de personificar a atuação da força-tarefa de Curitiba e de projetar seus integrantes perante a sociedade, tanto ao alijar a Procuradoria-Geral da República do acordo, quanto ao prever que a sede seria na capital paranaense:

*QUE em relação ao chamado acordo de assunção de compromissos firmado entre Petrobrás e integrantes da força tarefa da Lava-Jato, o **depoente***

³¹ Há aparentemente uma distorção deliberada entre o que seriam ações de *interesse público* e o que seriam ações de *interesse do público*, isto é, práticas que simplesmente despertam o interesse do público (e da mídia), mas que foram executadas com viés personalíssimo, como se identifica ao longo da operação, seja no esforço para realização de solenidades de devolução de dinheiro, seja na promoção de pautas corporativas ou na hiperexposição midiática (entrevistas coletivas, palestras, campanhas etc.).

³² Esse fato é tratado em hipótese criminal específica.

informa que foi procurado por procuradores da república, os quais solicitaram as recomendações de transparência, governança e de participação para subsidiar a elaboração do documento; [...] QUE o depoente tem conhecimento que algumas das recomendações repassadas foram seguidas, enquanto outras não; [...] indagado sobre quais recomendações o depoente tem conhecimento de que não foram seguidas [...], respondeu que o primeiro ponto seria a participação do MPF na constituição da entidade que seria “veículo” da destinação dos recursos oriundos dos acordos, quanto nas instâncias de governança; QUE deseja esclarecer que a recomendação sobre a não-participação do MPF nem na constituição, nem na governança dessa entidade constava no relatório produzido e publicado pela TI; QUE o depoente, quando instado pelos integrantes da força tarefa da Lava-Jato, tratou dessas recomendações já existentes; QUE outro ponto que se recorda é que deveria haver coordenação interna e interinstitucional, significando dizer que deveria haver interlocução interna com o próprio MPF (envolvendo a PGR) e entre as diversas instituições que compõem os sistemas de controle do Estado, podendo citar, CGU, AGU, TCU e outros; QUE há outros tópicos referentes às recomendações gerais que não foram tratadas com a força-tarefa e que não têm alinhamento com o que a TI preconiza, podendo citar, como exemplo, a colocação da sede da futura fundação em Curitiba; QUE essa previsão afastava a ideia de que os recursos se dirigiam ao atendimento geral da sociedade brasileira, afetada pelos atos de corrupção, e aproximava a fundação à imagem da operação Lava-Jato; QUE os integrantes da força-tarefa da Lava-jato, mais especificamente o então procurador da república DELTAN DALLAGNOL, pediram para que a TI olhasse a minuta do acordo para inserir as recomendações. Depoimento de BRUNO ANDRADE BRANDÃO. Grifo não original.

O descompasso entre as orientações de BRUNO BRANDÃO e o que veio a constar no termo final do acordo é apenas aparente e não fragilizou a parceria da TI com integrantes da força-tarefa, pois o acordo que veio a ser homologado pela juíza GABRIELA HARDT mantinha aberta a possibilidade de a organização Transparência Internacional vir a ser beneficiada e a exercer influência direta no direcionamento dos recursos da fundação que seria criada.

4.1.1.5.3. A TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL

A atividade correcional não identificou repasse de dinheiro das contas judiciais diretamente para a organização não governamental Transparência Internacional, mas constatou uma relação de proximidade com os atores que a beneficiou indiretamente e a beneficiaria diretamente, por meio da assessoria que seria dada para a constituição da fundação privada, inclusive com indicação de nomes para o Comitê de Curadoria Social – de participação não remunerada e de caráter honorífico (cláusula 2.4.3.3) –, os quais, após a constituição da fundação, poderiam “passar a integrar a primeira composição do órgão de deliberação superior da fundação mantenedora”(2.4.3.6). Assim, em última instância, os escolhidos teriam o poder de “indicar quais projetos e entidades que devem ser beneficiadas com os repasses” (2.4.7).

Referida organização sempre manteve uma relação de proximidade com integrantes da operação Lava Jato e chegou a ser procurada em seu início pelo então

procurador DELTAN DALLAGNOL, que cogitava direcionar recursos da operação para a TI, como se extrai das informações abaixo, já expostas nos tópicos anteriores:

Indagado se a TI foi, em algum momento, sondada sobre a possibilidade de recursos oriundos de acordos de colaboração ou de leniência sob controle da 13ª Vara Federal de Curitiba fossem dirigidos para projetos da TI Brasil, respondeu QUE não sabe dizer se especificamente sobre acordos de colaboração ou de leniência, mas o depoente se recorda que foi sondado pelo então procurador da república DELTAN DALLAGNOL, salvo engano no início da operação, informando que haveria possibilidade de a 13ª Vara Federal de Curitiba destinar recursos para a TI; QUE a partir desse contato, a TI realizou estudos buscando entender como funcionaria essa prática, e pode afirmar que nunca pleitearam tais recursos; QUE o motivo dessa postura é o fato de que identificaram problemas e fragilidades no modelo que isso se desenvolve no Brasil, com poucos controles, muita discricionariedade e pouca transparência nas decisões entre ministério público e poder judiciário, bem como na governança do Fundo de Direitos Difusos (FDD). Depoimento de BRUNO ANDRADE BRANDÃO. Grifo não original.

A TI era chamada a participar e comparecia às cerimônias de devolução de dinheiro patrocinadas pelo juízo e pela força-tarefa e apoiou a cruzada capitaneada por DELTAN DALLAGNOL para promover as chamadas “dez medidas de combate à corrupção”, embora viesse a reconhecer mais tarde a inadequação da proposta (vide termo de depoimento). Apesar dessa proximidade entre a TI e o MPF, a organização internacional sempre negou receber diretamente valores ou que pudesse vir a ser beneficiada pela criação da fundação privada mencionada no acordo de assunção, embora reconheça ter feito indicações para composição do comitê de curadoria:

QUE indagado se, nas discussões referentes ao citado acordo de assunção de compromissos, houve proposta para que a TI, de alguma forma, gerenciasse os valores referentes à fundação que seria criada, respondeu que em nenhum momento isso ocorreu; QUE indagado se tomou conhecimento de alguma outra organização ou fundação teria sido chamada para gestão ou participação da fundação que seria criada, respondeu que não, mas sabe que outras instituições foram chamadas para opinar; QUE a TI foi instada por integrantes da força-tarefa para que formalmente indicasse pessoas especialistas que pudesse compor um comitê de curadoria, grupo que teria como finalidade acompanhar a criação da fundação; QUE a TI indicou 7 nomes, entre eles o advogado PANUZZIO, não se recordando com precisão os demais nomes; QUE referidas pessoas eram especialistas na área de filantropia e investimento social. Depoimento de BRUNO ANDRADE BRANDÃO. Grifo não original.

A convergência de interesses emergiu em outras oportunidades. Em novembro de 2018, ao ser convidado para o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública pelo candidato eleito JAIR MESSIAS BOLSONARO, o então magistrado SÉRGIO MORO foi ao encontro do futuro presidente na posse de um exemplar do livro Novas Medidas Contra a Corrupção³³, que lhe havia sido entregue pessoalmente por um dos organizadores, BRUNO ANDRADE BRANDÃO, diretor executivo da Transparência

³³ Vide reportagem “Moro ministro: O que diz o livro que o juiz levou a encontro com Bolsonaro”, disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46066616>>.

Internacional (vide depoimento de BRUNO). Ali estão inseridas propostas que fomentam a criação de diversos nichos do mercado corporativo e da chamada indústria do *compliance*. Apenas como exemplo, algumas propostas previam a oneração do Estado em prol de atores privados, como a criação dos seguros de contratos públicos, apresentada como “*uma solução do setor privado para ampliar a fiscalização*”, inspirada “*em boas práticas dos Estados Unidos e países europeus*”; a regulamentação do *lobby*; a exigência de *compliance* em grandes licitações, o que abriria uma demanda por profissionais com essa expertise. Outras validariam o modelo de atuação da força-tarefa, como a proposta do aprimoramento da “*regulamentação dos acordos de leniência à luz da experiência dos últimos anos*”; a permissão para que “*o Ministério Público decida sobre a utilidade da persecução criminal*”; ou a possibilidade de “*celebração de acordos no âmbito da ação de improbidade administrativa*”³⁴.

BRUNO BRANDÃO expôs que a TI foi sondada por empresas alcançadas pela operação e que havia ofertas de cooperação e de apoio à organização, mas nega o recebimento de apoio financeiro. Essa postura era adotada, segundo contou, para manter a imparcialidade da atuação da TI, seja em relação às empresas, seja em relação à própria força-tarefa:

QUE durante a operação, a TI era procurada por representantes das empresas eventualmente alcançadas pela operação Laja-Jato, com o objetivo de realizarem um esforço de se aproximarem da causa da TI; QUE não pode atribuir a intencionalidade de fortalecimento da imagem das empresas, mas era uma preocupação da TI que a organização fosse “instrumentalizada” por essas empresas; QUE indagado se referida aproximação dessas empresas era acompanhada da oferta de doações ou de fundos, respondeu que, em algumas oportunidades, havia ofertas de cooperação e de apoio à TI; QUE não se recorda se houve especificamente oferta de valores; QUE deseja esclarecer que, desde os primeiros contatos dessas empresas, a TI já estabelecia as condições de diálogo, as quais não poderiam envolver qualquer tipo de apoio financeiro. [...]

Que se recorda que o então procurador da república DELTAN DALLAGNOL entrou em contato com o depoente para saber se seria possível promover a doação de um prêmio em dinheiro que integrantes da força-tarefa da Lava-Jato receberiam de uma universidade canadense, salvo engano, a Universidade British Columbia; QUE a TI informou ao então procurador que isso não seria possível em razão dos princípios que regem a atuação da TI, especialmente quanto à possibilidade de se levantar dúvida quanto à imparcialidade da atuação da TI. Depoimento de BRUNO ANDRADE BRANDÃO. Grifo não original.

Embora considerada uma organização não governamental, referida menção a princípios da entidade – impeditivos do recebimento de valores diante da “*possibilidade de levantar dúvida quanto à imparcialidade da atuação da TI*” – colide com outras informações disponíveis e que, ao contrário, fragilizam a ideia de independência e de inexistência de outros interesses, exceto o de combate à corrupção. Primeiro, de um lado, a TI auxiliou a força-tarefa na elaboração do questionado acordo de assunção de

³⁴ MOHALLEM, Michael et al. **Novas Medidas Contra a Corrupção**. Editora FGV. 1ª Edição. 2018.

compromissos, inclusive recebendo uma minuta sigilosa para discussão (vide hipótese criminal específica, 4.4.1) e, instada, indicou nomes para composição do comitê de curadoria, cujos membros poderiam vir depois a integrar o órgão deliberativo superior da fundação (cláusula 2.4.3.6 do acordo de assunção). Segundo, em outra vertente, as agências governamentais representam 59,50% das fontes de financiamento da entidade no exterior³⁵, entre elas uma instituição dos Estados Unidos da América – o Departamento de Estado –, país que atuou em sinergia com procuradores da força-tarefa para assegurar o redirecionamento dos valores da multa aplicada à PETROBRAS pelo DOJ/SEC, para a constituição da fundação, a qual contaria com nomes indicados pela própria TI. Terceiro, a TI tem entre seus doadores corporativos a SIEMENS AG³⁶, empresa que também assinou, em 2008, um acordo com o DOJ e com o SEC americanos e se declarou culpada de violações e acusações relacionadas à Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA)³⁷, situação idêntica às que a TI diz serem impeditivas para recebimento de recursos.

4.1.1.5.4. GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Outro ente que se beneficiou foi o governo dos Estados Unidos da América, que recebeu US\$ 170.640.000 (cento e setenta milhões, seiscentos e quarenta mil dólares) dos cofres da PETROBRAS no contexto dos acordos firmados com o DOJ/SEC, além de se beneficiar com o apoio do MPF na flexibilização da legislação processual brasileira nas oitivas que embasaram suas investigações, criando um ambiente propício para a atuação extraterritorial do governo americano no Brasil.

Como já discutido no tópico que abordou os acordos de leniência firmados com BRASKEN e com ODEBRECHT como verdadeiros ensaios para a concretização do acordo de assunção de compromissos, os órgãos americanos se articularam com a força-tarefa, formal ou informalmente, para receber parte dos valores ajustados.

*QUE não houve reuniões tripartites entre Petrobrás, autoridades norte-americanas e autoridades brasileiras, mas **sabe que o Departamento de Justiça norte-americano relatava à empresa que mantinha contato com integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato**, relatando que sabiam das apurações, que tinham acesso aos colaboradores, que poderiam tomar depoimentos. [...]*

*QUE foi repassada ao depoente a informação de que, **de fato, o MPF estava em cooperação com o governo norte-americano** e defendia a posição de*

³⁵ Já as fundações e trustes correspondem a 11,80% das doações. Os dados se referem ao ano de 2021. Não há dados atualizados no sítio da TI. Vide <<https://www.transparency.org/en/the-organisation/who-supports-us>>.

³⁶ Ao lado da menção à SIEMENS como *doadora corporativa* no sítio da TI, a empresa alemã informa que os mecanismos de prevenção à corrupção nas relações com o setor público “*foram desenvolvidos pela organização não governamental “Transparency International” e têm como objetivo garantir a transparência no processo de adjudicação de encomendas e excluir o suborno na adjudicação de contratos do setor público*”. Disponível em: <<https://www.siemens.com/global/en/company/about/compliance/collective-action.html>>.

³⁷ Informação relativa ao acordo disponível em: <<https://www.justice.gov/archive/opa/pr/2008/December/08-crm-1105.html>>.

Petrobrás como vítimas, mas que não tinham como “se meter” na investigação norte-americana. Depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO. Grifo não original.

A gente sabia que havia interações entre eles... não sei dizer... a gente sabia que eles tinham contato lá... mas já antecipando uma coisa que possivelmente vai ser perguntada, mas assim... nos foi dito, pelo próprio DELTAN, que eles teriam acertado com o departamento americano que, como as provas que eles obtiveram foram o Ministério Público que forneceu, o trabalho era todo MP, que eles concordavam que parte do dinheiro que a PETROBRAS viesse a ser condenada ou fizesse acordo seria revertido para o Brasil, voltaria para o Brasil. Depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO. Grifo não original.

Em outros pontos deste estudo foi feita a menção à cooperação entre força-tarefa e autoridades dos Estados Unidos em prol do retorno de parte da multa que seria aplicada à empresa. Independentemente da base dessa interação, a atividade correcional identificou que a força-tarefa do MPF optou, ao menos em três ocasiões, por delegar a órgãos americanos o trabalho de aferição dos valores que seriam devidos a cada país. Isso ocorreu tanto nos chamados acordos globais (BRASKEN e ODEBRECHT), cujos valores devidos ao Brasil foram definidos por meio da aplicação de diretrizes americanas (*United States Sentencing Guidelines*), estabelecendo os critérios empregados e a faixa de aplicação da multa, em substituição ao devido processo administrativo de responsabilização, previsto no artigo 8º da Lei nº 12.846/2013³⁸, como também ocorreu no acordo de não persecução penal firmado entre EUA e PETROBRAS, cuja aferição dos valores se deu sem que o MPF apurasse, no Brasil, a conduta da empresa por meio de inquérito civil público, conforme já discutido.

Por esse esforço, o governo americano ameahou nesse fluxo de cooperação com a força-tarefa, sem citar outros acordos não contemplados no presente estudo: a) US\$ 170.640.000 (cento e setenta milhões, seiscentos e quarenta mil dólares) no acordo DOJ/SEC com a PETROBRAS, conforme evento 24, anexo 3, do processo nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR; b) US\$ 159.893.800,52 (cento e cinquenta e nove milhões, oitocentos e noventa e três mil, oitocentos dólares e cinquenta e dois centavos) no acordo DOJ/SEC com a BRASKEN, conforme evento 1, anexo 6, do processo nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR; e c) o equivalente em dólares a R\$ 304.110.000,00 (trezentos e quatro milhões, cento e dez mil reais) no acordo com a ODEBRECHT, conforme evento 7 do processo nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR.

4.1.1.5.5. OS ACIONISTAS MINORITÁRIOS

Quanto aos outros possíveis beneficiários, os acionistas minoritários “*que investiram no mercado acionário brasileiro(B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017*”, a correição identificou a existência de três procedimentos arbitrais propostos em face da PETROBRAS por acionistas que

³⁸ Rememore-se que a Controladoria-Geral da União, utilizando os parâmetros legais, aplicou multas em valores superiores aos acordos de leniência homologados perante a 13ª Vara, exceto em relação à ODEBRECHT, menos abrangente por se restringir a fatos envolvendo entidades públicas federais (vide ofício nº 20758/2017/GM-CGU).

investiram no mercado acionário brasileiro (B3), até 08 de outubro de 2017, nos termos lançados no item 2.3.2 do acordo de assunção de compromissos, conforme descrito no relatório preliminar.

Entre elas, destacava-se a CAM 95/17, que se insere na descrição dada pelo advogado CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO como a que teria potencial de gerar um “*impacto material adverso*” na companhia. Outros motivos chamavam a atenção para esse procedimento específico: a) a CAM 95/17 é a única ação arbitral, entre as três informadas, que foi instaurada sem menção ao valor da causa; b) a CAM 95/17 possui uma correlação temporal com o acordo de assunção, uma vez que ela foi instaurada no dia 22 de setembro de 2017, isto é, dezesseis dias antes do marco prescricional controverso eleito pela PETROBRAS e pela força-tarefa; c) a CAM 95/17 tem o maior número de requerentes (1379) e tem como patrono o escritório MODESTO CARVALHOSA ADVOGADOS, apontado pelo magistrado EDUARDO APPIO como relacionado a magistrados de Curitiba e a procuradores da força-tarefa, conforme depoimento:

[...] e eu descobri, dentro dos processos, que na realidade quem representava as vítimas, supostas vítimas, que seriam os acionistas minoritários da Petrobras, era um advogado de São Paulo chamado Modesto Carvalhosa, que vivia aqui em Curitiba, em todos os eventos, inclusive através de um chamado Instituto... não sei se Constitucionalista ou Federalista, ele cooptava juízes federais aqui de Curitiba para dar palestras, ganhando três, quatro mil reais, pra... falar para vinte pessoas, falar sobre... o telefone, falar sobre abobrinhas, pessoas que não tinham qualificação, nada, para qualquer tema... e ele, durante muito tempo, circulou nos nossos eventos aqui e, tanto na força-tarefa Lava Jato também... doutor Modesto Carvalhosa...então parte dos valores iria para acionistas minoritários, representados por uma associação, por sua vez que ele representava, Modesto Carvalhosa, e parte iria para a fundação lava jato [...]. Depoimento de EDUARDO APPIO. Grifo não original.

Em outra etapa da atividade correcional, referido magistrado foi novamente ouvido e trouxe outras informações:

*CNJ: Os outros 50% eram direcionados, seriam direcionados, esse segundo, à satisfação de eventuais condenações no interesse de acionistas minoritários. EDUARDO APPIO: **MODESTO CARVALHOSA. CNJ: Isso. De onde é que o senhor obteve essa informação que esses 50% teriam como pano de fundo a atuação do advogado que o senhor mencionou? EDUARDO APPIO: Extraoficialmente, pelos diálogos da Vaza Jato que foram publicados na imprensa, na época, não direto nos processos. Eu sabia, eu tinha visto decisões do tribunal e do primeiro grau, lá, em Curitiba, em ações cíveis que ele havia ingressado, em varas federais, ele andou circulando um período lá, o MODESTO CARVALHOSA. CNJ: Desculpe interromper, ele havia ingressado com ações... EDUARDO APPIO: Em favor dos acionistas minoritários em varas cíveis federais de Curitiba. E um colega meu veio e me disse, a uma certa altura, quando eu não tava, não tinha, tava numa turma recursal, ele me disse: “Olha, tem ali, tem, aqui, em Curitiba, tá vindo sempre um pessoal do instituto constitucionalista – isso em valores de época –, eles pagam assim, tipo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pra dar uma palestra de meia hora, uma palestra fechada, 20 pessoas, sem acesso ao público. Você vai lá, fala qualquer coisa, os caras te pagam e acabou. Cláudio Roberto da Silva,***

que era o juiz de uma dessas varas cíveis, que, inclusive, até atuou nessa questão. CNJ: O senhor tomou conhecimento de que (...) **EDUARDO APPIO: E aí me falou que o chefe era o presidente da tal associação, da fundação constitucionalista, instituto constitucionalista, era esse advogado MODESTO CARVALHOSA. E aí, eu, num primeiro momento, né, pensei: “Tenho que ficar aqui, no gogó, o mês inteiro, pra ganhar dois pila na faculdade, e o cara vai lá e paga quatro, né.”** Aí ele disse: “Ah, o dia que você quiser e tal”, daí fui ver na internet e tal, vi que o cara tava vinculado a essas questões. CNJ: O senhor tomou conhecimento se, eventualmente, alguns juízes da 13ª Vara tivessem sido (...). **EDUARDO APPIO: Da 13ª, não. Era de uma vara federal esse outro juiz. Nenhum dos juízes da 13ª, não sei de nenhum link direto com o MODESTO CARVALHOSA. CNJ: O senhor sabe dizer quantas ações, mesmo por alto, quantas ações teriam sido propostas por esse advogado no interesse de ações minoritárias (...)?** **EDUARDO APPIO: Que eu me lembre, na época, de ter pesquisado ali, quando veio esse papo das palestras bem pagas, não eram todas da mesma vara, tinham, tipo assim, quatro ou cinco, talvez, na época, que eu lembro. Eu sei, assim, não houve... os juízes tinham receio, os juízes das varas federais cíveis, de pegar todos aqueles tipos, aquele tsunami de ações simples de improbidade, tudo, né, ação civil pública e tal, tudo que fosse da Lava Jato, a exemplo do que acontecia no espelho criminal, em que abarcava tudo, e aquilo seria trabalho danado. Então, ninguém queria. Então, ficou meio que um acordo ali nas internas, nas distribuições que... distribuição livre, não tinha uma pretensão assim, vai tudo pra um. Então, tinham, assim, quatro, cinco ações, pelo que eu lembro. Eu recordo que, a uma certa altura, os juízes reconheceram uma preliminar de prescrição, e aí, a tal da pretensão, essa da associação dos minoritários, foi pro saco. CNJ: Ele representava uma associação, ou o senhor não sabe?** **EDUARDO APPIO: Eu lembro que era uma associação de acionistas minoritários. CNJ: O senhor identificou algum vínculo dele com integrantes da força-tarefa, com algum desses juízes que foram mencionados?** **EDUARDO APPIO: Só lendo na imprensa, nos diálogos da Vaza Jato que envolvia o DELTAN, o pessoal, aquela, uma que ajudou o MODESTO CARVALHOSA a fazer as petições, na época, que envolviam esse assunto, THAMÉA, que, hoje, é procuradora lá no TRF. Eu não a conheço pessoalmente, não tem nada a favor nem contra. Só vi na TV e nos diálogos quando a Intercept publicou da Vaza Jato. Então, eu sei, como qualquer brasileiro sabe, né?** **CNJ: O senhor sabe dizer, tem ideia, mesmo que por terceiros, de quantas ações teriam sido promovidas? O senhor mencionou quatro ou cinco lá, em Curitiba. Tem ideia da magnitude dessa(...)?** **EDUARDO APPIO: Eu só sei em Curitiba. Eu deduzi a partir daquilo, que elas seriam centralizadas em Curitiba. Aí, quando eu vi a questão das ações, eu meio que... vi os diálogos da Vaza Jato, quando foram publicados, eu acho em 2019. Aí eu fiz a correlação de que: “Bom, MODESTO CARVALHOSA, o cara tá o tempo todo aqui, volta e meia aqui, na Justiça, patrocinando “palestrinha” pra falar de (...), né, de meia hora, com público fechado, pagando quatro pilas à vista [o que, pra mim, na época, era muito expressivo, era o dobro do que eu ganhava pra dar aulas o mês inteiro, como professor numa faculdade]....”** Aí eu disse: “Não, tem alguma coisa aqui que eu não vou participar e tal”. E daí até comentei com esse amigo meu: “Ah, cara, não tenho interesse nenhum [dei uma desculpa qualquer], não.” Pronto. Depoimento de EDUARDO APPIO. Grifo não original.

O advogado da PETROBRAS VAGNER DA SILVA SANTOS esclareceu que a quantidade de ações arbitrais em andamento é maior e citou a atuação do advogado

MODESTO CARVALHOSA, informando que a preservação de destinação de 50% da multa para pagamento de acionistas contida na cláusula 2.3.2 do acordo de assunção tinha relação com as arbitragens em curso e que fora feita no interesse da PETROBRAS:

*A gente tem hoje em curso **sete arbitragens promovidas por diversos acionistas minoritários** da Petrobras, desde fundos... grandes fundos internacionais, fundos de pensão internacionais, fundos soberanos, passando por fundos de pensão nacionais, fundos de investimento nacionais dos principais bancos, pessoas físicas. A bem dizer, existem mil e quinhentos requerentes nessas arbitragens. E tem **uma arbitragem que é movida por uma associação que pretende representar toda a coletividade de minoritários**. [CNJ: Qual que é essa associação? O senhor sabe?]: Chama AIDMIN. É até um nome curioso: AIDMIN – Associação dos Investidores Minoritários [...].*

*AIDMIN, ela é representada pelo escritório de **MODESTO CARVALHOSA**. MODESTO CARVALHOSA. Ele é... Não sei se tem, acho que não tem outro escritório com ele (...). Acho que é só **MODESTO CARVALHOSA**.*

*[CNJ: Agora, especificamente, **essa cláusula dos 50% tem alguma relação com essa ação arbitral que o senhor mencionou?**]: Tem. [CNJ: Focada nesse aspecto?]: **O objetivo era tentar evitar que a companhia tivesse, repito, um dano adicional**, que a gente entende que, como essas pretensões não merecem prosperar, qualquer valor que a PETROBRAS pague aqui seria um dano adicional (...). Se a gente conseguisse mitigar esse dano de algum modo, poderia ser uma vitória tão importante pra mim. Depoimento de VAGNER SILVA DOS SANTOS. Grifo não original.*

Essas informações não foram suficientes, na via estreita da atividade correccional, para esclarecer se houve o fim específico de beneficiar algum acionista minoritário não identificado, o próprio advogado citado pelo magistrado EDUARDO APPIO, ou apenas a PETROBRAS, que teria uma dívida potencial da empresa paga com parte dos valores que ela repassava à força-tarefa da Lava Jato.

De qualquer modo, embora haja uma suspeita levantada por essa correlação – isto é, a correspondência entre o escopo, o período de proposição da ação e o patrocínio de interesses de acionistas minoritários, somados aos argumentos lançados no acordo de assunção, como o prazo prescricional ou a menção específica a “*acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro (B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens*” (cláusula 2.3.2 do acordo) –, tal situação pode ser apurada com mais profundidade em procedimento próprio, uma vez que ela não altera o conjunto do que foi identificado dentro da perspectiva correccional, considerando a ingerência que o MPF teria sobre a utilização desse montante (cláusula 3.2) e levando em consideração que o acordo de assunção definia que, caso os 50% previstos na cláusula 2.3.2 não fossem utilizados para acordos com os acionistas, “*o eventual saldo existente será destinado na forma do item 2.3.1*” (cláusula 2.5.1), ou seja, a integralidade do valor pago pela PETROBRAS seria destinada à constituição da fundação privada.

4.1.2. INFORMAÇÕES QUE NÃO CORROBORAM A HIPÓTESE CRIMINAL I

Como explicado nos aspectos técnicos da construção dos modelos conceituais, a hipótese criminal é estruturada utilizando os argumentos já existentes nos autos, os quais são parametrizados com foco na correspondência, na coerência e na consistência do modelo, o que é feito sem descartar os elementos divergentes ou que não se encaixam na asserção. Por isso, essas informações destoantes são colocadas em suspensão e apresentadas de maneira transparente, permitindo que o processo de crítica e de interpretação seja feito por qualquer leitor com acesso ao material.

Dessa forma, expostos os argumentos que sustentam o modelo conceitual enunciado, em prol da técnica e da transparência é necessário trazer à discussão as informações que não se encaixam na asserção provisória. Como se observará, as informações a seguir não possuem a força necessária, neste momento, para fragilizar a hipótese criminal.

As informações avaliadas ao longo da investigação não confrontam diretamente o modelo conceitual, exceto no que diz respeito ao depoimento de DELTAN DALLAGNOL, que apresentou argumentos que contradizem inclusive informações contidas em documentos que ele redigiu, como, por exemplo, os referentes à intermediação da força-tarefa junto a autoridades americanas desde 2015, com o propósito de trazer para o Brasil parte do dinheiro da multa que poderia vir a ser aplicada à PETROBRAS. Dizendo de outra maneira: embora haja informações que permitam obter outras perspectivas do fato ou mesmo justificativas para sua prática, elas não são aptas para afastar a correspondência e a coerência das demais informações utilizadas para enunciação da hipótese.

Há também ambiguidades nos discursos de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO e de BRUNO ANDRADE BRANDÃO, as quais devem ser interpretadas em conjunto com as circunstâncias do caso, considerando o envolvimento desses atores com os fatos em apuração, inclusive porque as organizações que integram foram ou poderiam ser beneficiadas em alguma etapa do caminho percorrido pelo dinheiro entre as contas judiciais e as destinações que seriam dadas pela fundação que seria criada.

Em relação às informações trazidas pelo citado advogado da PETROBRAS, há a compreensão de que cabe ao declarante defender a atuação da companhia, cuja conduta foi marcada, entre 2015 a 2019, por posturas que ora demonstravam uma submissão aos movimentos adotados pela força-tarefa e pela 13ª Vara Federal de Curitiba, ora indicavam uma aderência conveniente, focada no recebimento de valores em razão do rótulo de *vítima* atribuído pelo juízo e MPF. Essa situação é confirmada pelo depoimento do também advogado CARLOS DA SILVA FONTES FILHO.

Já o diretor executivo da TI, por seu turno, trouxe informações que buscavam legitimar o seu papel e o da organização nos fatos, embora a relação que se estabeleceu com os agentes do Estado não tivesse sido, de fato, transparente (como será discutido em hipótese criminal específica). Ao mesmo tempo, remanesce a contradição na crítica que a TI agora lança ao modelo empregado pelo juízo e pela força-tarefa, frente às condutas que foram identificadas na apuração, como a defesa do modo de agir *fora da lei e contra a lei* nos acordos firmados, a promoção de interesses privados junto ao

Estado ou a adesão à pauta de promoção pessoal de atores da operação, que inclusive enveredaram pela atividade político-partidária.

4.1.3. LACUNAS

A complexidade do fato traz em paralelo alguns hiatos que poderão ser suprimidos ou mitigados por meio de diligências específicas, caso sejam adequadamente conduzidas dentro do devido processo legal, considerando que a hipótese criminal enunciada engloba a prática de diversas condutas ao longo de anos, por vários atores, inclusive vinculados a outros países, como é a situação das autoridades americanas.

Há necessidade de aferir o nível de comprometimento e de dolo de cada ator no movimento identificado de (re)direcionamento do dinheiro entregue à PETROBRAS – que era destinado ao Estado brasileiro – para fins privados, inclusive para verificar a participação de outros agentes ou partícipes.

Um vazio que merece aprofundamento tem relação com a participação de outros membros da força-tarefa, cujas atuações não se inseriram no escopo do trabalho correcional, mas que são indissociavelmente relacionadas à autoria ou à participação em alguns fatos, diante da afirmação de DELTAN DALLAGNOL de que “*até assinava em conjunto algumas petições, mas não estava na parte operacional*” da Lava Jato e do fato de que a quase totalidade das petições do MPF traz nomes de diversos procuradores sem que haja necessariamente as correspondentes assinaturas.

4.2. HIPÓTESE CRIMINAL II

f. Em período compreendido entre o ano de 2016 e o ano de 2019, na cidade de Curitiba, Paraná, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO, na posição de juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, praticou atos com infração aos deveres de prudência, de diligência e de transparência do cargo de magistrado, ao instaurar espontaneamente uma representação criminal (processo nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR) com a finalidade de promover a destinação de valores depositados em conta judicial, oriundos de acordos de colaboração premiada e de leniência, sob o argumento de que estavam “sujeitos à remuneração não muito expressiva em conta judicial”, atendendo ao interesse da PETROBRAS e da força-tarefa da Lava Jato.

Referido processo foi mantido em sigilo até julho de 2019 e tinha a participação apenas do Ministério Público Federal e da PETROBRAS, culminando na destinação de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais) à empresa.

4.2.1. INFORMAÇÕES QUE CORROBORAM A HIPÓTESE CRIMINAL II

Como observado no relatório preliminar, o fluxo inquestionado de destinação antecipada de valores à empresa PETROBRAS foi oficializado em 31 de maio de 2016, quando o então juiz federal titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, SÉRGIO FERNANDO MORO, instaurou espontaneamente um processo no sistema EPROC denominado Representação Criminal, sob o nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, com classificação de sigilo nível 3 – acessível somente para a vara federal e para quem o diretor ou o magistrado atribuir a permissão expressa – a fim de promover “*destinação dos valores*

depositados em contas vinculadas a este Juízo nos diversos processos de colaboração premiada” (evento 9, em 18/10/2016). O despacho inicial (evento 3) foi exarado após a anexação de uma planilha pela então diretora de secretaria FLÁVIA CECÍLIA MACENO BLANCO, limitando-se o juiz a aduzir um critério de oportunidade para destinação dos valores, “já que sujeitos a remuneração não muito expressiva em conta judicial”:

DESPACHO/DECISÃO

Recentemente, em decorrência da inspeção realizada nesta Vara, a diligente Secretaria realizou o levantamento dos valores já depositados em Juízo nos diversos processos de acordo de colaboração premiada (evento 1).

Foi elaborada a planilha anexa, apontando saldos em contas judiciais de R\$ 341.973.836,14.

Observo que nem todos os valores devem ser destinados à vítima dos crimes, a Petrobrás, como, v.g., aqueles decorrentes do acordo com a Mullen Lowe (na qual a vítima foi a CEF ou a União), sendo necessário examinar os acordos.

De todo modo, é oportuno conferir destinação a esses valores, já que sujeitos à remuneração não muito expressiva em conta judicial.

Intime-se o MPF, dando-lhe ciência deste processo, e para manifestação em 15 dias.

Curitiba, 31 de maio de 2016. Grifo não original.

Já se mencionou no corpo deste estudo que há uma correlação temporal entre a abertura de ofício dessa representação criminal, a exposição da intenção dos procuradores brasileiros de buscar o retorno de parte de eventual multa junto aos procuradores americanos e a formalização do pedido de cooperação jurídica internacional feito pelos EUA ao juízo, já indicando que a PETROBRAS era objeto de apuração naquele país. Ao mesmo tempo, no Brasil, o juízo já havia sido cientificado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo a respeito da existência de um inquérito civil voltado a preservar o direito de acionistas minoritários da PETROBRAS (ofício nº 054, de 16 de dezembro de 2015). Essas correspondências são juridicamente relevantes porque expõem que o juízo e a força-tarefa tinham consciência da posição de investigada da companhia brasileira, o que isoladamente já recomendaria maior cautela na realização dos repasses e na relação que se estabeleceu com a PETROBRAS a partir daí.

A partir da instauração dessa representação criminal, como já discutido, estabeleceu-se a rotina que se repetiu de maio de 2016 a outubro de 2019 (data da intimação da União nos autos³⁹) de direcionar valores à PETROBRAS, sendo atribuída ao Ministério Público Federal a tarefa de “*identificar todas as vítimas afetadas pelos crimes reconhecidos*” pelos colaboradores (evento 6, parecer do MPF), indicar os destinatários dos valores depositados em contas judiciais vinculadas ao juízo e definir o montante a ser repassado.

O estudo dos autos dessa representação criminal e dos processos relacionados aos acordos de colaboração premiada identificou que uma parcela significativa dos valores depositados em contas judiciais vinculadas à 13ª Vara Federal de Curitiba ocorreu antes de eventual sentença condenatória com trânsito em julgado (vide Informação – acordos de colaboração) e, portanto, sem que houvesse a decretação de

³⁹ Vide evento 136 dos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000 e OFÍCIO Nº 625 /AGU, em resposta à demanda da Corregedoria Nacional.

perda pelo juízo, exigência legal prevista como efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), sob o argumento apresentado pela força-tarefa da Lava Jato – acolhido pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba – de que eram “*ressarcimentos cíveis pactuados num acordo homologado num procedimento ajustado em procedimento transitado em julgado*” (depoimento de DELTAN DALLAGNOL). Nos acordos, esses valores recebiam nomes diversos (*multa, multa compensatória, multa cível, renúncia a valores, indenização cível etc.*).

4.2.1.1. A LEGISLAÇÃO

Ao lado dos casos legais de perda já citados, a atuação do legislador e do Poder Judiciário referente a objetos e a quantias obtidos a partir da apuração criminal sempre se deu no sentido de adotar medidas que preservassem os valores dos bens eventualmente apreendidos, tanto para assegurar a efetividade de uma futura alienação e ressarcimento às vítimas (os acionistas minoritários da PETROBRAS, por exemplo), quanto para preservar o direito das pessoas que pudessem vir a ser absolvidas ao fim do devido processo legal (colaboradores, por exemplo). Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, que já recomendava a alienação antecipada dos bens, com o depósito dos valores arrecadados em banco autorizado.

Apesar da multiplicidade de conceitos adotados nos acordos (*multa, multa compensatória, multa cível, renúncia a valores, indenização cível etc.*), no que se refere à pena de prestação pecuniária, há a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 154, de 13 de julho de 2012, que “*define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária*”, estipulando que os valores depositados em conta judicial serão movimentados por meio de alvará judicial. Embora haja a possibilidade de destinação à vítima – em conformidade com a legislação penal –, a norma veda a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários (art. 2º, §3º) e define que:

*Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, **que são públicos**, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, **sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.***
Grifo não original.

A legislação que rege a matéria foi moldada a partir do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de setembro de 1979, que disciplinou os depósitos de interesse da administração pública e previa que os “*relacionados com feitos de competência da Justiça Federal*” deveriam ser “*obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador*” (art. 1º, inciso I).

O Conselho de Justiça Federal tratava do tema por meio da Resolução nº 428, de 7 de abril de 2005, determinando que “*o numerário em moeda nacional será recolhido à Caixa Econômica Federal, em depósito judicial remunerado, na forma do*

*inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, com termo de depósito*⁴⁰. Essa norma foi revogada pela Resolução nº 780, de 8 de agosto de 2022, mas o novo ato manteve a exigência (art. 3º, inciso VIII).

Da mesma forma, não há informações nos processos estudados que indiquem que o dinheiro depositado nas contas judiciais sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal estivesse sujeito a algum “*grau de deterioração ou depreciação*” ou de que havia “*dificuldade para a sua manutenção*” (art. 144-A do Código de Processo Penal), ou ainda que a destinação imediata era necessária “*para preservação de valor de bens*” (art. 4º-A, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

Assim, a partir do estudo dos normativos vigentes, há indicação de que a decisão de promover a destinação imediata em razão da “*remuneração não muito expressiva em conta judicial*”, por meio de um processo sigiloso e singular, sem participação das partes ou da União, sem que houvesse mecanismo de controle ou de prestação de contas, foi tomada com violação do sistema normativo vigente.

4.2.1.2. A ATUAÇÃO DO JUÍZO

Ao lado das questões normativas, o argumento utilizado pelo juízo no despacho inicial é inconsistente, pois ainda hoje remanescem valores oriundos de acordos de colaboração ou de leniência depositados em contas judiciais, sob as mesmas regras e sob a mesma “*remuneração não muito expressiva*” (evento 3 do processo nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR). Significa dizer que essa iniciativa do juízo de instaurar um processo voltado à destinação antecipada de valores depositados em contas judiciais foi contraditada por atos do mesmo magistrado ao longo da tramitação do feito, que reservava “*20% até posterior manifestação do MPF a respeito*” (vide planilha, evento 8, PLAN 2, processo nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR).

Apesar de as oitivas realizadas sugerirem que a iniciativa da destinação imediata à PETROBRAS teria partido do então magistrado, há uma indicação de que esse esforço do juízo de promover a antecipação na destinação de valores – que já estavam sendo preservados da desvalorização segundo a legislação vigente – foi feito de forma aderente à intenção da força-tarefa da Lava Jato de direcionar os recursos à PETROBRAS, inclusive promovendo solenidades para devolução de valores, expostas em petições específicas (vide evento 52 do processo nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, p.ex.):

QUE não tem certeza, mas acredita que em 2016 foi aberto um procedimento na 13ª Vara Federal de Curitiba que recebeu o nome de “representação criminal”, com o objetivo de se promover a destinação de valores oriundos de colaboração premiada e leniência que estavam sendo depositados em juízo; QUE o depoente esclarece que na reunião com o então juiz SERGIO FERNANDO MORO e o depoente, o magistrado mencionou que havia dinheiro depositado em juízo e que era interesse de todos que houvesse a destinação dos valores, uma vez que ele não estava rendendo; QUE o

⁴⁰ Vide <<https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20428-2005.pdf>>.

depoente esclarece que esse era o interesse da Petrobrás. Depoimento de CARLOS RAFAEL DE LIMA MACEDO. Grifo não original.

[Em que momento se iniciou a transferência de valores depositados à PETROBRAS, por determinação judicial, a título de reparação de prejuízos sofridos?]: em 2015 [sabe especificar em que mês?] o mês não, mas eu sei o objeto... assim... não saberia dizer quem foi que me procurou, mas... só lembrando que a gente tava numa pindaíba, a gente tava numa situação financeira horrorosa, e aí falou assim: “ó, a gente tá aqui com uma intenção de devolver para vocês o dinheiro do BARUSCO”; [Quem procurou o senhor?] foi o Ministério Público, agora... quem especificamente... ou foi o DALLA... não sei dizer se foi o DALLAGNOL ou o PAULO GALVÃO, um dos dois... não sei dizer; [De que forma foi?] por telefone; [...]um ou outro... eram os mais representativos assim, em termos... nas interlocuções...; informando a intenção da devolução solene... isso é importante, tá? Solene e formal de uma quantia que eu não sei precisar... mas... duzentos e poucos milhões [...]. Depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO. Grifo não original.

4.2.2. INFORMAÇÕES QUE NÃO CORROBORAM A HIPÓTESE CRIMINAL II

Embora não colida com as informações obtidas, há as declarações do então procurador DELTAN DALLAGNOL sobre a instauração da representação criminal, que sugerem uma suposta intenção do juízo de promover mais controle e “*sindicabilidade*”, apesar de o processo estar sob sigilo e sem a participação de outros atores, como a União e ou as pessoas vinculadas às contas judiciais, até data posterior à homologação do acordo de assunção:

Indagado se sabe qual o motivo de o juízo instaurar um processo voltado a dar destinação aos valores de colaboração e de leniência depositados em contas judiciais, denominado representação criminal nº 50256059820164047000, respondeu QUE acredita que foi feito para ter um controle maior e “sindicabilidade”, não sabendo quem requereu a abertura desse processo; QUE não se recorda se a justificativa para abertura desse processo foi o fato de que os valores depositados em juízo não estariam rendendo nas contas judiciais. Depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

Não foram obtidas outras informações com potencial para fustigar a descrição da conduta do juízo contida na asserção provisória.

4.2.3. LACUNAS

Avaliada a hipótese criminal isoladamente, isto é, fora do já discutido contexto do modelo conceitual de peculato-desvio, a principal lacuna identificada se refere ao elemento volitivo da conduta do juízo, pois há necessidade de identificar a efetiva motivação do então magistrado para abertura, por iniciativa própria, de um processo atípico, sigiloso, voltado exclusivamente à realização de destinações de valores vinculados a pessoas físicas e jurídicas, sem a participação desses atores e, em regra, antes de sentença condenatória e sem prévia decretação de perda.

Caso desconsiderado o contexto de aderência do juízo ao esforço da força-tarefa de promover o retorno de 80% dos valores decorrentes da multa, por meio do acordo de assunção posteriormente firmado com a PETROBRAS (vide 4.1), há

imprescindibilidade de preencher esse vazio por meio de outras diligências porque a ausência de dolo específico a) pode restringir o modelo a uma infração administrativa; b) pode amoldá-lo ao tipo penal de corrupção privilegiada, caso demonstrado que a ação se deu “cedendo a pedido ou influência de outrem” (art. 317, §2º, do Código Penal); c) pode caracterizar o tipo descrito no art. 319 do Código Penal, se corroborado o parâmetro do *interesse ou sentimento pessoal* satisfeito com a ação; ou d) pode caracterizar o tipo penal previsto no *caput* do artigo 317 do Código Penal, caso se identifique solicitação, aceite de promessa ou recebimento de vantagem indevida, “ainda que fora da função, mas em razão dela”. Em outras palavras, interessa saber se tudo ocorreu, por exemplo, por descuido, por vaidade, por questões políticas, com foco em benefício futuro, em razão de pedido ou de promessa de vantagem.

A identificação das circunstâncias é necessária para aferir o grau de convergência do então magistrado com os esforços da força-tarefa junto às autoridades norte-americanas e à PETROBRAS para o retorno dos valores que seriam direcionados para a constituição da fundação privada, bem como para checar se as condutas tinham alguma intenção de promoção pessoal, considerando o posterior ingresso do então juiz no campo político.

4.3. HIPÓTESE CRIMINAL III

f. Em período compreendido entre o ano de 2014 e o ano de 2020, na cidade de Curitiba, Paraná, o então procurador da república coordenador da força-tarefa DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL e procuradores da república não especificados deixaram de praticar atos voltados a apurar as condutas da empresa PETROBRAS no âmbito cível e de “adotar as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou para obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado” (art. 1º da lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989), culminando no arquivamento, em razão da ocorrência da prescrição, do inquérito civil público nº 1.30.001.003230.2016-00 e de todas as apurações que foram centralizadas nesse expediente, atendendo aos interesses da empresa PETROBRAS e para satisfazer o interesse da força-tarefa em manter a PETROBRAS como vítima perante a legislação brasileira, o que permitiu o direcionamento de valores oriundos de acordos de colaboração premiada e de leniência à PETROBRAS.

No mesmo período, DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL e integrantes da força-tarefa, atuando indevidamente em nome do governo brasileiro junto a autoridades americanas, intermediaram a concretização de acordo de assunção de compromissos com a PETROBRAS, com o objetivo de direcionar o dinheiro originalmente destinado aos cofres brasileiros para uma fundação privada que seria criada e para um grupo de acionistas minoritários.

4.3.1. INFORMAÇÕES QUE CORROBORAM A HIPÓTESE CRIMINAL III

O relatório preliminar já havia apresentado um conjunto de informações que indicavam que houve uma atuação aderente da força-tarefa aos interesses da PETROBRAS – considerada “vítima para todos os fins” (evento 24, página 8, autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR) –, consubstanciada na não-apuração de atos ilícitos imputados em tese à companhia. Houve não apenas uma aderência à iniciativa da PETROBRAS de abortar o esforço investigativo que era então desenvolvido pelo

Ministério Público do Estado de São Paulo, como também um empenho voltado à centralização das apurações cíveis em andamento nas procuradorias da república que tivessem como foco a atuação da PETROBRAS e sua relação com os acionistas minoritários. Como sabido, após a concentração das apurações na força-tarefa, o inquérito civil foi arquivado em razão da ocorrência da prescrição, sem avanços concretos.

4.3.1.1. A INTERRUPÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nossa preocupação era que esse promotor do Ministério Público de São Paulo trouxesse algum fato novo, lembrando que São Paulo é B3, enfim... a gente tinha uma série de preocupações estratégicas de contencioso e é por isso que a gente vai à Procuradoria-Geral da República para tentar levar, criar esse conflito de competência e levar para a força-tarefa.

Vagner Silva dos Santos

Como estabelece o art. 1º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, cabe ao Ministério Público o poder-dever de adotar “*as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou para obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado*” em decorrência de práticas fraudulentas ou omissão de informações relevantes para o mercado.

Como os crimes identificados nos momentos iniciais da operação Lava Jato tinham sido praticados por empregados da empresa, dentro da estrutura de direção da própria PETROBRAS, investidores (acionistas minoritários) começaram a procurar órgãos do Ministério Público, com o fim de que a instituição apurasse as condutas e propusesse ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários, a qual, em caso de condenação, reverteria os valores apurados aos acionistas lesados (art. 2º) por meio de habilitação e após convocação em edital (§1º).

Com esse escopo, em dezembro de 2015, com base em procedimento investigatório iniciado em dezembro de 2014 (66.0695.0001211/2014-9), a Promotoria de Justiça de Falências da Capital, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, instaurou o inquérito civil público nº 14.0261.0004960/2015, preparatório da ação civil pública, com o fim de:

*Apurar quais foram as providências tomadas para resguardar os interesses dos titulares de valores mobiliários e dos investidores minoritários no mercado, em decorrência de fraudes identificadas na ‘Operação Lava Jato’ e outras que surgiram ou possam surgir no âmbito das investigações realizadas pela Polícia Federal, para, se for necessário, **propor ação civil pública para assegurar o ressarcimento de danos causados em decorrência da violação dos deveres de administração, gestão temerária ou fraudulenta da Companhia.*** Portaria de instauração (vide Procedimento de Conflito de

Atribuições nº 1.00.000.002595/2017-39. Doc. 15.3, pág. 9 – documentação enviada pelo Ofício nº 906/2023 - ASSEXP/PGR). Grifo não original.

O promotor presidente do citado inquérito civil determinou na sequência uma série de medidas com o fim de instruir o procedimento, entre elas comunicações ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, aos integrantes da força-tarefa do MPF, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos, bem como requisitando informações à cúpula da PETROBRAS.

Após essa notificação, no início de 2017, a PETROBRAS suscitou, na Procuradoria-Geral da República, conflito positivo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, aduzindo um “*avanço do MPSP sobre munus já exercido pelo MPF no contexto da operação Lava Jato*” (doc. 1 do PCA nº 1.00.000.002595/2017-39). Os passos seguintes foram explicitados pelo advogado VAGNER SILVA DOS SANTOS:

O Ministério Público do Estado de São Paulo inaugurou o inquérito civil público, a gente ponderou que aqueles fatos já estavam sendo analisados no bojo da força-tarefa da Operação Lava Jato, ele continuou, seguiu em frente com o inquérito civil. A PETROBRAS apresentou um pedido à Procuradoria-Geral da República, que eu não me recordo se era o Rodrigo Janot ou se era a Dra. Raquel Dodge, pra que fizesse uma espécie de julgamento desse conflito de competência [...]. E esse procedimento, então, foi remetido à força-tarefa e ele não chegou a ter um andamento concreto, até onde eu sei, até ter sido arquivado depois da celebração. [CNJ: o senhor mencionou que os fatos estavam na apuração da força-tarefa. Havia algum procedimento instaurado na força-tarefa pra apurar conduta da Petrobras?]: Não, até aquele momento não, era uma questão de argumentação advocatícia mesmo que a gente fazia. Depoimento de VAGNER SILVA DOS SANTOS. Grifo não original.

Instada a se posicionar em subsídio à PGR – e já em articulação com a PETROBRAS, conforme depoimento de VAGNER SILVA DOS SANTOS –, a força-tarefa da Lava Jato prestou informações por meio do ofício nº 10463/2017 – PRPR/FT (documento 17), da lavra do procurador PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO, o qual comunicou a existência de três “*procedimentos investigatórios em trâmite na Força-Tarefa da Operação Lava Jato do MPF/PR – FTLJ/PR cujos objetos contemplam o do ICP em curso no MPE/SP*”: PIC nº 1.16.000.000049/2015-31, PIC nº 1.00.000.004399/2015-37 e o ICP nº 1.30.001.003230/2016-00, esclarecendo que “*todos esses casos foram instaurados inicialmente em outras unidades do MPF e declinados à FTLJ/PR justamente pela conexão com fatos apurados aqui no contexto da Operação Lava Jato*” (doc. 17 do PCA).

Houve decisão inicial da PGR no sentido de sobrestar o andamento do inquérito civil público em curso no Ministério Público paulista, firmando-se, ao final, a atribuição da força-tarefa da Lava Jato para a condução das apurações relacionadas aos prejuízos causados aos acionistas minoritários. Centralizou-se com a força-tarefa, ao fim, um conjunto de procedimentos que foram apensados ao Inquérito Civil nº 1.30.001.003230/2016-00, identificado como o procedimento investigatório civil em tramitação na “*Força Tarefa Ministerial para análise dos fatos*” e “*nele devem ser concentradas as medidas investigatórias em relação ao objeto*” (doc. 38 do PCA).

4.3.1.2. A CENTRALIZAÇÃO DOS INQUÉRITOS CIVIS E A NÃO-APURAÇÃO

E esse procedimento então foi remetido à força-tarefa e ele não chegou a ter um andamento concreto, até onde eu sei, até ter sido arquivado depois da celebração do acordo. [...] Da minha memória, ele não teve nenhum andamento significativo até, ao final, ser arquivado.

Vagner Silva dos Santos

O inquérito civil público conduzido ao final pela força-tarefa do MPF em Curitiba (IC 1.30.001.003230/2016-00) contempla esse conjunto de procedimentos iniciados em diversas unidades do MPF, como Procuradoria da República no Distrito Federal (PIC 1.16.000.000049/2015-31), Procuradoria da República em Goiás e no Rio de Janeiro⁴¹ (IC 1.30.001.003230/2016-00), Procuradoria da República no município de Bento Gonçalves-RS (IC 1.29.012.000046/2017-72), Procuradoria da República em São Paulo (NF 1.34.001.000763/2018-44) e o citado inquérito civil 14.0261.0004960/2015 conduzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objeto do procedimento de conflito de atribuições suscitado pela PETROBRAS.

Entretanto, uma exploração dos autos do inquérito civil público nº 1.30.001.003230/2016-00 (autos principais) e anexos (especialmente os autos do PIC nº 1.16.000.000049/2015-31, originalmente instaurado pela FTLJ), conduzidos pela força-tarefa do MPF em Curitiba, cujas cópias foram remetidas à Corregedoria Nacional por meio do ofício nº 906/2023 - ASSEXP/PGR, sugere uma escassez de impulsos investigativos em todos os procedimentos, exceto no que se refere à expedição de ofício pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro à Comissão de Valores Mobiliários em novembro de 2016 e determinações de realizações de pesquisas de procedimentos correlatos nos sistemas do MPF. O procedimento investigatório criminal 1.16.000.000049/2015-31 é marcado por sucessivas prorrogações do prazo de 90 dias sem realização de qualquer ato instrutório, até determinação de encerramento e apensamento ao ICP 1.30.001.003230/2016-00, em julho de 2018.

Essa inércia se identifica no corpo dos autos principais. O despacho de recebimento da decisão no PCA e de saneamento (4 de dezembro de 2018) apenas determina a suspensão do feito por 90 dias e informa que, *“em 27 de setembro de 2018 foi firmado, entre o Ministério Público Federal e a Petrobras, Memorando de Entendimentos para negociação de futuro Termo de Ajustamento de Conduta”*. Na sequência, após prorrogação de prazo, determinou-se o sobrestamento do feito em razão da decisão proferida na ADPF 568 e a juntada de documentos relacionados ao processo que contempla o acordo de assunção de compromissos firmado entre MPF e PETROBRAS. Por fim, em 08 de julho de 2020, a força-tarefa da Lava Jato determinou o

⁴¹ Nota: o procedimento se iniciou na PRGO e foi remetido à PRRJ. Na sequência, foi enviado à PRPR, para condução pela força-tarefa da Lava-Jato e se tornou o procedimento principal, ao qual outros autos foram apensados.

arquivamento dos autos em razão da aludida ocorrência de prescrição (doc. 53, autos nº 1.30.001.003230/2016-00).

Ao lado da ausência de impulsos nos autos da apuração cível – e ao contrário do que ocorria antes no inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo –, o então procurador-chefe da força-tarefa DELTAN DALLAGNOL informou:

QUE, salvo engano, havia um procedimento cível na força-tarefa sobre isso, mas não diretamente na responsabilidade do depoente; QUE indagado se o depoente se refere ao inquérito civil público que, ao fim, acabou por reunir as investigações cíveis que tramitavam a respeito de prejuízos causados a acionistas minoritários pela empresa Petrobrás, respondeu que não se recorda; QUE indagado se tomou conhecimento da existência de um inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em 2014, respondeu que não se recorda; QUE indagado se os advogados da Petrobrás trataram desse tema com integrantes da força-tarefa, respondeu que acha que sim; QUE os advogados da Petrobrás teriam indagado sobre referida investigação estar no MPSP e não em Curitiba, a cargo da força-tarefa; QUE acredita que esse caso pode ter ido para Curitiba; QUE indagado se tem conhecimento de quais atos de investigação foram realizados no âmbito dos inquéritos civis públicos em curso na força-tarefa, respondeu que não sabe dizer, pois não atuava na parte operacional; QUE indagado se tem conhecimento se alguma dessas investigações culminou na proposição de ação civil pública no interesse dos acionistas minoritários, respondeu que não se recorda.

QUE retornando ao tema da apuração cível da força-tarefa sobre os eventuais prejuízos causados a acionistas minoritários, indaga-se ao depoente se a ação civil pública não seria o mecanismo legal previsto para ressarcir esses acionistas, respondeu que existia um procedimento para ressarcimento dos acionistas no âmbito da força-tarefa, esclarecendo que o lastro probatório estava contido nas diversas investigações e ações da operação Lava-Jato, em relação aos quais o referido acordo de assunção foi distribuído; QUE deseja esclarecer que a força tarefa possuía atribuição criminal e cível, e que vários ofícios do MPF faziam apurações em conjunto nos mesmos autos dos fatos cíveis e criminais; QUE indagado se tem conhecimento de qual destino do citado inquérito civil público, respondeu que não tem conhecimento; QUE deseja consignar que em vários casos, o MPF aguarda a apuração da área criminal e a usa para subsidiar a atuação na área cível; QUE indagado se tem conhecimento de que esse inquérito civil público e seus apensos foram arquivados em razão da ocorrência de prescrição, respondeu que não se recorda. Termo de depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

O então procurador ainda argumentou que o acordo de assunção de compromissos teria sido resultado das apurações criminais com repercussões cíveis:

CNJ: Em relação a este aspecto de responsabilidade cível da empresa, o que foi feito? Depoente: Foi feito um acordo com a Petrobras de ressarcimento que foi submetido a homologação perante a 13ª Vara... CNJ: Mas qual acordo...? Depoente: O acordo com a Petrobras... CNJ: O senhor está falando do acordo de Assunção? Depoente: Isso. CNJ: Ah sim, não. Mas eu digo o seguinte, ainda estamos na discussão desta estrutura do acordo de assunção, o acordo é o ato específico, em relação, a Petrobras era tratada como vítima...

Depoente: ...perante a legislação penal, né? CNJ: ...o que foi feito, isto, o que foi feito pelo Ministério Público, pela Força-Tarefa no sentido de apurar as falhas, à luz da legislação cível, quanto a estas falhas de compliance da empresa Petrobras, que permitiram estas práticas de corrupção, o senhor entendeu? Depoente: entendi, foi feito um acordo cível... Depoimento de DELTAN DALLAGNOL, vídeo 2, aprox. 00:10:00h. Grifo não original.

Conforme debatido no relatório preliminar, o argumento de que o acordo de assunção foi o meio utilizado pelo MPF para resolução das questões cíveis (como citado no despacho de arquivamento do inquérito civil público em razão da prescrição) possui fragilidades. Primeiro, a definição dos valores devidos pela PETROBRAS – assim como se identificou nos acordos firmados pelos EUA com BRASKEN e com ODEBRECHT – partiu exclusivamente de cálculo realizado pelas autoridades americanas, por fatos relacionados à conduta da empresa nos Estados Unidos.

Segundo ponto que afasta esse argumento é que o MPF não realizou apuração voltada a aferir o valor dos prejuízos em tese sofridos pelos acionistas minoritários, seja nos autos das ações penais (não era o escopo), seja no citado inquérito civil público (onde não houve impulso investigativo). Nesse ponto, a insinuação de que o *“lastro probatório estava contido nas diversas investigações e ações da operação Lava-Jato”* é inconsistente, pois não houve traslado de documentos e não houve indicação de qualquer informação contida em outros autos no procedimento homologatório (a já citada ausência de referenciação).

Terceiro ponto: o acordo homologado no juízo criminal é expresso em atestar, em seu item 1.4, que a PETROBRAS não reconhece *“responsabilidade por dolo ou culpa tampouco nexo de causalidade com qualquer alegação de dano sofrido por quem quer que seja com base nas falhas apontadas acima”*, situação já exposta pelo advogado VAGNER SILVA DOS SANTOS, que confirma que o acordo não era um termo de ajustamento de conduta, nem era um acordo de leniência: era um acordo *sui generis*.

Quarto, o alegado acordo cível foi homologado perante o juízo criminal (13ª Vara Federal de Curitiba), situação que a própria juíza GABRIELA HARDT, que o homologou, veio a reconhecer como inadequada em relação aos acordos de leniência, similares ao *sui generis* acordo de assunção.

O quinto fator é o mais importante para compreender as consequências da não propositura de ação civil pública pelo Ministério Público com base na lei n° 7.913/1989: o acordo entre força-tarefa e a PETROBRAS elegeu um critério de ressarcimento a acionistas que restringia os possíveis beneficiários. A previsão contida no item 2.3.2. do acordo de assunção de compromissos estabelecia que 50% (cinquenta por cento) dos valores a serem pagos pela PETROBRAS deveria ser destinado para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com *acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro (B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017* (evento 1, anexo 2, autos n° 5002594-35.2019.4.04.7000/PR), restringindo os possíveis alcançados por essa cláusula, tanto pela especificidade (*“acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro(B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens”*), quanto pelo estabelecimento de um marco

prescricional que poderia não se aplicar caso houvesse propositura de ação civil pública pelo MPF (art. 2º, §1º, Lei nº 7.913/1989).

O sexto fator, como já exposto nas informações que lastreiam a hipótese criminal I (4.1): o foco do acordo de assunção de compromissos não foi o ressarcimento a acionistas, mas sim a constituição da fundação privada. Corroboram essa afirmação duas constatações: a) o fato de que a inserção da cláusula 2.3.2 ser uma “*vitória importante*” da PETROBRAS na discussão do acordo (depoimento de VAGNER SILVA DOS SANTOS); e b) o fato de ser a própria força-tarefa, como gestora dos valores, a incumbida de autorizar os pagamentos desses acordos ou não, culminando na possibilidade de redirecionamento do dinheiro para a “*finalidade prevista no item 2.3.1*” (cláusula 2.5.1 do acordo), isto é, destinando a integralidade do dinheiro para a fundação privada.

4.3.2. INFORMAÇÕES QUE NÃO CORROBORAM A HIPÓTESE CRIMINAL III

Em oitiva, DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL negou vinculação com os atos, dizendo não ter responsabilidade direta sobre o feito cível em trâmite na força-tarefa, bem como informando não se recordar da existência da apuração em curso no Ministério Público do Estado de São Paulo. Na sequência, ele se contradiz e afirma que havia tratado disso com advogados da PETROBRAS, os quais questionavam o fato de a investigação estar no MPSP e não na força-tarefa:

QUE, salvo engano, havia um procedimento cível na força-tarefa sobre isso, mas não diretamente na responsabilidade do depoente; QUE indagado se o depoente se refere ao inquérito civil público que, ao fim, acabou por reunir as investigações cíveis que tramitavam a respeito de prejuízos causados a acionistas minoritários pela empresa Petrobrás, respondeu que não se recorda; QUE indagado se tomou conhecimento da existência de um inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em 2014, respondeu que não se recorda; QUE indagado se os advogados da Petrobrás trataram desse tema com integrantes da força-tarefa, respondeu que acha que sim; QUE os advogados da Petrobrás teriam indagado sobre referida investigação estar no MPSP e não em Curitiba, a cargo da força-tarefa; QUE acredita que esse caso pode ter ido para Curitiba; QUE indagado se tem conhecimento de quais atos de investigação foram realizados no âmbito dos inquéritos civis públicos em curso na força-tarefa, respondeu que não sabe dizer, pois não atuava na parte operacional; QUE indagado se tem conhecimento se alguma dessas investigações culminou na proposição de ação civil pública no interesse dos acionistas minoritários, respondeu que não se recorda. Depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

Em relação à não-apuração, DELTAN DALLAGNOL adotou um argumento circular: o MPF não investigou porque a PETROBRAS era vítima à luz da legislação brasileira; a PETROBRAS fez o acordo nos EUA porque ela era responsável à luz da legislação americana; e o acordo de assunção firmado com o MPF foi uma forma de responsabilizar a PETROBRAS à luz da legislação cível brasileira, mas sem “*reconhecimento da responsabilidade por dolo ou culpa, tampouco nexos de causalidade*” (cláusula 1.4 do acordo de assunção de compromissos). Tal conjunto contradiz a tese capitaneada pelo então juiz SÉRGIO MORO e repetida pela força-tarefa de a PETROBRAS

ser “vítima para todos os fins”, especialmente se considerado que a empresa sequer conseguiu, até a presente data, quantificar os prejuízos gerados por falha nos seus mecanismos de auditoria e controle, fato reiterado pela própria empresa no bojo do processo de destinação e em depoimentos:

Esclarece-se não ser possível, nesta oportunidade, manifestar-se quanto ao valor efetivamente devido e a ser transferido para a Companhia, uma vez que a petionária não tem acesso à íntegra de todos os termos de colaboração firmados. Eventos 59 e 100 do processo nº 5025605-98.2016.4.04.7000. Grifo não original.

Até onde eu me recordo, a Petrobras nunca chegou a cravar o número de prejuízo efetivo. A Petrobras tinha uma atuação que ela seguia as atuações tanto do Ministério Público quanto da AGU, eventualmente da CGU, quando eles vinham com acordo de leniência, mas a Petrobras nunca apurou ou foi a mercado dizer que tinha apurado um número x, um número definitivo. Em determinados momentos, a Petrobras usou diferentes critérios pra fazer essa cobrança. A gente chegou a usar, por exemplo, (...) métrico do TCU. A gente chegou a trabalhar com valores decorrentes da nulidade dos contratos, a gente cobraria daquilo que fosse lucro. Mas a Petrobras nunca chegou a cravar um valor específico do seu prejuízo. Depoimento de VAGNER SILVA DOS SANTOS. Grifo não original.

Segundo o posicionamento do ex-procurador, a ausência de impulso investigativo no inquérito civil público se deu porque a PETROBRAS teria sua conduta cível apurada nas diversas investigações criminais no âmbito da Lava Jato:

*CNJ: ... o que foi feito, isto, o que foi feito pelo Ministério Público, pela Força-Tarefa no sentido de apurar as falhas, à luz da legislação cível, quanto a estas falhas de compliance da empresa Petrobras, que permitiram estas práticas de corrupção, o senhor entendeu? Depoente: entendi, foi feito um acordo cível...
CNJ: ...o acordo é a conclusão, estou perguntando o que foi feito pra apurar? Uma coisa é a Petrobras concordar e existe até uma contradição nisto e os próprios advogados da empresa reconhecem. Uma contradição de ser investigada nos Estados Unidos e aqui ser tratada como vítima, isto aí até os advogados da Petrobras reconhecem[...]. Depoente: ...então, eu não vejo esta contradição, acho que você tem de tratar perante cada lei... [...] Depoente: ... quando o Ministério Público faz uma apuração, o Ministério Público é um só, então a apuração criminal pode ser usada para fins cíveis, pra fins criminais, pra qualquer finalidade, e o caminho mais eficiente pra qualquer apuração neste contexto... Depoimento DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original*

Embora as contradições e omissões não fragilizem o modelo apresentado, os argumentos discutidos são contrapontos necessários para a interpretação de outras evidências, mitigando as possibilidades de enviesamento na avaliação do conjunto.

4.3.3. LACUNAS

Como as atividades correcionais realizadas não tinham como escopo investigar crimes e não se destinavam a verificar a atuação de membros do Ministério Público, não foram realizadas diligências com esses fins.

Da mesma forma, DELTAN DALLAGNOL informou que não saberia dizer que atos de investigação foram realizados no âmbito dos inquéritos civis públicos em curso na força-tarefa, “*pois não atuava na parte operacional*”.

Por esses motivos, caso seja avaliada esta hipótese criminal isoladamente, isto é, fora do contexto descrito no modelo conceitual de peculato-desvio (4.1), em que a omissão na apuração cível dos atos se deu no cenário de pavimentação do caminho de retorno do valor da multa que viria a ser aplicada à empresa, há necessidade de alguns aprofundamentos. Em caso de instauração de procedimento específico por órgão com atribuição para tal, as lacunas importantes são: a) a identificação dos procuradores que possuíam, de fato e de direito, o dever legal de conduzir os atos de investigação no âmbito do inquérito civil público; b) o elemento volitivo para a não realização de atos de investigação, isto é, se a omissão se deu, por exemplo, em atendimento a algum interesse ou pedido, se por acúmulo de serviço, ou se por aderência a outros fins não especificados aqui; c) se, de fato, a não apuração se deu com fim de permitir a realização do posterior acordo de assunção firmado com a PETROBRAS, que redirecionava valores para interesses privados, situação que pode alterar o tipo penal espelhado na hipótese criminal, considerando que caracterizaria, em tese, a omissão na prática de atos do cargo com o fim de obter de vantagem indevida por meio da empresa.

4.4. HIPÓTESE CRIMINAL IV

f. Em data não especificada, período compreendido entre setembro de 2018 e janeiro de 2019, na cidade de Curitiba, Paraná, o então procurador da república DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL revelou informações contidas em documento preparatório que deviam permanecer em segredo e que detinha em razão do cargo de procurador da república, relativas a minuta do acordo de assunção de compromissos que seria firmado entre a força-tarefa da Lava Jato e a empresa PETROBRAS, a BRUNO ANDRADE BRANDÃO, diretor executivo da organização Transparência Internacional.

O acordo de assunção de compromissos originado dessa minuta foi posteriormente assinado e protocolizado perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba com atribuição de sigilo nível 4 no sistema e-proc e com classificação de reservado no sistema Único.

4.4.1. INFORMAÇÕES QUE CORROBORAM A HIPÓTESE CRIMINAL IV

A relação entre integrantes da força-tarefa da Lava Jato e a organização não governamental Transparência Internacional (TI) se estabeleceu desde o início da operação e as informações obtidas indicam que havia uma intenção, especialmente do então procurador da república DELTAN DALLAGNOL, de buscar uma aproximação com o principal interlocutor da TI no país, BRUNO ANDRADE BRANDÃO:

[...] o depoente se recorda que foi sondado pelo então procurador da república DELTAN DALLAGNOL, salvo engano no início da operação, informando que haveria possibilidade de a 13ª Vara Federal de Curitiba destinar recursos para a TI; QUE a partir desse contato, a TI realizou estudos buscando entender como funcionaria essa prática, e pode afirmar que nunca pleitearam tais recursos. Depoimento de BRUNO ANDRADE BRANDÃO. Grifo não original.

Durante as atividades correcionais, BRUNO ANDRADE BRANDÃO foi ouvido e relatou que havia recebido um pedido de DELTAN DALLAGNOL para que avaliasse uma minuta do acordo que a força-tarefa planejava assinar com a empresa PETROBRAS:

QUE em relação ao chamado acordo de assunção de compromissos firmado entre Petrobrás e integrantes da força tarefa da Lava-Jato, o depoente informa que foi procurado por procuradores da república, os quais solicitaram as recomendações de transparência, governança e de participação para subsidiar a elaboração do documento; QUE isso foi feito no âmbito dos acordos de 2014 e 2017.

[...]

QUE os integrantes da força-tarefa da Lava-jato, mais especificamente o então procurador da república DELTAN DALLAGNOL, pediram para que a TI olhasse a minuta do acordo para inserir as recomendações, já que estavam no âmbito dos acordos já citados [...]. Depoimento de BRUNO ANDRADE BRANDÃO. Grifo não original.

Ao lado dessa informação, a própria TI divulgou, em data não especificada, uma nota⁴² em que respondia a questionamentos formulados por uma jornalista, aparentemente relativos a diálogos divulgados no âmbito da operação da Polícia Federal denominada *Spoofing*, contendo um trecho que trata do fato espelhado na hipótese criminal enunciada:

Com respeito ao fundo para a aplicação da multa imposta à Petrobras pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos, a Força Tarefa Lava Jato em Curitiba solicitou à TI Brasil, em dezembro de 2018, recomendações técnicas para diretrizes de governança e destinação de investimento social, para inserção em acordo com a empresa, baseadas no trabalho desenvolvido pela TI Brasil no âmbito de Memorando de Entendimento assinado com o Ministério Público Federal e a J&F. A TI apresentou sugestões e, posteriormente, foi consultada, assim como outras entidades especializadas, para contribuir com uma lista de pessoas com conhecimento em temas relacionados ao investimento social e à sociedade civil, que poderiam ser convidadas a compor o Comitê de Curadoria Social, que supervisionaria a constituição da fundação. A TI nunca recebeu qualquer tipo de remuneração ou pleiteou qualquer função de gestão e jamais teve qualquer acordo para receber recursos. Os detalhes do memorando de entendimento e plano de trabalho estão disponíveis no site do MPF. Todas as nossas fontes de financiamento estão disponíveis em nossa página na internet. Nota da TI. Grifo não original.

As informações contidas na minuta entregue por DELTAN DALLAGNOL ao particular BRUNO ANDRADE BRANDÃO eram, antes de tudo, restritas, pois contidas em documento preparatório, que deveria permanecer inacessível a pessoas não vinculadas ao objeto do acordo, tratando de um assunto que tramitava sob sigilo. Reforça essa característica do documento e de seu conteúdo o fato de que o ajuste que posteriormente veio a ser assinado entre a força-tarefa e a PETROBRAS foi protocolizado no dia 23 de janeiro de 2019 com classificação de *sigilo nível 4* no sistema da Justiça

⁴² Vide nota da Transparência Internacional: <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2020/09/resposta-ap-ago2020-a-alianca-da-lava-jato-com-a-transparencia-internacional.pdf>>.

Federal e-Proc e classificação de *reservado* no sistema Único do Ministério Público Federal.

Conforme o artigo 20, alínea “e”, da Resolução nº 17⁴³, de 26 de março de 2010, que regulamenta o e-Proc, o nível 4 de sigilo permite “*visualização somente pelos usuários com perfil de Magistrado, Diretor de Secretaria e Oficial de Gabinete*”. Já a classificação de *reservado* do sistema Único é uma espécie do gênero dos processos *sigilosos*, conforme estabelecia o normativo vigente à época dos fatos (artigo 12, inciso I, alínea “b-1”, da Portaria da PGR nº 350, de 28 de abril de 2017⁴⁴ (revogada), que dispunha sobre o sistema Único.

O caráter sigiloso das informações e da minuta repassadas também é atestado por outra fonte, GABRIELA HARDT, magistrada que também teria recebido o esboço do acordo, a fim de que o analisasse com antecedência, para avaliar a viabilidade de posterior homologação:

Os procuradores da força-tarefa vieram conversar comigo sobre esse caso. Primeiro informalmente, para me notificar: “olha, vai vir nos próximos dias um pedido nosso para homologar um acordo que a gente tá celebrando com a Petrobras[...]

Eu falei: mas então me dá um esboço, como é que é isso... se é tão urgente assim, que eu vou fazer, não sei, nunca vi... e aí eles me mandaram um esboço do acordo, me pediram por favor para eu não mostrar para ninguém, que era sigiloso[...]. Depoimento de GABRIELA HARDT. Grifo não original.

Observe-se que o que está em discussão não é o ato físico do repasse de uma minuta, mas a divulgação de informações que se referiam a uma multa aplicada pelos Estados Unidos a uma empresa brasileira, a PETROBRAS, que por sua vez cogitava realizar um acordo com a força-tarefa para repassar o valor de US\$ 682.560.000 (seiscentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e sessenta mil dólares americanos), destinados originalmente ao Estado brasileiro, para constituição de uma fundação privada.

4.4.2. INFORMAÇÕES QUE NÃO CORROBORAM A HIPÓTESE CRIMINAL IV

Os argumentos que fragilizariam a hipótese criminal de violação de sigilo funcional estariam contidos nas informações já expostas (depoimento de BRUNO ANDRADE BRANDÃO e nota da TI). Apesar de o diretor da TI não negar acesso ao documento sigiloso, há uma tentativa de conformar esse repasse da minuta do acordo a uma espécie de atividade de consultoria da TI prestada ao MPF, com base “*no trabalho desenvolvido pela TI Brasil no âmbito de Memorando de Entendimento assinado com o Ministério Público Federal e a J&F*” (nota da TI).

⁴³ Disponível em:

<https://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=202&reload=false>.

⁴⁴ Disponível em: <<https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/396edefb-ae26-49ac-a5acc78d3398e25f/content>>.

A justificativa dada pelo diretor-executivo da TI para acesso às informações sigilosas e ao documento preparatório informalmente encaminhado por DELTAN DALLAGNOL colide com a própria razão de ser desse organismo internacional, que seria a atuação lastreada na transparência, na integridade e no controle social dos atos, o que só ocorreria se o pedido do MPF, a tramitação da minuta e as contribuições prestadas na suposta assessoria fossem registradas formalmente, dentro de um procedimento próprio.

Em depoimento, BRUNO ANDRADE BRANDÃO reiterou que esse assessoramento da TI prestado especificamente ao então procurador DELTAN DALLAGNOL “foi feito no âmbito dos acordos de 2014 e 2017” (vide depoimento). Os documentos referidos por BRUNO não são a base legal e legítima para a mencionada assessoria informal que teria prestado aos integrantes da força-tarefa. Esses acordos são tecnicamente *memorandos de entendimento*, um tipo de ajuste que apenas traz diretrizes gerais entre os signatários, preparatório para realização de acordos futuros, sem criar obrigações para as partes ou prever punições em caso de descumprimento do acordado. O memorando de 2014 foi firmado entre o MPF, TI e a organização da sociedade civil AMARRIBO Brasil⁴⁵, enquanto o de 2017 foi assinado entre MPF, a empresa J&F e a TI⁴⁶. O primeiro possui objeto amplo e genérico; o segundo, refere-se a ações dos signatários no interesse do acordo de leniência firmado entre MPF e J&F.

Outra possível fonte de informações aptas a confrontar a hipótese é a pessoa que teria revelado a minuta sigilosa ao particular: o então procurador DELTAN DALLAGNOL. Entretanto, em oitiva, optou por não enfrentar o fato, aduzindo que, se tivesse ocorrido, não caracterizaria ilegalidade:

QUE indagado especificamente se chegou a discutir cláusulas do acordo de leniência da Odebrecht, da Braskem ou o acordo de assunção de compromissos com a Transparência Internacional, que o depoente entende absolutamente irrelevante referido questionamento e que entende que pode até caracterizar abuso de autoridade; QUE quer deixar claro que, caso tenha ocorrido, não caracterizaria qualquer tipo de ilegalidade, discutir cláusulas em tese [...]. Depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

4.4.3. LACUNAS

O escopo da atividade correcional não englobou a atuação de particulares ou de membros do MPF. Por esse motivo, há lacunas referentes às circunstâncias e à eventual participação de outras pessoas nos fatos (como autores ou partícipes).

4.5. HIPÓTESE CRIMINAL V

f. No dia 25 de janeiro de 2019, em Curitiba, a juíza GABRIELA HARDT, no exercício pleno da jurisdição da 13ª Vara Federal de Curitiba, de competência criminal, proferiu decisão com infração aos deveres de isenção, de prudência e de imparcialidade da

⁴⁵ Disponível em: <<https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/106:tibr---memorando-de-entendimento?stream=1>>.

⁴⁶ Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/Memo%20entendimentos%20J-F.pdf>>.

magistratura, homologando um acordo cível de assunção de compromissos firmado entre procuradores da força-tarefa do MPF e a empresa PETROBRAS, em atendimento a pedido feito pelo então procurador da república coordenador da força-tarefa DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL e/ou de integrante da força-tarefa não especificado.

A homologação do acordo cível se deu após a juíza GABRIELA HARDT discutir e analisar, previamente e fora dos autos, por meio de conversas por aplicativo de mensagens, os termos de “acordo de assunção de compromisso” que estava sendo articulado entre Ministério Público Federal e a empresa Petrobras, estabelecendo condições para sua homologação, quando apresentado ao juízo, e antecipando decisão favorável.

Referido acordo de assunção promovia o desvio de 80% dos valores devidos pela PETROBRAS ao Estado brasileiro para a criação de uma fundação de direito privado.

4.5.1. INFORMAÇÕES QUE CORROBORAM A HIPÓTESE CRIMINAL V

O modelo conceitual enunciado é, de todos os discutidos até o momento, o que mais precisa ser contextualizado diante das condutas dos outros atores, pois nele está descrito o verbo que caracteriza o tipo penal previsto no artigo 312 do Código Penal: o ato de *desviar* o dinheiro originalmente destinado aos cofres públicos para atendimento de interesses particulares, que só não ocorreu por determinação do STF. Por esse motivo e como as demais hipóteses apresentadas na sequência do item 4.1 (a hipótese criminal I), a presente hipótese criminal é aqui formulada com um isolamento teórico dos demais fatos identificados na apuração. Dito de outra forma, apenas se a conduta for isolada das circunstâncias e forem desconsideradas a motivação dos atores citados e a sinergia na realização dos atos já discutidos é que a atuação da magistrada, aqui descrita, poderia recair em tipificação distinta.

A principal fonte de informação do lastro da hipótese enunciada é a própria magistrada GABRIELA HARDT. Durante a realização de audiência para tomada de seu depoimento, realizada na sede da Seção Judiciária da Justiça Federal em Curitiba, dia 17 de julho de 2023, a depoente relatou os contatos que manteve com integrantes da força-tarefa da Lava Jato, os quais queriam que a magistrada atuasse celeremente na homologação de um acordo que seria apresentado.

A juíza indicou ter recebido, via aplicativo de mensagens *whatsapp*, o esboço do acordo que representantes do Ministério Público Federal, por seus procuradores da república em Curitiba (integrantes da força-tarefa Lava Jato), estariam entabulando com a empresa PETROBRAS, referentes à destinação ao Brasil de valores oriundos de um acordo de não persecução firmado entre Petrobras e autoridades dos Estados Unidos.

A respeito da abordagem feita pelos procuradores da república à magistrada, segue trecho do depoimento prestado no dia 17 de junho de 2023:

Os procuradores da força-tarefa vieram conversar comigo sobre esse caso. Primeiro informalmente, para me notificar: “olha, vai vir nos próximos dias um pedido nosso para homologar um acordo que a gente tá celebrando com a Petrobras, porque a Petrobras, lá nos Estados Unidos, fez um acordo [trecho inaudível] e a gente conversou com as autoridades americanas” ... assim, isso é o que me lembro, vai ter coisas que não vou lembrar os detalhes... “que ia ficar muito feio para o Brasil todo o dinheiro da indenização ir para os

Estados Unidos. A gente entende que parte desse valor tem que ser revertido no Brasil” [...].

Eu falei: mas então me dá um esboço, como é que é isso... se é tão urgente assim, que eu vou fazer, não sei, nunca vi... e aí eles me mandaram um esboço do acordo, me pediram por favor para eu não mostrar para ninguém, que era sigiloso... e eu li aquilo [prossegue expondo o que havia de fundo similar: fundo de Mariana, fundo de dano ambiental da Petrobras]... Conversei com os colegas antigos, o Josegredi, os outros colegas do crime que eram mais antigos e expliquei o que o Ministério Público queria de mim, porque foi naqueles quatro meses caóticos {refere-se a depoente a um período em que atuou como única magistrada na 13ª Vara}... e o Ministério Público dizendo que se eu não decidisse a gente ia perder dois bilhões e meio e o Brasil ia deixar esses dois bilhões e meio nos Estados Unidos. Conversei com os colegas mais antigos: “eu acho que é razoável”, “eu acho que é razoável”, daí veio o pedido formalmente no processo [...]. E eu lembro que conversei... com... doutor DELTAN lá... com os meninos da força-tarefa. Eu falei: olha! O que eu quero de vocês: publicidade ampla. Eu vou homologar, vocês divulguem isso o máximo possível [...]. Porque o que eu vou fazer é trazer esse dinheiro pro Brasil, (trecho inaudível)... que vocês estão falando, vou homologar. Eles até falaram, no projeto de fundação, que teria participação do Judiciário, eu falei não, não. O juiz não vai participar da fundação. É a sociedade civil, o Ministério Público, que nem uma fundação normal [...].

Troquei mensagem... poucas, eu acho que troquei. Eu acho que até esse esboço de fundação eu acho que veio por mensagem, tá? Nunca orientei... as mensagens que eu já vi da spoofing [refere-se a investigação que apurou o acesso indevido a mensagens de Telegram de pessoas com atuação na operação Lava Jato]... eu tenho acesso às mensagens, que já pediram minha suspeição na vara porque o DELTAN teria dito {tenta se recordar}... “a juíza tá cobrando que não veio as denúncias”[...].

[Ministro pergunta:] trocava mensagem com eles? Já troquei, ministro. Já troquei. Mas, assim, foi muito eventual. Eu pedi para não fazerem isso. Mas já troquei sim. [Ministro pergunta:] sobre processo? Não, assim, é... era esse da fundação Lava Jato, era um que me lembro... esse da fundação era um que eu me lembro. Acho que já veio mensagem “ah, acho que a gente precisa conversar sobre isso”, daí eu falava “agenda um horário”. Esse tipo de coisa, sim. Depoimento de GABRIELA HARDT. Grifo não original.

Como mencionado pela magistrada, haveria referência à existência de mensagens trocadas entre julgadora e as partes (força-tarefa) em material contido em outra investigação conduzida pela Polícia Federal, denominada *Spoofing*. A juíza informa que tomou conhecimento dessa situação em razão de questionamentos formulados quanto a sua atuação nos processos da 13ª Vara (exceções de suspeição), que trariam supostos trechos de conversas referentes a ela.

Outros fatores que apontam o movimento de aderência da magistrada aos interesses de uma das partes são: a) a petição do MPF é escassa de informações: há apenas a petição e o documento a ser homologado. O pedido não foi instruído com documentos que embasariam as afirmações feitas pelo MPF na petição inicial, ou que pudessem demonstrar a própria legitimidade do MPF para firmar o acordo. A petição menciona a existência do ajuste realizado nos Estados Unidos, mas não traz esse

documento, firmado entre PETROBRAS e autoridades americanas); e c) apesar da aludida novidade do pedido, a magistrada foi célere na homologação.

A celeridade é constatada no estudo dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, de onde se extrai que: a) o acordo foi firmado no dia 23 de janeiro de 2019; b) no mesmo dia, às 16:27:57h, o MPF protocolizou a petição em juízo (evento 1), com uma correção do documento às 17:29:23h (evento 3); c) a juíza GABRIELA HARDT proferiu decisão homologatória no dia 25 de janeiro de 2019, às 10:14:48h (evento 4).

Há, também, um fato recentemente descoberto que ratifica o concerto entre parte e magistrada. A força-tarefa da Lava Jato protocolizou, no dia 18 de janeiro de 2019 – isto é, poucos dias antes da protocolização do pedido de homologação –, às 14:19:40h, uma petição à magistrada com o único objetivo de determinar “o arquivamento do ‘Memorando de Entendimentos Para Negociação de Futuro Tempo de Ajustamento de Conduta’”, firmado entre a força-tarefa e a PETROBRAS em 27 de setembro de 2018, “com baixa dos autos” (evento 1 dos autos nº 5001933-56.2019.4.04.7000/PR). No dia 21 de janeiro, às 15:27:09h, a magistrada proferiu decisão e determinou o arquivamento dos autos, sem vinculá-lo ao pedido subsequente.

Esse pedido de arquivamento sigiloso, feito em 18 de janeiro de 2019, de um memorando de entendimento assinado dia 27 de setembro de 2018 – restrito ao juízo e ao MPF – expuseram à magistrada que as negociações entre MPF e PETROBRAS se iniciaram bem antes do pedido de homologação formulado quase quatro meses depois da assinatura do memorando, demonstrando que o pleito da força-tarefa não era, de fato, “tão urgente assim” (Depoimento de GABRIELA HARDT).

Outras informações relacionadas ao engajamento de GABRIELA HARDT nos fatos sob apuração são circunstanciais. EDUARDO APPIO, magistrado que assumiu a titularidade da 13ª Vara Federal de Curitiba, informou que a juíza GABRIELA HARDT era tida “como uma longa manus de SÉRGIO MORO na vara e fora da vara” (depoimento do dia 31 de maio de 2023) e que faria parte de um “grupo” integrado por “GABRIELA, SÉRGIO, antes de ir pro ministério, em 2019, servidores, que eram todos de estrita confiança[...] e os procuradores”, entre outras pessoas (depoimento do dia 4 de março de 2024). Ainda segundo o magistrado, a gestão dos valores tratados no âmbito da Representação Criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, de onde saíram os repasses para a PETROBRAS, ficou a cargo de GABRIELA HARDT, após a saída do então juiz SÉRGIO MORO:

Ela é de 2016, essa representação criminal. E aí, assim... não aparecia na tela, tava como processo sigiloso, não aparecia[...]

Eu abri o processo logo que ele trouxe o extrato, eu disse “Fabiano...”, daí nós vimos, ele junto comigo, ele até ficou até mais tarde comigo lá, e aí ele viu que tinha alguns extratos, algumas planilhas, que tinham sido feitas... parece que a prática da vara era que... não sei quem que fazia as planilhas, até hoje não sei. Chegava uma planilha de contabilidade que mencionava entradas e saídas dessa conta da 13ª, e ela congregava tanto multas de delação premiada, ou seja, de pessoa física, quanto acordos de leniência, pessoa jurídica [...]

A gestão dos valores curiosamente sempre esteve a cargo da Gabriela, o que é incomum porque, pela divisão de competências que havia, o juiz titular ficava com os ditos processos da Lava Jato, ainda que soe um pouco exótico; a juíza substituta, com os demais processos. Depoimento de EDUARDO APPIO. Grifo não original.

4.5.2. INFORMAÇÕES QUE NÃO CORROBORAM A HIPÓTESE CRIMINAL V

O escopo restrito dessa fase da apuração correcional não permitiu que outras informações sobre o fato contradissem a hipótese criminal enunciada. Uma fonte de provável interesse – pois seria a pessoa que teria se articulado com a juíza GABRIELA – era o então procurador da força-tarefa DELTAN DALLAGNOL, o qual disse não se recordar dessas circunstâncias e argumentou que “até assinava em conjunto algumas petições, mas não estava na parte operacional”:

QUE indagado se integrantes da força-tarefa trataram previamente dos termos do acordo de assunção de compromissos com a juíza GABRIELA HARDT, respondeu que não se recorda; QUE deseja esclarecer que, até assinava em conjunto algumas petições, mas não estava “na parte operacional”; QUE não sabe dizer o prazo entre a protocolização do acordo e a decisão de homologação; QUE, em geral, as decisões de homologação ocorriam rapidamente; QUE indagado especificamente se tem conhecimento de algum integrante da força-tarefa ter discutido os termos do acordo, inclusive com apresentação de minuta, com a juíza GABRIELA HARDT, respondeu que não se recorda. Depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

4.5.3. LACUNAS

Rememorando o discutido na apresentação da hipótese criminal, embora não haja negativa por parte da magistrada, uma eventual apuração criminal do evento possibilitará esclarecer o elemento volitivo de sua conduta aderente ao interesse de outros atores, considerando que GABRIELA HARDT de fato finalizou o fluxo de recirculação do dinheiro, o qual só não foi efetivamente direcionado para constituição de uma fundação privada em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal.

5. CONFRONTAÇÃO

A atividade de confrontação envolve um processo permanente de verificação da higidez dos argumentos extraídos das informações e é realizada simultaneamente com a atividade de construção da própria hipótese criminal, um recurso que permite ao leitor criticar as asserções a partir da acareação entre as *informações que corroboram* e as *informações que não corroboram* o modelo enunciado, o que já foi feito ao longo da apresentação dos modelos conceituais.

As asserções lançadas neste relatório são embasadas em informações obtidas durante a atividade correcional, a qual possui foco específico e limitador do esforço necessário para maior aprofundamento dos pontos levantados, especialmente quando levado em consideração que há pessoas em torno do fato que possuem prerrogativa de foro, razão pela qual suas participações são necessariamente noticiadas pela impossibilidade lógica de dissociá-las dos fatos de interesse correcional sob apuração. Por esse motivo, como mencionado no início, este relatório não inovou, apenas obteve

outros pontos de vista dirigidos ao mesmo conjunto amalhado, espelhando as condutas já descritas no relatório preliminar em tipos penais.

A principal dificuldade em reconhecer a prática de crimes contra a administração por agentes públicos reside no fato de que, em regra, o fato se consubstancia em um ato de ofício – que pode ser legal e ter aparência de legitimidade, mas é executado com o ânimo contrário ao interesse público –, o que dificulta a caracterização do elemento subjetivo que motivou a conduta, isto é, o móvel do agente para a prática do ato. A situação se agrava quando identificação da intenção ilícita só pode ser compreendida pelo estudo de atos anômalos praticados em quantidade, em qualidade e em variedade, ao longo de determinado período, dificultando a constatação do momento em que o autor ou o partícipe tomou a decisão de aderir a uma finalidade ilícita específica: aqui, em tese, o dolo para a prática do tipo penal de peculato-desvio.

Por esse motivo, a descontextualização e a análise isolada e independente das hipóteses criminais interdependentes que integram o modelo conceitual de peculato-desvio tornam possível desconstruir a ideia de ocorrência do crime pela retirada das circunstâncias e pela desconfiguração de seus componentes, equívoco que pode ser mitigado pela realização contínua, ao longo do estudo das informações, de processos mentais de aferição da consistência da hipótese criminal. Por essa razão, necessário discutir as consequências de se desconsiderar o dolo específico dos envolvidos ao praticarem os atos com o fim de desviar os recursos que seriam dirigidos ao Estado brasileiro para uma fundação privada.

5.1. A INDISSOCIABILIDADE DO DOLO ESPECÍFICO

Retirando-se a atuação consciente dos atores para alcance dos fins descritos na hipótese criminal I, identifica-se que as informações que foram utilizadas em sua construção, descritas nos subtópicos como aptas a corroborar a hipótese criminal não são circunstanciais: elas são essenciais, no sentido de que sua leitura só adquire sentido se interpretadas como voltadas à finalidade indicada. Caso retirada a intenção de direcionar os recursos para a PETROBRAS com a finalidade de obter o retorno da multa americana, os argumentos extraídos das informações permanecem correlacionadas aos fatos e ainda convergem na indicação de um conjunto de atos comissivos e omissos singulares que são efetiva e essencialmente anômalos.

Isso pode ser afirmado porque tais ações, de uma maneira ou outra, culminaram na efetiva condição de o dinheiro ser destinado para fins privados. Esse raciocínio indica que a vulnerabilidade da hipótese criminal principal (peculato-desvio) reside na identificação do elemento volitivo dos agentes, isto é, na intenção de cada ator ao praticar um ato ou em se omitir especificamente em cada conduta *com o fim de praticar o desvio do dinheiro que deveria ter ido para a União*. Dito de outra maneira, não havendo ou não se comprovando o dolo de redirecionar o dinheiro para constituição da fundação privada, remanesce um conjunto de irregularidades, de impropriedades, de violações legais – inclusive criminais – sem que haja argumentos contrários que deem justificativa plausível para tais ocorrências.

Neste caso, ainda assim restaria a necessidade de apurar as razões para a prática dos atos anormais efetivamente realizados em quantidade, em qualidade e em variedade significativas, que foram descritos nos subtópicos referentes às informações que corroboram os modelos enunciados. Com essa abordagem e apenas como exemplo, ainda remanescem como argumentos essenciais na construção do modelo, mesmo que a asserção não se mostre ao final consistente, após uma investigação criminal tecnicamente conduzida:

- a) a instauração espontânea de uma representação criminal sigilosa, restrita ao juízo, ao MPF e à PETROBRAS, sem participação dos colaboradores/lenientes vinculados às contas judiciais, promovendo a destinação de dinheiro à PETROBRAS com um argumento de pouco rendimento das contas judiciais, que não se aplicava a todos os valores depositados (a chamada reserva de 20%) ou aos outros bens e valores apreendidos, ciente o juízo e a força-tarefa da existência de investigação nos Estados Unidos;
- b) a ausência de transparência, de cautela, de controle e de prestação de contas em relação aos repasses feitos à PETROBRAS no âmbito do processo sigiloso;
- c) a omissão do juízo diante da proatividade da força-tarefa em indicar a destinação de valores à PETROBRAS no citado processo aberto pelo magistrado, sem a participação das partes (pessoas colaboradoras ou empresas lenientes);
- d) a omissão do juízo na aferição do lastro documental nos processos relativos aos acordos estudados (colaboração, leniência ou de assunção);
- e) a atuação de autoridades norte-americanas na definição dos valores que seriam pagos ao Brasil nos acordos de leniência da ODEBRECHT e da BRASKEN e no acordo de não persecução da PETROBRAS que gerou o acordo de assunção entre força-tarefa e a companhia, somada à ausência dessas informações nos autos.
- f) ausência de reserva de valores, pelo juízo, para resguardar eventual reparação a acionistas minoritários, considerando a ciência do andamento do inquérito civil público no Ministério Público de São Paulo;
- g) a ambiguidade de tratamento da PETROBRAS pelo juízo e pelo MPF;
- h) a ambiguidade relativa aos atos de cooperação da força-tarefa com a apuração norte-americana que levou a PETROBRAS a firmar acordos com DOJ/SEC, ora afirmando não interferência, ora atestando documentalmente a intervenção da força-tarefa no esforço de promover o retorno da multa americana imposta à empresa;
- i) a realização de diligências americanas em solo brasileiro, na presença do MPF, em desacordo com o Código de Processo Penal e legislação pátria;
- j) a reiteração na prática de atos *fora da lei* (não amparados pelo princípio da legalidade da administração pública) e *contra a lei* (em colidência com o disposto na lei) nos acordos de colaboração premiada a partir de inovações

e de um modo de atuação iniciado pela denominada força-tarefa do Banestado;

- k) a pronta homologação, pelo juízo, de acordo entre força-tarefa e a PETROBRAS, que previa originalmente a destinação do dinheiro ao Estado brasileiro, permitindo o direcionamento de valor elevado para atores particulares, com esforço dirigido para não envolver outros órgãos no processo do acordo de assunção;
- l) os atos omissivos e comissivos de outros atores, como os membros da força-tarefa e do corpo jurídico da PETROBRAS, que só foram abordados neste relatório pela indissociabilidade de suas condutas no contexto estudado. Como exemplo, a centralização das apurações cíveis em um único inquérito civil público, que foi arquivado em razão da prescrição, sem demonstração de impulso investigativo por parte do MPF.

Esse conjunto de ações e omissões singulares foi praticado em quantidade, em qualidade e em variedade ao longo do período de destinação dos valores até a homologação do acordo de assunção, com interlocução proporcionada pela proximidade física e temporal que existia entre integrantes do juízo, da força-tarefa do MPF e da PETROBRAS, bem como com a interação efetiva e intensa entre alguns membros da força-tarefa e atores norte-americanos.

Cada uma dessas práticas identificadas, aqui discutidas isoladamente, tem a plausibilidade de incidir, em tese e inicialmente, nos tipos penais de prevaricação (artigo 319 do Código Penal), corrupção privilegiada (art. 317, §2º, do Código Penal) ou de corrupção passiva (artigo 317, *caput*, do Código Penal), caso o *fim especial de agir* de cada ator e outras circunstâncias dos eventos sob escrutínio sejam identificados por meio de novas informações que venham a ingressar, no contexto de uma apuração criminal tecnicamente conduzida dentro do devido processo legal.

Feitas essas ponderações, tem-se que o estudo do conjunto é apto para a construção da hipótese criminal, aqui apresentada como uma estrutura voltada a tentar descrever com rigor os fatos ocorridos ao longo do período indicado, a partir das informações citadas no relatório.

6. CONSOLIDAÇÃO

Finalizado o esforço voltado à conformação das informações obtidas ao longo da correição a suas possíveis repercussões criminais e com o fim de apresentar o resultado do processo de confrontação do modelo conceitual exposto no tópico 4.1, extrai-se de todo o material estudado que a hipótese criminal enunciada: a) mantém correspondência com as situações abordadas na apuração preliminar realizada; b) permanece coerente em sua estruturação, mesmo quando acareada com informações que colidem com o modelo; e c) mantém, até este momento, consistência na sustentação da seguinte asserção:

f. Em período compreendido entre o ano de 2016 e o ano de 2019, na cidade de Curitiba, Paraná, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO, a juíza federal substituta GABRIELA HARDT, da 13ª Vara Federal de Curitiba, o então procurador da

república coordenador da força-tarefa DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL e procuradores da república da denominada força-tarefa da Lava Jato não especificados atuaram para promover o desvio, por meio de um conjunto de atos comissivos e omissivos e com auxílio de agentes públicos americanos e dos gerentes da PETROBRAS TAÍSA OLIVEIRA MACIEL, CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO e representantes da PETROBRAS não especificados, de R\$ 2.567.756.592,009 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais) destinados originalmente ao Estado brasileiro, para criação de uma fundação voltada ao atendimento a interesses privados, não conseguindo finalizar esse intento por motivos alheios à vontade dos atores.


A tentativa de desvio se deu após a prática de uma série de atos comissivos e/ou omissivos voltados a permitir o direcionamento de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais) e de outros valores, depositados em contas judiciais vinculadas a réus colaboradores e a empresas lenientes e sem a participação destes na representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, à empresa PETROBRÁS, atribuindo a essa companhia a posição de vítima, abstendo-se de promover a apuração dos supostos atos ilícitos praticados pela empresa no Brasil e formalmente cientes de que a PETROBRAS estava sob investigação criminal por autoridades americanas por conduta da PETROBRAS nos Estados Unidos da América e permitindo a realização de atos de investigação americanos no Brasil em desacordo com a legislação brasileira.

O desvio do dinheiro só não se consumou em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal exarada no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568, que suspendeu “todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), bem como a eficácia do próprio acordo”.

O presente relatório é um complemento do relatório preliminar encaminhado e se circunscreve a uma leitura dos fatos ali noticiados sob uma abordagem criminal, respeitadas a provisoriedade das asserções lançadas, as limitações impostas pelo escopo traçado e pelo próprio material obtido, além das restrições inerentes à atividade correcional.

Finalizada essa etapa dos trabalhos, submete o presente relatório ao crivo do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça.

Brasília, 10 de abril de 2024.


ÉLZIO VICENTE DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
Em apoio à Corregedoria Nacional⁴⁷

⁴⁷ Apoio formalizado no processo SEI! nº 08200.035243/2023-19.